

# COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

## ITBI

# 2024



**RECEITA MUNICIPAL**

Gestão tributária para uma cidade melhor.

Atualizada até 30-04-2024

*Prefeito* **Sebastião Melo**

*Secretário Municipal da Fazenda* **Rodrigo Sartori Fantinel**

*Superintendente da Receita Municipal* **Sandra Marlusa Severo Quadrado**

**ESTA COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTITUI  
DOCUMENTO OFICIAL E NÃO SUBSTITUI A PUBLICAÇÃO NO  
DIÁRIO OFICIAL DOS DISPOSITIVOS AQUI ELECADOS**

**Elaborado pela Assessoria de Tributação e Normativo (ASETNO)  
da Receita Municipal (RM)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO  
ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
RECEITA MUNICIPAL**

Portal de Serviços da SMF:  
[atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br](http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br)

## ÍNDICE GERAL

### UNIDADE I

#### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Lei Complementar nº 197, de 1989	<b>Institui e disciplina</b> o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.	7
Lei Complementar nº 636, de 2010	Institui o <b>Programa Minha Casa, Minha Vida</b> – Porto Alegre, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009, revoga a Lei Complementar nº 619, de 2009, e dá outras providências.	31
Decreto nº 9.422, de 1989	<b>Regulamenta</b> a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.	36
Decreto nº 20.133, de 2018	Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 22 de março de 1989 com suas alterações, e dá diretrizes interpretativas à Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015 e Instrução Normativa SMF nº 11, de 20 de dezembro de 2016. – <b>Prazos</b> .	42
Instrução Normativa SMF nº 06/1989	Atribui aos Agentes Fiscais da Receita Municipal o reconhecimento das <b>exonerações tributárias</b> previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.	43
Instrução Normativa SMF nº 01/1990	Estabelece procedimento para a cobrança de <b>multa, juros de mora e atualização monetária</b> do Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.	44
Instrução Normativa SMF nº 07/2009	Estabelece disposições regulamentares relativas à <b>exoneração tributária</b> do ITBI e dá outras providências.	45
Instrução Normativa CGT nº 01/2013	Atribui à Unidade de Tributos Imobiliários-UTI a competência para apreciação e julgamento de expedientes administrativos que versem sobre a <b>análise de preponderância</b> de receitas para fins de reconhecimento definitivo da imunidade prevista no art. 156, § 2, I, da Constituição Federal – CF/88.	47
Instrução Normativa SMF nº 11/2016	Estabelece procedimentos para a solicitação de <b>Guias de Arrecadação do ITBI</b> da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.	49
Instrução Normativa RM 03/2017	Dispõe sobre o <b>laudo de avaliação</b> a ser juntado ao recurso interposto contra a reestimativa fiscal do ITBI, de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 197, de 22 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.	63
Instrução Normativa RM 03/2020	Dispõe sobre a cobrança do ITBI sobre o valor dos bens que <b>exceder o limite do capital social</b> a ser integralizado.	64

### UNIDADE II – POLO DO CENTRO HISTÓRICO

Lei Complementar nº 937, de 2022	Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do <b>Centro Histórico</b> de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.	65
Decreto nº 21.986, de 2023	Regulamenta o Programa do Polo do Centro Histórico, instituído pela Lei Complementar nº 937, de 9 de fevereiro de 2022.	70

### UNIDADE III – NORMAS MUNICIPAIS SUPLEMENTARES

Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973	Institui e disciplina os <b>tributos</b> de competência do Município de Porto Alegre.	73
Instrução Normativa SMF nº 17/2022	Dispõe sobre as formas de <b>notificação</b> do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.	95
Decreto nº 20.473, de 2020	Dispõe sobre <b>parcelamento</b> de créditos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e revoga o Decreto nº 14.941, de 4 de outubro de 2005.	97
Lei nº 12.600/2019	Veda a concessão, pelo Município de Porto Alegre, de <b>incentivos fiscais</b> a empresas condenadas por corrupção de qualquer espécie.	101
Instrução Normativa SMF nº 09/2022	Suspende a obrigatoriedade de apresentação de <b>documento original</b> no âmbito da análise documental realizada na prestação de serviços pela Secretaria Municipal da Fazenda	102

### UNIDADE IV – INDEXADORES

Tabela de UFM e UFIR		103
----------------------	--	-----

### UNIDADE V – CALENDÁRIO FISCAL, PRAZOS, PROCESSO ELETRÔNICO E COBRANÇA

Decreto nº 22.376, de 2023	Estabelece o <b>Calendário Fiscal</b> de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2024.	105
Instrução Normativa SMF nº 10/2023	Dispõe sobre os canais preferenciais de <b>atendimento</b> ao público no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e sobre os atendimentos realizados exclusivamente pelo Portal de Serviços da SMF.	109
Instrução Normativa SMF nº 03/2016	Especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do <b>processo</b> administrativo <b>eletrônico</b> .	111
Instrução Normativa RM nº 02/2016	Regulamenta as <b>ferramentas extrajudiciais de cobrança</b> dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que tratam os incisos II e III do art. 68-A da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973.	112

### UNIDADE VI – CERTIDÃO DE DÉBITOS

Decreto nº 14.560, de 27 de maio de 2004	Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda	113
Instrução Normativa SMF nº 03/2004	Disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.	117

### UNIDADE VII – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Decreto nº 16.079, de 2008	Regulamenta os artigos 66, 66-A, 66-B e 66-C da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, introduzidos pela Lei Complementar nº 583, de 27 de dezembro de 2007, que estabelecem os critérios para a compensação e restituição de créditos tributários; altera e revoga artigos	120
----------------------------	---	-----

do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

Parecer Normativo CGT nº 1, de 2009	Padronização dos procedimentos de cálculo na restituição e/ou compensação de indébitos tributários (exegese do inc. III do § 4º do art. 16 do Decreto nº 16.079/2008).	125
Instrução Normativa SMF nº 06/2009	Estabelece os procedimentos para o requerimento da restituição e/ou compensação de indébitos relativos aos tributos municipais.	126

#### **UNIDADE VIII – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

Lei Complementar nº 534/05	Cria e institucionaliza o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –; revoga o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores; revoga o § 1º do art. 67 e inclui inc. IV e §§ 2º e 3º no art. 62 e art. 67-A, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores; altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores; e dá outras providências.	129
Decreto nº 15.110/06	Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências.	139
Instrução Normativa SMF nº 08/2006	Dispõe sobre a delegação de competência para os Defensores da Fazenda no que tange ao pedido de preferência a que alude o artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.	153
Instrução Normativa TART nº 01/2017	Orienta sobre a apresentação dos recursos a serem protocolados no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART), considerando a instituição do processo administrativo eletrônico na Secretaria Municipal da Fazenda.	154

#### **UNIDADE IX – MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Lei nº 13.028, de 2022	Institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na SMF, e altera a Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016 – que institui a Central de Conciliação e dá outras providências –, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a incluindo no rol das Câmaras da Central de Conciliação.	155
Decreto nº 21.527/2022	Regulamenta a Lei 13.028, de 11 de março de 2022, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), estabelecendo suas competências e estruturas.	163
Instrução Normativa RM nº 01/2022	Institui as hipóteses de cabimento da mediação tributária no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF).	170

## **UNIDADE X – TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Lei nº 13.051/2022	Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.	171
Decreto nº 21.794/2022	Regulamenta a Lei nº 13.051, de 29 de março de 2022, que estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.	175

## **UNIDADE XI – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Lei Orgânica do Município de Porto Alegre	Título II, Cap. I – Do Sistema Tributário Municipal.	178
---	--	-----

## **UNIDADE XII – NORMAS NACIONAIS**

Constituição da República Federativa do Brasil	Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional.	180
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.	186
Convenção de Viena sobre relações consulares	Capítulo II, Seção I, Art. 32 – Isenção fiscal dos locais consulares.	210
Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	Livro III – Do Direito das Coisas, Títulos II a IX, XI – Dos Direitos Reais, Da Propriedade, Da Superfície, Das Servidões, Do Usufruto, Do Uso, Da Habitação, Do Direito do Promitente Comprador, Da Laje.	211

**LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 21 DE MARÇO DE 1989 <sup>1</sup>**

*Institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no Elenco Tributário Municipal o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 2º** - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I <sup>2</sup> – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, na data de sua lavratura;

II <sup>3</sup> – na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, na data da formalização do título hábil a operar a transmissão;

**Outras disposições**

Lei 8.934/94 — Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

III <sup>4</sup> – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, não referidos nos incisos anteriores, na data do registro do ato no ofício competente.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;*

*II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;*

*III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;*

<sup>1</sup> Alterada pelas LCs 308/93, 321/94, 410/98, 413/98, 437/99, 461/00, 482/02, 501/03, 536/05, 569/07, 596/08, 607/08, 633/09, 647/10, 654/10, 674/11, 706/12, 713/13, 725/14, 751/14, 785/2015, 823/2017, 825/2017, 894/2021, 912/2021, 921/2021, 960/2022, 994/2023 e 997/2023.

<sup>2</sup> Art. 3º, I – Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

<sup>3</sup> Art. 3º, II – Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

<sup>4</sup> Art. 3º, III – Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

IV – (REVOGADO).<sup>5</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;*

V – (REVOGADO).<sup>6</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;*

VI – (REVOGADO).<sup>7</sup>

*Redações anteriores:*

*LC 321/94:*

*VI - na remição, na data do depósito em juízo;*

*LC 197/89:*

*VI - na remissão, na data do depósito em juízo;*

VII – (REVOGADO).<sup>8</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:*

*a - na compra e venda pura ou condicional;*

*b - na dação em pagamento;*

*c - no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;*

*d - na permuta;*

*e<sup>9</sup> - na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;*

*e - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;*

*f - na transmissão do domínio útil;*

*g - na instituição de usufruto convencional;*

*h - nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.*

VIII – (REVOGADO).<sup>10</sup>

*Redação anterior (LC 308/93):*

*VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.*

**§ 1º**<sup>11</sup> - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um cônjuge, que ultrapasse 50% do total partilhável.*

**§ 2º**<sup>12</sup> - Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

<sup>5</sup> Art. 3º, IV – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>6</sup> Art. 3º, V – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>7</sup> Art. 3º, VI – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>8</sup> Art. 3º, VII – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>9</sup> Art. 3º, VII, "e" – Redação alterada pela LC 308/93.

<sup>10</sup> Art. 3º, VIII – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>11</sup> Art. 3º, VIII, § 1º - Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>12</sup> Art. 3º, VIII, § 2º - Redação incluída pela LC 308/93.

§ 3º<sup>13</sup> - No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º<sup>14</sup> - Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos I e VI, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

**Art. 4º** - Considera-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 5º** - O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

## DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

### Da Imunidade

**Art. 6º** - São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a - se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas no inciso IV, e

b - se a preponderância ocorrer:

1 - nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

2<sup>15</sup> - nos três primeiros anos seguintes à data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

*Redação anterior (LC 197/89):*

<sup>13</sup> Art. 3º, VIII, § 3º - Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>14</sup> Art. 3º, VIII, § 4º - Redação incluída pela LC 437/99.

<sup>15</sup> Art. 6º, § 3º, alínea "b", item 2 – Redação alterada pelo inciso II do art. 1º da LC 536/05.

*2 - nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.*

**§ 4º** - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

**§ 5º**<sup>16</sup> Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto atualizado na forma prevista no §§ 7º e 8º do art. 11 desta Lei Complementar.

*Redações anteriores:*

*LC 607/08*

*§ 5º Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado na forma prevista no § 7º do art. 11 desta Lei Complementar.*

*LC 308/93*

*§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da estimativa fiscal do imóvel.*

*LC 197/89:*

*§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data de aquisição do bem ou direito.*

**§ 6º** - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

**§ 7º (REVOGADO)**<sup>17</sup>

*Redação anterior (LC 536/05):*

*§ 7º - A verificação da atividade preponderante referida no inc. IV deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

### **Da Não-Incidência**

**Art. 7º** - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III<sup>18</sup> - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento de condição, pela falta de pagamento do preço, ou ainda por decisão judicial.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;*

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na promessa de compra e venda;

<sup>16</sup> Art. 6º, § 5º - Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>17</sup> Art. 6º, § 7º - Revogado pela LC 674/11.

<sup>18</sup> Art. 7º, III - Redação alterada pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

VIII<sup>19</sup> - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial;

IX<sup>20</sup> – na cessão do contrato de promessa de compra e venda que não esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 1º<sup>21</sup> - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.*

§ 2º<sup>22</sup> - Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente nos casos das transmissões previstas nos incs. I, V, VII e IX deste artigo.

*Redações anteriores:*

*LC 321/94*

*§ 2º - Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente, nos casos das transmissões previstas nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII deste artigo.*

*LC 308/93:*

*§ 2º - Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para lavratura de escritura pública, nos casos das transmissões previstas nos incisos I, III, IV V, VII e VIII deste artigo.*

### Da Isenção

**Art. 8º** - É isenta do imposto, a transmissão:

I<sup>23</sup> – na primeira aquisição:

a) de terreno quando este se destinar à construção de casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a 6.000 (seis mil) UFMs;

b) da casa própria, cuja estimativa fiscal não seja superior a 18.000 (dezoito mil) UFMs;

c)<sup>24</sup> da casa própria por meio de programa governamental de habitação destinado a famílias de baixa renda e cuja estimativa fiscal não seja superior a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs;

*Redações anteriores:*

*LC 607/08:*

*c) da casa própria por meio de programa governamental de habitação destinado a famílias de baixa renda;*

*LC 536/05:*

*c) da casa própria construída e comercializada pelo Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB – e Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS.*

*LC 197/89:*

*I - na primeira aquisição:*

*a) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a NCz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados novos);*

*b) da casa própria, comercializada pelo DEMHAB e COHAB, bem como os demais situados em zona urbana e rural, cuja estimativa fiscal não seja superior a NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos);*

<sup>19</sup> Art. 7º, VIII – Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>20</sup> Art. 7º, IX – Acrescentado pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

<sup>21</sup> Art. 7º, VIII, § 1º – Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>22</sup> Art. 7º, § 2º – Redação alteada pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

<sup>23</sup> Art. 8º, I e alíneas – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

<sup>24</sup> Art. 8º, I, “c” – Redação alterada pelo art. 1º da LC 725/2014.

*c) sobre o valor efetivamente financiado, até NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos).*

d) <sup>25</sup> do imóvel adquirido por meio do Bônus-Moradia, conforme dispõe a Lei nº 11.229, de 6 de março de 2012, e alterações posteriores;

II <sup>26</sup> - em que sejam contribuintes:

a) <sup>27</sup> a Caixa Econômica Federal, nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como os terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela referida instituição, quando utilizados em programas habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

*Redações anteriores:*

*LC 536/05:*

*a) a Caixa Econômica Federal nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR);*

*LC 410/98:*

*a) a Caixa Econômica Federal nas aquisições de bens ou direitos destinados ao uso da instituição, e a COHAB/RS;*

b) as autarquias e fundações instituídas por este Município;

c) os conselhos e ordens profissionais instituídos por lei;

d) os serviços sociais autônomos;

e) as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas aquisições de bens ou direitos reais em caráter fiduciário, para fins de realização de capital em Fundos de Investimentos Imobiliários.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*II - em que sejam adquirentes o DEMHAB, a COHAB/RS e a Caixa Econômica Federal.*

f) <sup>28</sup> cooperativas, associações ou entidades privadas, sem fins lucrativos, habilitadas no Ministério das Cidades, nas aquisições de terrenos destinados à construção de casa própria a famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, que se enquadrem na Faixa I de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores.

III <sup>29</sup> – na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal não seja superior a 18.000 (dezoito mil) UFM;

*Redação anterior (LC 197/89):*

*III - Na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal, não seja superior de NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos).*

IV <sup>30</sup> – na transmissão ao associado de fração de um todo maior de terreno adquirido por cooperativa em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 16, desde que o associado conste da lista apresentada pela cooperativa por ocasião da aquisição do terreno.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*IV <sup>31</sup> - Fica, também, isenta do imposto a primeira de uma série de duas transmissões, ocorridas no prazo de até 30 (trinta) dias, de um mesmo imóvel, quando a primeira ocorrer por legalização de aquisição feita por particulares a cooperativas habitacionais ou instituições correspondentes, e que, por diversas*

<sup>25</sup> Art. 8º, I, d – Incluída pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>26</sup> Art. 8º, II – Redação alterada pela LC 410/98.

<sup>27</sup> Art. 8º, II – Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>28</sup> Art. 8º, II, “f” – Redação incluída pela LC 725/14.

<sup>29</sup> Art. 8º, III – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

<sup>30</sup> Art. 8º, IV – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

<sup>31</sup> Art. 8º, IV – Redação incluída pelo inciso XXIX do art. 1º da LC 308/93, como Art. 9º, passando a ser inciso IV pelo art. 6º da LC 321/94.

*razões legais independentes da vontade do primeiro adquirente, até então não puderam ser concretizadas, independentemente do valor de avaliação do imóvel.*

V<sup>32</sup> – relativa às unidades habitacionais e aos terrenos situados nos loteamentos e nas vilas inscritos na Gerência de Regularização de Loteamentos do Município – GRL –, nas transações efetuadas desde a aquisição original pelo loteador até a regularização fundiária.

VI<sup>33</sup> – de bens imóveis adquiridos por meio de operações de arrendamento mercantil, regidas pela Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e alterações posteriores, para arrendatário, na hipótese de esse efetuar a opção de compra do bem.

VII<sup>34</sup> – na primeira aquisição, por empresas de base tecnológica, empresas inovadoras ou empresas de economia criativa, de bens imóveis que se destinem à sua instalação na área de delimitação dos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, vigendo a referida isenção em relação aos fatores geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

*Redação anterior:*

*VII<sup>35</sup> – na primeira aquisição, por empresas de base tecnológica, empresas inovadoras ou empresas de economia criativa, de bens imóveis que se destinem à sua instalação na área de delimitação dos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, vigendo a referida isenção em relação aos fatores geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.*

VIII<sup>36 37</sup> – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco; prossegue pela Rua da Conceição em direção à Av. Independência; segue por esta até a Rua Santo Antônio; segue por esta até a Rua Gonçalves de Carvalho; por esta até a Rua Pinheiro Machado; ingressa a Norte na Rua Pinheiro Machado e logo a Nordeste na Rua Tiradentes; ingressa a Norte na Rua Ramiro Barcelos; segue por esta até a Rua Gen. Neto; por esta até a Rua Câncio Gomes; margeia a Praça Dom Luiz Felipe de Nadal e entra na Rua Marquês do Pombal; segue por esta até a Rua Visconde do Rio Branco; por esta até a Av. Cristóvão Colombo; por esta até a Av. Benjamin Constant; prossegue por esta e segue a Norte na Rua Souza Reis; segue até a Rua Edu Chaves; segue por esta até a Rua Dona Teodora, por onde ingressa a Noroeste na Av. Zaida Jarros; prossegue por esta a Nordeste em direção ao limite do município; segue contornando o limite do município em direção a oeste; após a sul-sudoeste até encontrar o ponto de origem, isto é, a intersecção da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco.

*Redação anterior (Incluído pela LC 960/2022):*

*VIII – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Alberto Bins, prossegue pela Av. Alberto Bins em direção à Av. Cristóvão Colombo, segue pela Av. Cristóvão Colombo até a esquina com a Rua Comendador Coruja, segue pela Rua Comendador Coruja até o encontro com a Rua São Carlos, prossegue pela Rua São Carlos, fazendo uma leve inflexão à esquerda no encontro com a Av. Ramiro Barcelos, em seguida outra inflexão à direita para continuar na Av. São Carlos até o cruzamento com a Rua Sete de Abril, fazendo uma leve inflexão à esquerda e em seguida à direita para seguir na Rua São Carlos até a Rua Álvaro Chaves, visando à direita segue pela Rua Álvaro Chaves até o encontro com a Rua Santa Rita, virando à esquerda prossegue pela Rua Santa Rita até o encontro com a Av. Pernambuco, virando à esquerda, prossegue pela Av. Pernambuco até o encontro com a Av. Cairú, virando à esquerda, segue pela Av. Cairú até o limite do município no encontro com o Rio Jacuí/Guaíba, segue pela beira do Rio até a altura da Rua da Conceição, seguindo pela Rua da Conceição até o encontro com a Av. Alberto Bins, ponto do início do percurso.*

<sup>32</sup> Art. 8º, V – Incluído pelo art. 18 da LC 607/2008.

<sup>33</sup> Art. 8º, VI – Incluído pelo art. 1º da LC 647/2010.

<sup>34</sup> Art. 8º, VII – Redação dada pelo art. 3º da LC 894/2021.

<sup>35</sup> Art. 8º, VII – Incluído pelo art. 4º da LC 785/2015.

<sup>36</sup> Art. 8º, VIII – Redação dada pela LC 997/2023.

<sup>37</sup> Necessidade de observância do art. 3º da LC 997/23: Art. 3º A concessão dos benefícios fiscais aos imóveis indicados nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar fica limitada aos valores definidos no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita da Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023). § 1º A partir do ano de 2026, os valores descritos no caput deste artigo serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). § 2º Fica vedada a concessão de novos benefícios a partir do atingimento do limite disposto no caput deste artigo.

IX<sup>38</sup> – das unidades autônomas de núcleos habitacionais populares, oriundos de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento de transmissão ou de cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

c) <sup>39</sup> família de baixa renda: família com renda dentro do limite definido pelo programa governamental destinado à construção de casa própria para famílias nessa condição.

§ 2º <sup>40</sup> Para efeito do disposto na alínea 'd' do inciso II, consideram-se serviços sociais autônomos os instituídos por lei com personalidade jurídica de direito privado, para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias, e/ou contribuições parafiscais ou privadas.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*§ 2º - O imposto dispensado nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, no prazo de 12 meses, contado da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.*

§ 3º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

*Art. 9º <sup>41</sup> - Fica, também, isenta do imposto a primeira de uma série de duas transmissões, ocorridas no prazo de até 30 (trinta) dias, de um mesmo imóvel, quando a primeira ocorrer por legalização de aquisição feita por particulares a cooperativas habitacionais ou instituições correspondentes, e que, por diversas razões legais independentes da vontade do primeiro adquirente, até então não pudera ser concretizada, independentemente do valor de avaliação do imóvel.*

§ 4º <sup>42</sup> A isenção de que trata o inc. V deste artigo alcançará somente os loteamentos consolidados até 10 de julho de 2001, nos termos do Provimento nº 28, de 2004, da Corredoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e será proposta, de forma coletiva, pela GRL quando da aprovação do projeto urbanístico e antes do ingresso da Ação de Registro perante a Vara de Registros Públicos, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o despacho concessivo.

§ 5º <sup>43</sup> A isenção prevista no inc. VI deste artigo somente terá aplicação nas operações de arrendamento mercantil tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Porto Alegre, cabendo ao contribuinte a comprovação de efetivo recolhimento desse imposto nas condições previstas em regulamento.

§ 6º <sup>44</sup> Para obtenção do benefício previsto na al. f do inc. II deste artigo, os contribuintes deverão apresentar os seguintes documentos, além de outros previstos em decreto:

I <sup>45</sup> – comprovação de sua habilitação no Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, junto ao Ministério das Cidades;

II <sup>46</sup> – declaração do agente financeiro operador, informando que o empreendimento destina-se à construção de casa própria a famílias enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, Faixa I, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 2009, e alterações posteriores;

<sup>38</sup> Art. 8º, IX – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>39</sup> Art. 8º, § 1º, "c" – Incluída pelo art. 18 da LC 607/2008.

<sup>40</sup> Art. 8º, § 2º – Redação incluída pelo art. 12 da LC 410/98. A redação da LC 197/89 foi revogada pelo art. 11, da LC 410/98, "tornando-se definitivos os benefícios já concedidos sob condição resolutória".

<sup>41</sup> Art. 9º - Incluído pelo inciso XXIX do art. 1º da LC 308/94, renumerando os artigos subseqüentes. Passou a ser o inciso IV do art. 8º, pelo art. 6º da LC 321/94, novamente renumerando os artigos subseqüentes.

<sup>42</sup> Art. 8º, § 4º - Incluído pelo art. 18 da LC 607/2008.

<sup>43</sup> Art. 8º, § 5º - Incluído pelo art. 1º da LC 647/2010.

<sup>44</sup> Art. 8º, § 6º - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

<sup>45</sup> Art. 8º, § 6º, I - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

III <sup>47</sup> – contrato de compra e venda do terreno, efetuado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades; e

IV <sup>48</sup> – matrícula do registro de imóveis atualizada.

§ 7º <sup>49</sup> O benefício previsto no inc. VII do *caput* deste artigo depende da certificação, nos termos previstos em decreto, de que a empresa é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa.

§ 8º <sup>50</sup> O benefício previsto no inc. VIII do *caput* deste artigo:

I <sup>51</sup> – em caso de imóveis edificadas, se aplica aos imóveis com Carta de Habitação expedida até 31 de dezembro de 1970;

II <sup>52</sup> – não se aplica para transmissões ocorridas anteriormente a 1º de janeiro de 2023; e

III <sup>53</sup> – deve ser requerido no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025.

§ 9º <sup>54</sup> A isenção prevista na alínea d do inc. I deste artigo:

I <sup>55</sup> – será aplicada sobre a base de cálculo até o limite de 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFM's e, sobre o valor excedente, será aplicada alíquota de 3% (três por cento); e

II <sup>56</sup> – terá vigência no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2038.

§ 9º <sup>57</sup> Para fins do benefício fiscal previsto no inc. VIII deste artigo, incluem-se os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o polígono.

§ 10. <sup>58</sup> Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para a lavratura de escritura pública ou registro no ofício competente no caso da transmissão prevista no inc. IX deste artigo.

§ 11. <sup>59</sup> O benefício previsto no inc. IX deste artigo terá vigência no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2038.

§ 12 <sup>60</sup> Para fins do benefício fiscal previsto no inc. VIII deste artigo, incluem-se os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o polígono.

### RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO.

**Art. 9º** - As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** <sup>61</sup> O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e às isenções previstas na al. d do inc. I e nas als. a, b, c e d do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formalização de processo administrativo.

*Redação anterior (LC 633/09):*

<sup>46</sup> Art. 8º, § 6º, II - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

<sup>47</sup> Art. 8º, § 6º, III - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

<sup>48</sup> Art. 8º, § 6º, IV - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

<sup>49</sup> Art. 8º, § 7º - Incluído pelo art. 4º da LC 785/2015.

<sup>50</sup> Art. 8º, § 8º, *caput* - Incluído pela LC 960/2022.

<sup>51</sup> Art. 8º, § 8º, I - Incluído pela LC 960/2022.

<sup>52</sup> Art. 8º, § 8º, II - Incluído pela LC 960/2022.

<sup>53</sup> Art. 8º, § 8º, III - Incluído pela LC 960/2022.

<sup>54</sup> Art. 8º, § 9º, *caput* - Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>55</sup> Art. 8º, § 9º, I - Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>56</sup> Art. 8º, § 9º, II - Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>57</sup> Art. 8º, § 9º - Incluído pela LC 997/2023. Solicitada a renumeração do dispositivo no SEI 23.0.000090653-0.

<sup>58</sup> Art. 8º, § 10 - Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>59</sup> Art. 8º, § 11 - Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>60</sup> Art. 8º, § 12 - Incluído pela LC 997/2023.

<sup>61</sup> Art. 9º, parágrafo único - Redação dada pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e às isenções previstas nas als. "a", "b", "c" e "d" do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formação de processo.*

*Redação anterior (LC 410/98):*

*Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos reconhecimentos de imunidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e às isenções previstas no inciso II do art. 8º desta Lei, os quais ficam dispensados da formação de processo.*

**Art. 10** - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

## DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 11.** <sup>62</sup> A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Administração Tributária.

*Redação anterior:*

*Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal.*

**§ 1º** <sup>63</sup> - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Porto Alegre, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infra-estrutura urbana.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*§ 1º - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Porto Alegre, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.*

**§ 2º** <sup>64</sup> O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal para pagamento do imposto será de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*§ 2º - O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.*

**§ 3º** <sup>65</sup> - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

*Redações anteriores:*

*LC 308/93:*

*§ 3º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.*

*LC 197/89:*

<sup>62</sup> Art. 11, *caput* – Redação dada pela Lei Complementar nº 921/2021.

<sup>63</sup> Art. 11, § 1º – Redação alterada pelo inciso V do art. 1º da LC 536/05.

<sup>64</sup> Art. 11, § 2º - Redação alterada pelo art. 5º da LC 706/12.

<sup>65</sup> Art. 11, § 3º – Redação alterada pelo inciso V do art. 1º da LC 536/05.

*§ 3º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.*

**§ 4º**<sup>66</sup> - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*§ 4º - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.*

**§ 5º**<sup>67</sup> - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerão os prazos do art. 21.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.*

**§ 6º**<sup>68</sup> - Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição, nos termos do regulamento.

**§ 7º**<sup>69</sup> No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da UFM na data da estimativa.

*Redação anterior (LC 607/08):*

*§ 7º Na emissão de guia de arrecadação para transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, o valor apurado para a base de cálculo será convertido em UFM, sendo o imposto a pagar calculado sobre a base de cálculo na UFM vigente na data da ocorrência do fato gerador:*

*I – acrescido dos encargos de mora (multa e juros) calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto; ou*

*II – atualizado até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto.*

**§ 8º**<sup>70</sup> Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da UFM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da UFM até a data do seu vencimento e a partir desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.

**Art. 12** - São, também, bases de cálculo do imposto:

I<sup>71</sup> - (REVOGADO).

*Redação anterior (LC 197/89):*

*I - quando houver transmissões "Inter-Vivos" por ato oneroso, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções, no momento da estimativa fiscal, ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária;*

II – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

<sup>66</sup> Art. 11, § 4º – Redação alterada pelo inciso XXXI do art. 1º da LC 308/93.

<sup>67</sup> Art. 11, § 5º – Redação alterada pela LC 308/93.

<sup>68</sup> Art. 11, § 5º – Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>69</sup> Art. 11, § 7º - Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>70</sup> Art. 11, § 8º - Incluído pela LC 633/09.

<sup>71</sup> Art. 12, I – Revogado pela LC 308/93.

III – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

IV <sup>72</sup> – o preço pago na arrematação judicial ou extrajudicial, atualizado pela UFM do período compreendido entre a data do auto de arrematação ou da ata de leilão e a data de solicitação da guia para pagamento do ITBI, caso o intervalo seja superior a 30 (trinta) dias.

*Redação anterior (LC 823/2017):*

*IV – o preço pago na arrematação, atualizado pela Unidade Financeira Municipal (UFM) do período compreendido entre a data do auto de arrematação ou da ata de leilão e a data de solicitação da guia para pagamento do ITBI, caso o intervalo seja superior a 30 (trinta) dias.*

*Redação anterior (LC 197/89):*

*IV - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.*

#### § 1º <sup>73</sup> REVOGADO

*Redação anterior (LC 308/93):*

*Parágrafo único - (REVOGADO).*

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Parágrafo único - Se ocorrer venda de imóvel no decurso do inventário, a base de cálculo do imposto nas transmissões por sucessão legítima é 50% do valor do bem alienado, se houver meação; integral, não havendo meação.*

#### § 2º <sup>74</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (incluída pela LC 823/2017):*

*§ 2º O disposto no inc. IV do caput deste artigo não se aplica nos casos em que a arrematação ocorrer por preço vil, assim entendido o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação nos autos da arrematação, atualizados ambos os valores pela UFM para fins de comparação, caso necessário.*

#### § 3º <sup>75</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (incluída pela LC 823/2017):*

*§ 3º Nos casos de arrematação por preço vil, a base de cálculo do ITBI será o preço de avaliação nos autos da arrematação, atualizado pela UFM do período compreendido entre a data de avaliação e a data de solicitação da guia para pagamento do ITBI, caso o intervalo seja superior a 30 (trinta) dias.*

§ 4º <sup>76</sup> Somente estará enquadrada no inc. IV deste artigo a arrematação extrajudicial na qual o imóvel transmitido tenha tido a propriedade consolidada pela instituição bancária que o transmite.

**Art. 13** <sup>77</sup> - Não se inclui, na estimativa fiscal do imóvel, o valor da construção comprovadamente custeada pelo contribuinte.

§ 1º <sup>78</sup> - A petição de exclusão da construção da estimativa fiscal dar-se-á por meio de requerimento à Fiscalização da Receita Municipal, no qual juntar-se-á a documentação necessária para a comprovação, nos termos do regulamento.

§ 2º <sup>79</sup> - É facultado ao contribuinte encaminhar pedido de revisão à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da petição.

*Redação anterior (LC 308/93):*

<sup>72</sup> Art. 12, IV – Redação dada pela LC 994/2023.

<sup>73</sup> Art. 12, § 1º - Renumerado pela LC 823/2017.

<sup>74</sup> Art. 12, § 2º - Revogado pela LC 994/2023.

<sup>75</sup> Art. 12, § 3º - Revogado pela LC 994/2023.

<sup>76</sup> Art. 12, § 4º - Incluído pela LC 994/2023.

<sup>77</sup> Art. 13 – Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

<sup>78</sup> Art. 13, § 1º - Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

<sup>79</sup> Art. 13, § 2º - Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

*Art. 13 - Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo contribuinte, desde que comprovada mediante a exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:*

*I - Nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:*

*a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;*

*b) deverá, também, o contribuinte apresentar, quando solicitado:*

*1 - projeto de construção aprovado e licenciado para construção;*

*2 - notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;*

*3 - outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no "caput" deste artigo.*

*II - Nas incorporações imobiliárias, os documentos previstos na Lei Federal nº 4591/64, que se façam necessários para a comprovação mencionada no "caput" deste artigo.*

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Art. 13 - Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada por este mediante exibição, ao Agente Fiscal responsável pela estimativa dos seguintes documentos:*

*I - projeto aprovado e licenciado para a construção;*

*II - notas fiscais do material adquirido para a construção;*

*III - certidão de regularidade de situação da obra fornecida pelo Instituto de Administração Financeira e Assistência Social (IAPAS).*

**Art. 14** <sup>80</sup> - Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Art. 14 - Não serão deduzidos da base de cálculos do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem ou o direito transmitido, nem os das dívidas do espólio.*

**Art. 15.** <sup>81</sup> Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inc. I do art. 16 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

I – o valor efetivamente financiado;

II – o valor do FGTS utilizado pelo comprador;

III – o valor de avaliação feita pelo agente financiador;

IV <sup>82</sup> – o prazo do financiamento ou do consórcio;

*Redação anterior (LC 607/08):*

*IV – o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;*

V – o nome do agente financiador; e

VI <sup>83</sup> – (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 197/89):*

*VI – a data da alienação.*

*Redações anteriores:*

*LC 437/99*

*Art. 15 – Nas transmissões com financiamentos mencionados no inciso I do art. 16 desta Lei Complementar os agentes financeiros deverão informar:*

*I – o valor efetivamente financiado e o tipo de financiamento;*

*II – as taxas efetivas e nominais de juros;*

*III – a data do instrumento de compra e venda;*

*IV – o valor da avaliação do agente financeiro;*

*V – o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento.*

*LC 197/89:*

<sup>80</sup> Art. 14 – Redação alterada pela LC 308/93.

<sup>81</sup> Art. 15 – Redação alterada pelo art. 20 da LC 607/08.

<sup>82</sup> Art. 15, IV – Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>83</sup> Art. 15, VI – Revogado pela LC 633/09.

*Art. 15 - Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de cálculo do imposto os agentes financeiros deverão informar na guia do imposto, no campo destinado às observações, o valor efetivamente financiado e, quando essas transmissões tiverem sido celebradas por instrumento particular sem que tenha havido o pagamento do imposto, a data do contrato.*

## DA ALÍQUOTA

**Art. 16.** <sup>84</sup> A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), exceto nas hipóteses dos incisos abaixo, quando houver disposição diversa:

*Redação anterior (LC 197/89):  
Art. 16 - A alíquota do imposto é:*

I – nos financiamentos imobiliários residenciais, inclusive no consórcio para aquisição de imóvel, concedidos por meio de contrato de financiamento com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, com prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que tenham força de escritura pública e desde que o valor da estimativa fiscal do imóvel seja igual ou menor do que o teto estabelecido para os financiamentos no âmbito do SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado ou constante na carta de crédito, até o limite de 68.000 (sessenta e oito mil) UFM's: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

*Redação anterior (LC 437/99):  
I – Nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos demais programas governamentais de habitação e nos financiamentos diretos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

*Redação anterior (LC 308/93):  
I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e financiamentos diretos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos:*

*a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);*

*b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).*

*Redação anterior (LC 197/89):  
I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:  
a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;  
b) sobre o valor restante: 3%.*

**§ 1º - (REVOGADO)** <sup>85</sup>

*Redação anterior (LC 308/93):  
§ 1º - No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.*

**§ 2º - (REVOGADO)** <sup>86</sup>

*Redação anterior (LC 308/93):  
§ 2º - Os valores de financiamento direto, previsto no 'caput' do inciso I, ficam restritos aos mesmos valores limites para financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

**II – (REVOGADO)** <sup>87</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):  
II - nas demais transmissões: 3% (três por cento).*

**III** <sup>88</sup> – nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

<sup>84</sup> Art. 16, caput – Redação alterada pelo art.21 da LC 607/2008.

<sup>85</sup> Art. 16, I, § 1º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>86</sup> Art. 16, I, § 2º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>87</sup> Art. 16, II – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>88</sup> Art. 16, III e alíneas – Redação alterada pelo inciso VI do art. 1º da LC 536/05.

a) para obtenção do benefício da alíquota reduzida, a cooperativa deverá apresentar a relação completa dos associados no momento da solicitação da guia de recolhimento do imposto;

b) juntar declaração do DEMHAB, confirmando que a cooperativa habitacional é credenciada, é autogestionária e seus associados possuem renda média de até 10 (dez) salários mínimos.

*Redação anterior (LC 321/94):*

*III - Nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 0,5% (meio por cento), atendidos os seguintes requisitos:*

*a) para que o adquirente seja beneficiário da alíquota reduzida deverá, cada associado, possuir renda média de até 08 (oito) salários mínimos;*

*b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo DEMHAB;*

c) Revogada.<sup>89</sup>

*Redação anterior (LC 321/94):*

*c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.*

IV – (REVOGADO).<sup>90</sup>

*Redação anterior (LC 461/00):*

*IV - nas aquisições de imóveis pela Caixa Econômica Federal, destinados à implantação de conjuntos residenciais para arrendamento com opção de compra, instituído pela Medida Provisória nº 1944-19, de 21 de setembro de 2000, e suas reedições, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).*

§ 1º<sup>91</sup> A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

*Redações anteriores:*

*LC 321/94*

*§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.*

*LC 197/89*

*§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 3%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.*

§ 2º<sup>92</sup> Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

*Redações anteriores:*

*LC 321/94*

*§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.*

*LC 197/89:*

*§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel;*

§ 3º<sup>93</sup> Todos os valores estabelecidos nesta Lei Complementar em R\$ (Reais) serão mensalmente atualizados pela variação da Unidade Financeira Municipal – UFM.

*Redações anteriores:*

*LC 321/94*

<sup>89</sup> Art. 16, III, “c” – Redação revogada pelo art. 6º da LC 482/2002.

<sup>90</sup> Art. 16, IV – Revogado pelo inciso II do art. 2º da LC 536/05.

<sup>91</sup> Art. 16, § 1º - Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

<sup>92</sup> Art. 16, § 2º - Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

<sup>93</sup> Art. 16, § 3º- Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

*§ 3º - Todos os valores estabelecidos nesta Lei em NCz\$ (cruzados novos) serão mensalmente atualizados pela variação da Unidade Financeira Municipal - UFM.*

*LC 197/89:*

*§ 3º - Todos os valores estabelecidos nesta Lei em NCz\$ (cruzados novos) serão mensalmente atualizados com base nos índices oficiais de inflação.*

**§ 4º (REVOGADO)** <sup>94</sup>

*Redação anterior (LC 321/94):*

*§ 4º - No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.*

**§ 5º (REVOGADO)** <sup>95</sup>

*Redação anterior (LC 321/94):*

*§ 5º - Os valores de financiamento direto, previstos no inciso I, ficam restritos aos mesmos valores limites para financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

**§ 6º - (REVOGADO).** <sup>96</sup>

*Redação anterior (LC 321/94):*

*§ 6º - Não sendo cumprida a condição prevista no inciso III, deverá ser recolhida, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal atualizado monetariamente.*

## DO CONTRIBUINTE

**Art. 17** - Contribuinte do imposto é

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquiridos;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

## DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 18** <sup>97</sup> - No pagamento do imposto, não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no art. 21, em qualquer agência bancária ou, quando por determinação do Fisco Municipal, na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia de arrecadação do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados nos §§ 3º e 4º do art. 11 desta Lei Complementar.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Art. 18 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 21, em qualquer agência autorizada da rede bancária situada neste Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 11.*

**§ 1º** <sup>98</sup> - A vedação deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** <sup>99</sup> - Fica temporariamente permitido o parcelamento do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para os casos em que ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, observando-se o que segue:

a) <sup>100</sup> o parcelamento previsto no *caput* deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2021;

<sup>94</sup> Art. 16, § 4º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>95</sup> Art. 16, § 5º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>96</sup> Art. 16, § 6º - Redação revogada pelo art. 6º da LC 482/2002.

<sup>97</sup> Art. 18 - Redação alterada pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

<sup>98</sup> Art. 18, § 1º - Passou de "Parágrafo único" para "§ 1º" pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

<sup>99</sup> Art. 18, § 2º e alíneas - Acrescentado pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

*Redação anterior (LC 825/17):*

a) <sup>101</sup> o parcelamento previsto no caput deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2020;

*Redação anterior (LC 713/13):*

a) <sup>102</sup> o parcelamento previsto no caput deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2017;

*Redação anterior (LC 654/10):*

a) <sup>103</sup> o parcelamento previsto no 'caput' deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2012;

*Redação anterior (LC 536/05 e 569/07):*

a) <sup>104</sup> o parcelamento previsto será concedido ao contribuinte que o solicitar no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar;

b) findo o prazo previsto na alínea anterior, restabelecer-se-á o pagamento numa única vez, conforme disposto no "caput" deste artigo;

c) para obtenção do benefício, o contribuinte deverá solicitar a guia para recolhimento do imposto, indicando o número de parcelas desejadas;

d) o parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

e) para a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, é obrigatório o adimplemento de todas as parcelas;

f) (REVOGADO) <sup>105</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

f) a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá a Declaração de Quitação, válida para certificação da quitação das parcelas.

**Art. 19** A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

**Art. 20** <sup>106</sup> - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da caixa recebedora, ou mediante impressão de comprovante de pagamento que informe a data, a importância paga e o número da operação.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Art. 20 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.*

## DO PRAZO DO PAGAMENTO

**Art. 21** - O imposto será pago:

I <sup>107</sup> - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.

*Redações anteriores:*

<sup>100</sup> Art. 18, § 2º, "a" – Redação dada pela LC 894/2021.

<sup>101</sup> Art. 18, § 2º, "a" – Alterada pela LC 825/2017.

<sup>102</sup> Art. 18, § 2º, "a" – Redação alterada pelo art. 1º da LC 713/13, publicada no DOPA em 19/04/2013.

<sup>103</sup> Art. 18, § 2º, "a" – Redação alterada pelo art. 1º da LC 654/10, publicada no DOPA em 06/12/2010.

<sup>104</sup> Art. 18, § 2º, "a" – A redação da al. "a" do § 2º do art. 18 foi incluída pela LC 536/05. A LC 569/07 alterou a redação, contudo manteve-a idêntica à LC 536/05, prorrogando o prazo até 14/05/08. O prazo foi novamente prorrogado pela LC 596/08, até 31/12/09.

<sup>105</sup> Art. 18, § 2º, al. f – Revogado pelo art. 7º da LC 751/2014.

<sup>106</sup> Art. 20 – Redação alterada pelo inciso VIII do art. 1º da LC 536/05.

<sup>107</sup> Art. 21, I – Redação alterada pela LC 321/94.

*LC 308/93:*

*I - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública ou por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, antes de sua lavratura.*

*LC 197/89:*

*I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.*

II <sup>108</sup> – nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente;

*Redações anteriores:*

*LC 321/94:*

*II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4830, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente.*

*LC 308/93:*

*II - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular não mencionado no inciso I, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no Ofício competente.*

*LC 197/89:*

*II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste e antes da sua transcrição no ofício competente;*

III <sup>109</sup> – nas transmissões previstas no inc. II do art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serve de base para a verificação da preponderância de que trata o § 3º do art. 6º desta Lei Complementar.

*Redações anteriores:*

*LC 536/05*

*III – se verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 6º desta Lei Complementar ou se não apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância, os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo.*

*LC 197/89*

*III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;*

IV – (REVOGADO). <sup>110</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;*

V – (REVOGADO). <sup>111</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;*

VI – (REVOGADO). <sup>112</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

<sup>108</sup> Art. 21, II – Redação alterada pelo inciso IX do art. 1º da LC 536/05.

<sup>109</sup> Art. 21, III – Redação alterada pelo art. 22 da LC 607/08.

<sup>110</sup> Art. 21, IV – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>111</sup> Art. 21, V – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>112</sup> Art. 21, VI – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

*VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:*

*a) antes da lavratura, se por escritura pública;*

*b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;*

VII – (REVOGADO).<sup>113</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;*

VIII – (REVOGADO).<sup>114</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*VIII - na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;*

IX - (REVOGADO).<sup>115</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*IX - no usufruto de imóvel, concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;*

X – (REVOGADO).<sup>116</sup>

*Redações anteriores:*

*LC 308/93:*

*X - se verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 6º, ou não apresentados os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.*

*LC 197/89:*

*X - se verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 6º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.*

XI – (REVOGADO).<sup>117</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*XI - nas cessões de direitos hereditários:*

*a - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;*

*b - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:*

*1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;*

*2<sup>118</sup> - (REVOGADO).*

*Redação anterior (LC 197/89):*

*2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência;*

XII – (REVOGADO).<sup>119</sup>

*Redação anterior (LC 197/89):*

*XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.*

**Parágrafo único.** (REVOGADO).<sup>120</sup>

<sup>113</sup> Art. 21, VII – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>114</sup> Art. 21, VIII – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>115</sup> Art. 21, IX – Revogado pela LC 308/93.

<sup>116</sup> Art. 21, IX – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>117</sup> Art. 21, X – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>118</sup> Art. 21, XI, “b”, 2 – Revogado pela LC 308/93.

<sup>119</sup> Art. 21, XI – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>120</sup> Art. 21, Parágrafo único – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Parágrafo único <sup>121</sup> – Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos III, IV e VIII, o prazo será contado a partir da data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.*

**Art. 22** - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

**Parágrafo único** - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**Art. 23** - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não seja de expediente normal da rede bancária autorizada e da Prefeitura Municipal.

## DA RESTITUIÇÃO

**Art. 24** - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

IV <sup>122</sup> – quando houver redução de base de cálculo por decisão administrativa final.

**Parágrafo único** - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada na Secretaria Municipal da Fazenda.

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES<sup>123</sup>

**Art. 25** <sup>124</sup>- O imposto será acrescido de:

I - multa de 100% (cem por cento), quando constatada omissão ou falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do imposto;

II <sup>125</sup> – multa de 50% (cinquenta por cento), quando constatado o não-cumprimento do disposto nos incs. I e II do art. 21.

*Redação anterior (LC 308/93):*

*II - multa de 50% (cinquenta por cento), quando constatado o não-cumprimento do disposto no art. 21, inciso I.*

**§ 1º** <sup>126</sup> - Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

**§ 2º** <sup>127</sup> - As multas previstas neste artigo serão reduzidas:

a) em 70% (setenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado até o último dia do prazo para a interposição de reclamação administrativa de primeira instância à Secretaria Municipal da Fazenda, e em 60% (sessenta por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos

<sup>121</sup> Art. 21, Parágrafo único – Redação incluída pela LC 437/99.

<sup>122</sup> Art. 24, IV – Redação incluída pelo inciso X do art. 1º da LC 536/05.

<sup>123</sup> Título “Infrações e penalidades”, incluído pelo inciso XXI, art. 1º, da LC 308/93.

<sup>124</sup> Art. 25, redação original passou a ser o § 1º do art. 24. Nova redação incluída pelo inciso XXII, do art. 1º da LC 308/93.

<sup>125</sup> Art. 25, II – Redação alterada pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

<sup>126</sup> Art. 25, § 1º - Passou de “Parágrafo único” para “§ 1º” pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

<sup>127</sup> Art. 25, § 2º e alíneas - Redação incluída pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

do art. 62, inc. II, da Lei Complementar nº 7, de 1973, e em 40% (quarenta por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

c) em 20% (vinte por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão do recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto nos termos do art. 62, inc. III, da Lei Complementar nº 7, de 1973, e em 10% (dez por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

## DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

**Art. 26.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de suas exonerações.

**§ 1º**<sup>128</sup> - Os tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

*Redação anterior (LC 197/98):*

*§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.*

**§ 2º**<sup>129</sup> - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário.

**§ 3º**<sup>130</sup> Para certificação das informações referentes à transação e ao pagamento ou à exoneração a que se refere o *caput* deste artigo, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis deverão acessar o sistema informatizado da SMF.

*Redação anterior (LC 501/03):*

*§ 3º Para certificação do pagamento a que se refere o 'caput' deste artigo, os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis deverão confrontar a autenticação do pagamento da guia apresentada pelo contribuinte com a informação constante sobre o respectivo crédito no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda.*

**§ 4º**<sup>131</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior:*

*§ 4º<sup>132</sup> - Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os elementos descritos em decreto.*

**§ 5º**<sup>133</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior:*

*§ 5º<sup>134</sup> - Será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMs aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis pelo não-cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no parágrafo anterior.*

**§ 6º**<sup>135</sup> Será aplicada multa de 118 (cento e dezoito) UFMs aos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis pelo não cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, por cada descumprimento.

<sup>128</sup> Art. 26, § 1º - Revogado. Redação do § 2º renumerada para § 1º, pelo inciso XXIII do art. 1º da LC 308/93.

<sup>129</sup> Art. 26, § 2º - Redação incluída pelo inciso XXIV do art. 1º da LC 308/93.

<sup>130</sup> Art. 26, § 3º - Redação alterada pelo art. 5º, da LC 751/2014.

<sup>131</sup> Art. 26, § 4º - Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar 912/2021.

<sup>132</sup> Art. 26, § 4º - Redação incluída pelo inc. III, art. 31, da LC 501/03.

<sup>133</sup> Art. 26, § 5º - Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar 912/2021.

<sup>134</sup> Art. 26, § 5º - Redação incluída pelo inc. III, art. 31, da LC 501/03.

<sup>135</sup> Art. 26, § 6º - Redação incluída pelo art. 5º, da LC 751/2014.

**Art. 27** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Receita Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

**Parágrafo único** - As intimações para os fins dos incisos I, V e VI deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

### DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 28.**<sup>136</sup> A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete, privativamente, à Administração Tributária.

*Redação anterior:*

*Art. 28 A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Receita Municipal.*

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

### DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

**Art. 29.**<sup>137</sup> Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data daquela estimativa, reclamação fundamentada à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da reclamação.

*Redações anteriores:*

*LC 674/11:*

*Art. 29 Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar, até a data de validade daquela estimativa, reclamação à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal.*

*LC 482/02:*

*Art. 29 - Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data daquela estimativa, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal.*

*LC 308/93:*

*Art. 29 - Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da estimativa fiscal, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá uma reestimativa fiscal.*

*LC 197/89:*

*Art. 29 - Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal que procederá uma reestimativa fiscal.*

**Parágrafo único.**<sup>138</sup> A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer, fundamentado com base nos elementos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei Complementar, sobre os critérios adotados

<sup>136</sup> Art. 28, *caput* – Redação dada pela Lei Complementar nº 921/2021.

<sup>137</sup> Art. 29: Redação alterada pela LC 706/12.

<sup>138</sup> Art. 29, parágrafo único – Incluído pela Lei Complementar nº 921/2021.

para a reestimativa fiscal nos casos em que a reestimativa ultrapassar em 20% (vinte por cento) o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa.

**Art. 30.**<sup>139</sup> Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado que fundamente o valor que entende correto, e, no caso referido no parágrafo único do art. 29 desta Lei Complementar, impugnar o parecer fundamentado emitido pela Fiscalização da Receita Municipal.

*Redação anterior:*

*Art. 30 Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.*

**§ 1º**<sup>140</sup> A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a reestimativa fiscal, se não houver emitido no caso referido no parágrafo único do art. 29 desta Lei Complementar.

*Redação anterior:*

*§ 1º A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a reestimativa fiscal.*

**§ 2º**<sup>141</sup> O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado referido no parágrafo único do art. 29 desta Lei Complementar e no § 1º deste artigo, serão encaminhadas ao Secretário da Fazenda Municipal para julgamento, que para tanto poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo para apresentação de laudo de avaliação.

*Redação anterior:*

*§ 2º O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado referido no parágrafo anterior, serão encaminhados ao Secretário da Fazenda Municipal para julgamento, que para tanto poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo para apresentação de laudo de avaliação.*

**§ 3º**<sup>142</sup> O recurso deverá conter laudo de avaliação e ser apresentado considerando o maior dos seguintes prazos:

I – prazo de validade da estimativa; ou

II – 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da guia da reestimativa.

*Redações anteriores:*

*LC 536/05*

*§ 3º - O prazo para apresentação do recurso, acompanhado do laudo de avaliação, será de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da reestimativa fiscal.*

*LC 308/93:*

*§ 3º - O prazo para apresentação de recurso, acompanhado do laudo de avaliação, será de 30 (trinta) dias, contados da data da reestimativa fiscal.*

**Art. 30-A.**<sup>143</sup> O pagamento do imposto não obsta a propositura ou o prosseguimento da reclamação e do recurso previstos, respectivamente, nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.

**Art. 31.** Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

## DA DESTINAÇÃO

**Art. 32 - Vetado.**

## DISPOSIÇÃO FINAL

<sup>139</sup> Art. 30, *caput* – Redação dada pela Lei Complementar nº 921/2021.

<sup>140</sup> Art. 30, § 1º - Redação dada pela Lei Complementar nº 921/2021.

<sup>141</sup> Art. 30, § 2º - Redação dada pela Lei Complementar nº 921/2021.

<sup>142</sup> Art. 30, § 3º - Redação alterada pela LC 674/11.

<sup>143</sup> Art. 30-A – Incluído pela LC 633/09.

**Art. 33** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se o disposto no Artigo 34, das disposições constitucionais transitórias.

**Art. 33-A**<sup>144</sup> Aplicam-se ao Imposto sobre a transmissão 'inter-vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 7, de 7 dezembro de 1973, e alterações posteriores

**Art. 34**<sup>145</sup> - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

*Redação anterior (LC 197/89):*

*Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.*

**Art. 35**<sup>146</sup> - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de março de 1989.

*Olívio Dutra,*

*Prefeito.*

*João Acir Verle,*

*Secretário Municipal da Fazenda.*

Registre-se e publique-se:

*Tarso Genro,*

*Secretário do Governo Municipal.*

**DOE, 22/03/89.**

<sup>144</sup> Art. 33-A – Incluído pelo art. 23 da LC 607/08.

<sup>145</sup> Art. 34 – Redação alterada pelo inciso XXVII do art. 1º da LC 308/89.

<sup>146</sup> Art. 35 – Redação incluída pelo inciso XXVIII do art. 1º da LC 308/89.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 636, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.**<sup>147</sup>

*Institui o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009, revoga a Lei Complementar nº 619, de 2009, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, com o objetivo de viabilizar, no Município de Porto Alegre, a construção de um amplo número de habitações populares inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal.

**§ 1º** O Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre consiste em uma comunhão de esforços públicos e privados, representados pela atuação do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB) e de empreendedores, para a viabilização de habitações populares no Município de Porto Alegre.

**§ 2º** Por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, o Município de Porto Alegre atenderá à Demanda Habitacional Prioritária (DHP) municipal.

**CAPÍTULO II****DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre**

**Art. 2º** Participarão do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre o Município de Porto Alegre, mediante a destinação de áreas públicas e de incentivos urbanísticos e fiscais, na forma definida nesta Lei Complementar, e os empreendedores, mediante a construção de habitações populares.

**Art. 3º** Ficam incluídas, entre as ações passíveis de serem realizadas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, dentre outras:

I – a produção de novas unidades habitacionais;

II – a produção de lotes urbanizados; e

III – a reurbanização de áreas degradadas e requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

**Parágrafo único.** O Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre atenderá a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da DHP por região de planejamento, em áreas identificadas nas próprias regiões.

**Art. 4º** Para atender à DHP no Município de Porto Alegre, os empreendimentos a serem enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre classificar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

<sup>147</sup> Com as alterações introduzidas pelas LCs 699/2012 e 722/2013.

I – empreendimentos para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

II – empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e

III – empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos nacionais.

**Art. 5º** Os empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar serão subsidiados pelo Município de Porto Alegre, na forma prevista nesta Lei Complementar.

## Seção II

### Da Seleção dos Beneficiários

**Art. 6º** O Executivo Municipal, por meio do DEMHAB, fará a seleção dos beneficiários dos empreendimentos enquadrados no inc. I do art. 4º desta Lei Complementar, que deverão comprovar:

I – residir no Município de Porto Alegre há pelo menos 1 (um) ano;

II – não ter a posse ou a propriedade de bem imóvel;

III – possuir renda familiar compatível; e

IV – não ter sido beneficiado por programa habitacional com subsídio do Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Fica vedada a concessão do benefício para mais de 1 (uma) pessoa da mesma unidade familiar.

**§ 2º** As famílias inscritas que não mantiverem residência no Município de Porto Alegre terão sua inscrição anulada.

**§ 3º** Em caso de empate entre famílias inscritas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, serão priorizadas as famílias chefiadas por mulheres, e, persistindo o empate, será realizado sorteio entre essas.

**Art. 7º** As cooperativas habitacionais credenciadas no DEMHAB também poderão integrar o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, quando adquirirem área com recursos próprios ou tiverem recursos econômicos aprovados junto ao Orçamento Participativo.

**Art. 8º** As famílias residentes em áreas de risco ou nas áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de obras ou equipamentos públicos poderão ser inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, a critério do Executivo Municipal.

## Seção III

### Das Formas de Incentivos do Município de Porto Alegre

**Art. 9º**<sup>148</sup> Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, mediante lei específica, a instituições financeiras oficiais federais, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, áreas de terra de sua propriedade para a construção de habitações que se enquadrem no disposto no inc. I do art. 3º desta Lei Complementar.

*Redação anterior:*

*Art. 9º O Executivo Municipal fica autorizado a doar, mediante lei específica, à Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, áreas de terra de sua propriedade para a construção de habitações para a execução de empreendimentos enquadrados no disposto no inc. I do art. 3º desta Lei Complementar.*

<sup>148</sup> Art. 9º, caput – Redação alterada pela LC 722/2013.

**§ 1º** As áreas de terra referidas no “caput” deste artigo são aquelas gravadas para uso habitacional de interesse social.

**§ 2º** No instrumento de doação deverá constar cláusula de reversão, para o caso de:

I – a obra não iniciar no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do registro do loteamento ou incorporação do empreendimento; ou

II – ser dado à obra uso diverso do estabelecido.

**Art. 10.** Para os empreendimentos cadastrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão isenções no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e no Imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI –, nos termos da legislação tributária.

**Art. 11.** Na modalidade de parcelamento do solo na forma de desmembramento, a área de destinação pública para equipamento comunitário observará os percentuais de doação de área pública previstos na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), e alterações posteriores, exceto para os imóveis com mais de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), nos quais o padrão de doação será de 18% (dezoito por cento) em relação à área da gleba.

**Art. 12.** Nos casos de desmembramento, na aprovação dos projetos para os empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar, o Município de Porto Alegre poderá dispensar ou reduzir o percentual de área destinada a equipamento comunitário prevista no art. 11 desta Lei Complementar, considerando a suficiência de equipamentos no entorno do empreendimento.

**§ 1º** Na hipótese da dispensa prevista no “caput” deste artigo, o Município de Porto Alegre assumirá a obrigação de destinar as áreas para equipamentos comunitários necessários, devendo ser providenciada dotação orçamentária específica para esse fim.

**§ 2º** Para a dispensa prevista no “caput” deste artigo, a superfície da gleba deverá ter, no máximo, 22.500m<sup>2</sup> (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), considerando todo o empreendimento, e não somente as quadras específicas.

**§ 3º** Em situações em que o Município de Porto Alegre contribuir, na forma do art. 2º desta Lei Complementar, com doação de área pública para execução do empreendimento, não se aplicará a dispensa de áreas públicas para equipamentos comunitários prevista no “caput” deste artigo.

**Art. 13.** VETADO.

**Art. 14.** Nos casos de loteamento, na aprovação dos projetos para empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 547, de 24 de abril de 2006, podendo o Município de Porto Alegre estabelecer parcerias para execução ou reduzir o percentual, considerando a suficiência dos equipamentos existentes na área do seu entorno.

**Parágrafo único.** As condições das parcerias para execução previstas no “caput” deste artigo deverão constar em termo de compromisso, a ser firmado entre o Município de Porto Alegre e os empreendedores.

**Art. 15.** A concessão dos benefícios estatuídos nesta Lei Complementar aos empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar vincula-se à execução dos respectivos projetos.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal firmará termo de compromisso com os empreendedores responsáveis pelos empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar, considerando os benefícios que lhes couberem, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 16.** Serão admitidos estabelecimentos comerciais unifamiliares considerados de apoio ao projeto habitacional, vinculados à edificação.

**Art. 17.** O Município de Porto Alegre assumirá, para os empreendimentos enquadrados no disposto no inc. I do art. 4º desta Lei Complementar, a compensação vegetal resultante da aplicação da legislação vigente.

**Art. 17-A** <sup>149</sup> Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder contrapartidas financeiras e serviços de infraestrutura para os empreendimentos de que trata o inc. I do art. 4º desta Lei Complementar.

**§ 1º** A contrapartida financeira será de no máximo 6 (seis) vezes o valor do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB) para projetos residenciais “Prédio Popular Acabamento Normal”, para cada unidade habitacional construída.

**§ 2º** <sup>150</sup> A concessão do incentivo de que trata este artigo fica condicionada à aprovação das instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes executores do Programa Nacional de Habitação Urbana, mediante apresentação dos custos de cada empreendimento superiores ao valor definido pelo Programa.

*Redação anterior (LC 699/2012):*

*§ 2º A concessão do incentivo de que trata este artigo fica condicionada à aprovação pela Caixa Econômica Federal, mediante apresentação dos custos de cada empreendimento superiores ao valor definido pelo Programa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 699/2012)*

#### **Seção IV**

#### **Das Penalidades**

**Art. 18.** A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – pagamento dos impostos devidos; e

III – multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFGs (Unidades Financeiras Municipais), cujo valor será revertido para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Os padrões arquitetônicos e urbanísticos dos empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 547, de 2006, e na Lei Complementar nº 548, de 24 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009.

**Art. 20.** Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre com incentivo urbanístico, nos termos desta Lei Complementar, serão identificados como Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS).

**Art. 21.** Os empreendimentos identificados como AEIS poderão reduzir seu padrão de vagas para estacionamento em até 50% (cinquenta por cento) do número de unidades habitacionais.

**Art. 22.** As áreas loteadas, desmembradas ou fracionadas com base nesta Lei Complementar não poderão ser lembradas posteriormente fora do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre.

**Art. 23.** Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, beneficiados com incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão receber, na sua matrícula, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, averbação referente a sua participação nesse Programa.

**Art. 24.** O direito de superfície, instrumento urbanístico previsto nos arts. 21 a 23 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e alterações posteriores, poderá ser utilizado para o fim de regularização de áreas públicas pertencentes ao DEMHAB ou ao Município de Porto Alegre, desde

<sup>149</sup> Art. 17-A – Incluído pela LC 699/2012.

<sup>150</sup> Art. 17-A, § 2º - Redação alterada pela LC 722/2013.

que enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre e para atender à DHP do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A concessão do direito de superfície será regulada por meio de contrato, e a escritura pública será registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 25.** As habitações voltadas à moradia popular construídas no Município de Porto Alegre serão inseridas no Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

**Art. 26.** As habitações voltadas à moradia popular construídas no Município de Porto Alegre serão dotadas prioritariamente de sistemas de energia solar para aquecimento de água.

**Art. 27.** Na construção das unidades habitacionais e na pavimentação de vias urbanas, será dada prioridade ao uso de materiais reciclados, que atendam às especificações e normas de qualidade, especialmente a blocos de concreto.

**Art. 28.** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 2009, conforme segue:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Nos empreendimentos destinados a atender à DHP, fica dispensada a aplicação da Quota Ideal mínima de terreno por economia, definida no art. 109 do PDDUA, quando localizados em Áreas de Ocupação Intensiva.” (NR)

**Art. 29.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Fica revogada a Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de janeiro de 2010.

**DOPA, 14/01/2010, p. 2**

**DECRETO Nº 9.422, DE 21 DE ABRIL DE 1989** <sup>151</sup>

*Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989,

DECRETA:

**Art. 1º** <sup>152</sup> As solicitações de reconhecimento de exoneração tributária deverão ser acompanhadas do requerimento do interessado, citando o artigo da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, pelo qual se considera amparado e da guia do ITBI, e ainda, conforme o caso, dos seguintes documentos:

*Redação anterior: D 9.422/89*

*Art. 1º - As solicitações de reconhecimento de exoneração tributária deverão ser acompanhadas de requerimento do interessado, citando o artigo da lei municipal pelo qual se considera amparado e da guia do Imposto de Transmissão, e ainda, conforme o caso, dos seguintes documentos:*

I - Pelas entidades enquadradas no inciso I do art. 6º, exceto União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

b) Declaração de utilização futura do imóvel, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

II - Pelas entidades enquadradas no inciso II do mesmo artigo:

a) Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais.

III - Pelas entidades enquadradas no inciso III do mesmo artigo:

a) Partidos políticos: estatuto registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) Fundações de partidos políticos e entidades sindicais de trabalhadores:

1. Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

2. Declaração de utilização futura, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

c) Instituições de educação e assistência social:

1. Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

2. Balanço financeiro do exercício anterior ao pedido, assinado por profissional habilitado.

IV - Pelas pessoas jurídicas enquadradas no inciso IV do mesmo artigo;

a) Ata da assembléia geral, minuta do contrato social, minuta da alteração do contrato social, protocolo decisão ou, ainda, distrato social conforme o caso, contendo a descrição do imóvel;

b) Demonstrações financeiras previstas em lei, relativas aos dois últimos exercícios, assinadas por profissional habilitado;

c) Cópia reprográfica de matrícula do imóvel descrito na guia de imposto de transmissão, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

V - Para as pessoas jurídicas enquadradas no inciso II do art. 7º:

a) Ata da assembléia geral ou minuta do contrato social contendo a descrição do imóvel;

<sup>151</sup> Com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 16.403/09, 16.989/2011, 18.237/13, 19.339/16, 19.579/16, 20.991/2021, 21.928/2023 e 22.260/2023.

<sup>152</sup> Art. 1º, *caput*: redação alterada pelo Decreto nº 16.403/09.

b) Cópia reprográfica da matrícula ou certidão do imóvel descrito na guia fornecida pelo Cartório de Registro de imóveis comprovando a incorporação do imóvel ou do direito em realização de capital;

c) Atos constitutivos da sociedade e alterações.

VI - Pelas pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos incisos III e IV do artigo 7º:

a) Cópia reprográfica da escritura de compra e venda em que conste cláusula de alienação condicional ou pacto comissório, retrovenda ou pacto de melhor comprador, conforme o caso.

VII - Pelas entidades enquadradas no inciso VI do artigo 7º:

a) matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

b) Escritura de constituição do condomínio.

VIII <sup>153</sup> – pelas pessoas enquadradas nas als. “a”, “b” ou “c” do inc. I do art. 8º:

a) certidões negativas expedidas pelos cartórios de registro de imóveis de cada zona do Município de Porto Alegre, comprovando não ser ele próprio ou seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial neste Município, no momento da transmissão ou da cessão; e

b) declaração do adquirente de primeira aquisição de imóvel, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

*Redação anterior: D 9.422/89*

*VIII - Pelas pessoas enquadradas no inciso I, do artigo 8º:*

*a) Certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de cada zona do Município comprovando não ser ele próprio ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento da transmissão ou da cessão;*

*b) Declaração do adquirente de primeira aquisição de imóvel conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.*

IX <sup>154</sup> – Pelas pessoas jurídicas enquadradas no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989:

a) <sup>155</sup> certidão negativa das 1ª e 4ª Zonas do Registro de Imóveis ou, se positiva, alvará de localização ou declaração de que o imóvel é residencial;

b) <sup>156</sup> declaração de que a pessoa jurídica não foi beneficiária da mesma isenção anteriormente;

c) <sup>157</sup> memorial descritivo do produto, processo ou serviço a ser incentivado; e

d) <sup>158</sup> certificado expedido pelo Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP de que a pessoa jurídica é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa.

X <sup>159</sup> – pelas pessoas enquadradas no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989:

a) <sup>160</sup> se pessoa física, documento de identificação; se pessoa jurídica, contrato social ou estatuto, atualizados e registrados no órgão competente, além do documento de identificação do sócio representante;

b) <sup>161</sup> a matrícula do imóvel;

c) <sup>162</sup> em caso de imóveis edificadas, a Carta de Habitação, ou documento equivalente, expedida até 31 de dezembro de 1970.

<sup>153</sup> Art. 1º, VIII – redação alterada pelo Decreto nº 16.403/09.

<sup>154</sup> Art. 1º, IX, *caput* - incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

<sup>155</sup> Art. 1º, IX, a - incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

<sup>156</sup> Art. 1º, IX, b - incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

<sup>157</sup> Art. 1º, IX, c - incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

<sup>158</sup> Art. 1º, IX, d - incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

<sup>159</sup> Art. 1º, X, *caput* – incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.

<sup>160</sup> Art. 1º, X, a – incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.

<sup>161</sup> Art. 1º, X, b – incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.

<sup>162</sup> Art. 1º, X, c – incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.

§ 1º<sup>163</sup> No caso das transmissões enquadradas na al. 'c' do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, o interessado poderá, alternativamente, substituir os documentos referidos nas als. 'a' e 'b' do inc. VIII deste artigo, por declaração firmada pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou pelo Departamento Municipal de Habitação (Demhab), de que o empreendimento integra programa governamental de habitação destinado à primeira aquisição de imóvel residencial por família de baixa renda.

*Redação anterior: D 16.403/09*

*§ 1º As pessoas enquadradas na al. "c" do inc. I do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 197, de 1989, poderão alternativamente substituir os documentos referidos nas als. "a" e "b" do inc. VIII deste artigo por declaração firmada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Departamento Municipal de Habitação de que o empreendimento integra programa governamental de habitação destinado à primeira aquisição de imóvel residencial por família de baixa renda.*

§ 2º<sup>164</sup> Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, as exonerações tributárias referidas neste Decreto poderão ser revistas e o respectivo tributo, multa e juros exigidos, caso seja verificado erro ou dolo nas informações prestadas.

§ 3º<sup>165</sup> Para fins do disposto na al. c do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, quando o programa governamental não definir o limite de renda familiar, considera-se 6 (seis) salários mínimos como tal limite.

*Redação anterior (Incluído pelo Decreto 16.403/2009):*

*§ 3º Para fins do disposto na al. "c" do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, combinado com o disposto nos arts. 1º, 3º e 6º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, considera-se 6 (seis) salários mínimos como limite de renda familiar.*

§ 4º<sup>166</sup> A análise da concessão ou não do certificado a que se refere a al. d do inc. IX do caput deste artigo, pelo Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP, fica condicionada ao atendimento das als. a a c do inc. IX.

§ 5º<sup>167</sup> O pedido de isenção de que tratam o inc. IX do caput deste artigo e o inc. VII do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, deve ser protocolado na Loja de Atendimento da SMF, sendo analisado preliminarmente pela Receita Municipal, encaminhado ao Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP para a expedição do certificado e devolvido à Receita Municipal.

§ 6º<sup>168</sup> O pedido de isenção de que tratam o inc. X do caput deste artigo e o inc. VIII do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989:

I<sup>169</sup> – não se aplica para transmissões ocorridas anteriormente a 1º de janeiro de 2023; e

II<sup>170</sup> – deve ser requerido no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025.

**Art. 1º-A**<sup>171</sup> Na aquisição de unidade habitacional, nos termos da al. c, do inc. I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 197, de 1989, ficará dispensada a apresentação do documento referido no § 1º do art. 1º deste Decreto e a formalização de processo administrativo, quando:

*Redação anterior (incluído pelo Decreto nº 16.403/09):*

*Art. 1º-A Na aquisição de unidade habitacional vinculada ao disposto no "caput" do art. 6º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a guia de arrecadação do ITBI informada pela Caixa Econômica Federal, contendo a declaração "Transação realizada com amparo no art. 6º da Lei Federal nº 11.977, de 2009. Subsídio concedido: R\$ ....." no campo observações, dispensará a apresentação do documento referido no § 1º do art. 1º deste Decreto e a formalização de processo administrativo.*

I<sup>172</sup> – a aquisição for vinculada ao disposto no caput do art. 6º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no campo de observações da guia de arrecadação do ITBI informada pelas

<sup>163</sup> Art. 1º, § 1º: redação alterada pelo Decreto 18.237/13 (DOPA de 15-03-13)

<sup>164</sup> Art. 1º, § 2º - incluído pelo Decreto nº 16.403/09.

<sup>165</sup> Art. 1º, § 3º - Redação dada pelo Decreto 20.991/2021.

<sup>166</sup> Art. 1º, § 4º - incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

<sup>167</sup> Art. 1º, § 5º - incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

<sup>168</sup> Art. 1º, § 6º, caput – incluído pelo Decreto nº 21.928/23.

<sup>169</sup> Art. 1º, § 6º, I – incluído pelo Decreto nº 21.928/23.

<sup>170</sup> Art. 1º, § 6º, II – incluído pelo Decreto nº 21.928/23.

<sup>171</sup> Art. 1º-A – Redação dada pelo Decreto nº 20.991/2021.

instituições ou agentes financeiros, contenha a declaração: "Transação realizada com amparo no art. 6º da Lei Federal nº 11.977, de 2009. Subsídio concedido: R\$ ...";

II <sup>173</sup> – a aquisição for vinculada ao disposto no *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, observado o disposto no seu art. 12, e no campo de observações da guia de arrecadação do ITBI informada pelas instituições ou agentes financeiros, contenha a declaração: "Transação realizada com amparo no art. 11 da Lei Federal nº 14.117, de 2021, com observância do disposto no seu art. 12. Subsídio concedido: R\$ ..."

**§ 6º** <sup>174</sup> O pedido de isenção de que tratam o inc. X do *caput* deste artigo e o inc. VIII do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989:

I <sup>175</sup> – não se aplica para transmissões ocorridas anteriormente a 1º de janeiro de 2023; e

II <sup>176</sup> – deve ser requerido no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** - O contribuinte exonerado do Imposto de Transmissão deverá conservar em seu poder, pelo prazo previsto no Código Tributário Nacional, para apresentação à Fiscalização da Receita Municipal, os documentos referentes ao ato ou no negócio jurídico que deu causa á transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, bem como os que tiverem sido exigidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º-A** <sup>177</sup> Para beneficiar-se da isenção prevista no inc. VI, combinado com o § 5º, ambos do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, o interessado deverá apresentar na Secretaria Municipal da Fazenda:

I <sup>178</sup> – cópia do contrato de arrendamento mercantil; e

II <sup>179</sup> – declaração da instituição financeira arrendadora, com firma reconhecida, de que a correspondente operação de arrendamento mercantil foi oferecida à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), neste Município, informando a competência, o código de arrecadação e data do pagamento das respectivas guias.

**Art. 3º** Para efeitos do parágrafo 2º do artigo 11 da lei Complementar nº 197 só serão consideradas as guias que forem apresentadas para estimativa fiscal corretamente preenchidas e que não necessitem de nenhuma complementação de dados sobre o imóvel ou de documentos acerca da transmissão.

**Art. 3º-A** <sup>180</sup> Nos casos em que seja necessária a alteração das informações declaradas na guia do imposto:

I <sup>181</sup> – não tendo havido o pagamento, o contribuinte deve proceder à inclusão de nova Guia de Estimativa, em substituição à antiga, inserindo novamente os dados, caso em que a nova guia substituirá a antiga;

II <sup>182</sup> – já tendo havido o pagamento, o contribuinte deve encaminhar as alterações por meio de Guia Retificativa.

**§ 1º** <sup>183</sup> A guia retificativa destina-se à correção de erro na informação dos dados inseridos, desde que não configure transação diversa daquela da guia original.

*Redação anterior (incluída pelo Decreto 19.579/2016):*

*§ 1º O contribuinte pode proceder a quaisquer alterações na guia, ficando sujeitas à análise posterior da fiscalização tributária municipal.*

<sup>172</sup> Art. 1º-A, I – Incluído pelo Decreto nº 20.991/2021.

<sup>173</sup> Art. 1º-A, II – Incluído pelo Decreto nº 20.991/2021.

<sup>174</sup> Art. 1º, § 6º, *caput* – incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.

<sup>175</sup> Art. 1º, § 6º, I – incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.

<sup>176</sup> Art. 1º, § 6º, II – incluído pelo Decreto nº 21.928/2023.

<sup>177</sup> Art. 2º-A, *caput* – incluído pelo Decreto nº 16.989/2011.

<sup>178</sup> Art. 2º-A, I – incluído pelo Decreto nº 16.989/2011.

<sup>179</sup> Art. 2º-A, II – incluído pelo Decreto nº 16.989/2011.

<sup>180</sup> Art. 3º-A, *caput* – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>181</sup> Art. 3º-A, I – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>182</sup> Art. 3º-A, II – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>183</sup> Art. 3º-A, § 1º - Redação dada pelo Decreto nº 22.260/2023.

§ 2º <sup>184</sup> O contribuinte deve requerer a emissão de guia retificativa, apresentando documentação que comprove a necessidade da alteração.

*Redação anterior (incluída pelo Decreto 19.579/2016):*

*§ 2º Os procedimentos para o atendimento das alterações, de que trata este artigo, serão estabelecidos por Instrução Normativa.*

§ 3º <sup>185</sup> Na existência de valores pagos a maior, deverá ser observado o disposto nos arts. 66 a 66-C da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e no Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008.

§ 4º <sup>186</sup> Somente poderão ser retificadas as guias cujo respectivo pagamento do imposto conste no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT).

*Redação anterior (incluído pelo Decreto 19.579/2016):*

*§ 4º No caso do inc. II do caput deste artigo, a alteração só poderá ocorrer no prazo de cinco anos a contar do pagamento.*

§ 5º <sup>187</sup> Nos casos em que a retificação altere dados que impliquem em aumento de base de cálculo do imposto, o valor de acréscimo será proporcional à área acrescentada e estimado com base no art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

§ 6º <sup>188</sup> A Fiscalização poderá solicitar os documentos que entender necessários para a análise da alteração requerida.

**Art. 4º** Será considerado como índice oficial de inflação aquele que for adotado pelo Governo Federal.

**Art. 5º** Os pedidos de restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto e/ou acréscimos legais serão solicitados mediante requerimento, instruídos, conforme o caso, com os seguintes documentos:

I <sup>189</sup> – nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão já tenham sido formalizada:

*Redação anterior:*

*a) Nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão já tenham sido formalizada:*

a) <sup>190</sup> instrumento mediante o qual se formalizou a transmissão ou a cessão que deu causa ao pagamento;

*Redação anterior:*

*1. Instrumento mediante o qual se formalizou a transmissão ou a cessão que deu causa ao pagamento;*

b) <sup>191</sup> declaração passada pelo servidor judicial ou extrajudicial de que o comprovante do pagamento se encontra em seus arquivos; e

*Redação anterior:*

*2. Declaração passada pelo servidor judicial ou extrajudicial de que o comprovante do pagamento se encontra em seus arquivos;*

c) <sup>192</sup> cópia da sentença administrativa final ou judicial transitada em julgado, comprovando que o pagamento foi julgado indevido e/ou que o ato ou negócio jurídico que deu causa ao pagamento teve decretada sua nulidade.

*Redação anterior:*

*3. Cópia da sentença administrativa final ou judicial transitada em julgado, comprovando que o pagamento foi julgado indevido e/ou que o ato ou negócio jurídico que deu causa ao pagamento teve decretada sua nulidade.*

II <sup>193</sup> – nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão não tenha sido formalizada:

<sup>184</sup> Art. 3º-A, § 2º - Redação dada pelo Decreto nº 22.260/2023.

<sup>185</sup> Art. 3º-A, § 3º – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>186</sup> Art. 3º-A, § 4º - Redação dada pelo Decreto nº 22.260/2023.

<sup>187</sup> Art. 3º-A, § 5º - Incluído pelo Decreto nº 22.260/2023.

<sup>188</sup> Art. 3º-A, § 6º - Incluído pelo Decreto nº 22.260/2023.

<sup>189</sup> Art. 5º, I, *caput* – Renumeração pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>190</sup> Art. 5º, I, a – Renumeração pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>191</sup> Art. 5º, I, b – Renumeração pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>192</sup> Art. 5º, I, c – Renumeração pelo Decreto 19.579/2016.

*Redação anterior:*

*b) Nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão não tenha sido formalizada;*

a) <sup>194</sup> a guia do imposto devidamente autenticada pelo agente arrecadador ou o comprovante de pagamento;

*Redação anterior:*

*1. A 2ª e 3ª vias da guia do imposto devidamente autenticadas pelo agente arrecadador;*

b) <sup>195</sup> declaração passada pelo Tabelião, Escrivão ou Agente Financeiro de que não se formalizou a transmissão ou a cessão referida na guia supracitada; e

*Redação anterior:*

*2. Declaração passada pelo Tabelião, Escrivão ou Agente Financeiro de que não se formalizou a transmissão ou a cessão referida na guia supracitada;*

c) <sup>196</sup> cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada, do imóvel descrito na guia, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

*Redação anterior:*

*3. Cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada, do imóvel descrito na guia, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.*

**Art. 6º** <sup>197</sup> O início do prazo referido no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, fica condicionado ao recebimento, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo referidos no art. 5º deste Decreto.

*Redação anterior:*

*Art. 6º O início do prazo referido no artigo 25, da Lei Complementar nº 197, fica condicionado ao recebimento pela Secretaria Municipal da Fazenda da 1ª via da guia de imposto devidamente quitada pelo Agente Arrecadador.*

**Art. 7º** O preenchimento da guia de imposto é de responsabilidade do contribuinte que deverá também informar no campo das observações a natureza do ato ou negócio jurídico que deu causa a transmissão ou a cessão de direitos relativos ao imóvel.

**Art. 8º** Nos casos de reestimativas fiscais por reclamação do contribuinte não haverá interrupção do prazo de validade da estimativa fiscal inicial.

**Art. 9º** Além das obrigações específicas previstas neste Decreto, poderão as instruções normativas, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras acessórias de natureza geral ou particular.

**Art. 10.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de abril de 1989.

*Olívio Dutra*  
Prefeito

*João Acir Verle*  
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se  
*Tarso Genro*  
Secretário do Governo Municipal

**DOE, 24/04/89.**

<sup>193</sup> Art. 5º, II, *caput* – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>194</sup> Art. 5º, II, *a* – Renumerado e alterado pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>195</sup> Art. 5º, II, *b* – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>196</sup> Art. 5º, II, *c* – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

<sup>197</sup> Art. 6º – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

**DECRETO Nº 20.133, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 22 de março de 1989 com suas alterações, e dá diretrizes interpretativas à Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015 e Instrução Normativa SMF nº 11, de 20 de dezembro de 2016.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O prazo para que a Fazenda Municipal, através da Receita Municipal, por meio de seus auditores fiscais, no exercício da sua competência privativa, estime para pagamento a guia de arrecadação de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é de até 3 (três) dias úteis, contados da apresentação do requerimento no órgão competente, tudo como dispõem o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa SMF nº 11, de 20 de dezembro de 2016 e o art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 197 de 22 de março de 1989.

**Art. 2º** O prazo para que a Fazenda Municipal, através da Receita Municipal, por meio de seus auditores fiscais, no exercício da sua competência privativa, disponibilize e libere para pagamento a guia de arrecadação de ITBI é de até 2 (dois) dias úteis, após considerada estimada.

**Art. 3º** Os procedimentos administrativos descritos nos arts. 1º e 2º deste Decreto deverão ser desmembrados pelos auditores, sendo vedada a realização da sequência dos atos pelo mesmo auditor fiscal.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto neste Decreto enseja responsabilidade funcional, sem prejuízo da apuração de que dispõem o art. 10, inc. X e o art. 11, inc. II, ambos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 5º** As entidades referidas nos incs. I a III do art. 3º da Instrução Normativa SMF nº 11, de 2016 ficam obrigadas a demonstrarem o andamento processual, quando solicitado pelo contribuinte, devendo convergir para o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto, sob pena de responsabilização, na forma da Lei.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de dezembro de 2018.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,  
Procuradora-Geral do Município.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 06/1989, DE 26 DE MAIO DE 1989.**

*Atribui aos Agentes Fiscais da Receita Municipal o reconhecimento das exonerações tributárias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989,

**DETERMINA:**

I - Fica delegado aos Agentes Fiscais da Receita Municipal o reconhecimento, sob condição resolutória, das exonerações previstas nos artigos 6º e 7º da mesma Lei.

II - O reconhecimento assim procedido ficará sujeito, posteriormente, aos trâmites normais das demais exonerações tributárias.

III - Esta Instrução surte seus efeitos a partir de 26 de maio de 1989.

Porto Alegre, 26 de maio de 1989.

*João Acir Verle,  
Secretário Municipal da Fazenda.*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 01/1990, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1990**

*Estabelece procedimento para a cobrança de multa, juros de mora e atualização monetária do Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 9º do Decreto nº 9.422, de 20 de abril de 1989, baseado ainda no disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 07/73, alterado pelas Leis Complementares nº 167/87 e 209/89,

**DETERMINA:**

I - O ITBI quando pago após a data assinalada para o seu cumprimento será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, de acordo com o que dispõe o art. 69 da Lei Complementar nº 07/73 e alterações.

II - Nos casos em que a data da estimativa fiscal seja posterior ao vencimento do imposto, a atualização monetária terá por base a data da estimativa.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 1990.

*João Acir Verle,*

Secretário Municipal da Fazenda.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 07/2009, 24 DE JULHO DE 2009.**

*Estabelece disposições regulamentares relativas à exoneração tributária do ITBI e dá outras providências.*

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989 (LCM nº 197/89),

**DETERMINA:**

**Art. 1º** A exoneração tributária de ITBI deverá ser requerida pelo contribuinte, através da protocolização do pedido na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), com a anexação da documentação necessária à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos em Lei e da relação dos imóveis a serem transmitidos com a indicação do respectivo valor atribuído à transação.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a abertura de processo administrativo quando o motivo da exoneração for a imunidade recíproca da União, Estados e Municípios, excetuadas suas autarquias e fundações, bem como nas hipóteses previstas no § 2º do art. 7º da LCM nº 197/89.

**Art. 2º** Não será atribuído o valor da transação pela SMF nas seguintes hipóteses de exoneração tributária:

I - imunidades referidas no art. 6º da LCM nº 197/89;

II – não-incidências previstas no art. 7º da LCM nº 197/89, exceto na do inciso VI do mesmo artigo;

III - isenções previstas nos incisos II, IV e V do art. 8º da LCM nº 197/89.

**Parágrafo único.** Nos casos de reconhecimento de imunidade tributária sob condição resolutiva, promover-se-á à estimativa fiscal apenas quando da ocorrência daquela condição.

**Art. 3º** Nos casos em que for necessária a comprovação da exoneração tributária, a guia exonerada poderá ser substituída pela Certidão de Exoneração do ITBI, conforme modelo anexo, a qual conterà o endereço, a zona do Registro de Imóveis e o respectivo número da matrícula do imóvel transmitido.

**Parágrafo único.** A Certidão de Exoneração do ITBI terá numeração seqüencial e com formato do número idêntico ao das guias de arrecadação, o qual deverá ser informado quando da transmissão da Declaração de Operações Imobiliárias (DOIM), em substituição do número da guia.

**Art. 4º** Nas hipóteses previstas no art. 2º deste instrumento não haverá encaminhamento da guia de ITBI, exceto quando o motivo da exoneração for a imunidade recíproca da União, Estados e Municípios.

**Art. 5º** Para fins do disposto no § 6º do art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, será utilizado o valor atribuído pelo contribuinte quando não houver indicação da base de cálculo atribuída pela Fazenda Municipal.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa surte seus efeitos a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SMF nº 01/99.

*Porto Alegre, 24 de julho de 2009.*

Zulmir Ivânio Breda,

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

**DOPA 29/07/2009, p. 9**

## ANEXO

Processo administrativo nº XXX		
	<b>PREFEITURA DE PORTO ALEGRE</b> SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CGT - Unidade do Contencioso	
<b>CERTIDÃO DE EXONERAÇÃO DO ITBI</b>		
Nº : XXX		
Adquirente		
CNPJ / CPF		
Transmitente		
CNPJ / CPF		
C E R T I F I C A M O S que foi reconhecida a <b>imunidade ou isenção</b> , do IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS - ITBI para a transmissão dos imóveis relacionados abaixo, nos termos do disposto no [dispositivo legal].		
Endereço	Zona RI	Matrícula
Porto Alegre, XX de XXXX de XXXX.		
XXXXXXXXXX Agente Fiscal da Receita Municipal Matrícula nº xxxxx		
<b>CERTIDÃO VÁLIDA PARA TRNSMISSÃO</b>		

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF/CGT Nº 01/2013, DE 10 DE JULHO DE 2013.**<sup>198</sup>

*Atribui à Divisão de Receita Imobiliária – DRI a competência para apreciação e julgamento de expedientes administrativos que versem sobre a análise de preponderância de receitas para fins de reconhecimento definitivo da imunidade prevista no art. 156, § 2, I, da Constituição Federal – CF/88, bem como, em caráter resolutório, de expedientes administrativos que versem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.*<sup>199</sup>

*Redação anterior:*

*Atribui à Unidade de Tributos Imobiliários-UTI a competência para apreciação e julgamento de expedientes administrativos que versem sobre a análise de preponderância de receitas para fins de reconhecimento definitivo da imunidade prevista no art. 156, § 2, I, da Constituição Federal – CF/88.*

O GESTOR DA CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e  
CONSIDERANDO o disposto no art. 156, § 2º, I da Constituição Federal – CF/88;

CONSIDERANDO o comando constante no IV e os §§ 3º e 4º todos dispositivos do art. 6º da Lei Complementar - LC 197/89 que estabelecem a necessidade de análise da documentação das sociedades para verificação de atividade preponderante a fim de definir a aplicação ou não da regra imunitória prevista art. 156, § 2º, I da CF/88;

CONSIDERANDO a autorização constante no art. 19-A, I, “d”, do Decreto 14.150/2003,

**D E T E R M I N A:**

**Art. 1º**<sup>200</sup> Fica atribuída à Divisão de Receita Imobiliária – DRI a competência para apreciação e julgamento de expedientes administrativos que versem sobre a análise de preponderância de receitas para fins de reconhecimento do direito à imunidade, em caráter definitivo, do Imposto sobre a transmissão “intervivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, conforme dispõe o art. 156, § 2º, I da Constituição Federal – CF/88, bem como, em caráter resolutório, de expedientes administrativos que versem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

*Redação anterior:*

*Art. 1º Fica atribuída à Unidade de Tributos Imobiliários-UTI a apreciação de expedientes administrativos que versem sobre a análise de preponderância de receitas operacionais para fins de reconhecimento do direito à imunidade, em caráter definitivo, do Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI, conforme dispõe o art. 156, § 2º, I da Constituição Federal – CF/88.*

<sup>198</sup> Com alterações pelas Instruções Normativas da Receita Municipal nº 04/2020 e nº 05/2021.

<sup>199</sup> Ementa – redação dada pela IN RM 04/2020.

<sup>200</sup> Art. 1º, *caput* – redação dada pela IN RM 04/2020.

**Parágrafo único.** (REVOGADO) <sup>201</sup>

*Redação anterior:*

*Parágrafo único Fica delegada também a competência recursal, prevista no art. 67 da LC 07/73, regulamentada na Instrução – CGT/GAB – nº 001/2003.*

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 10 de julho de 2013.

**RODRIGO SARTORI FANTINEL,**  
Gestor da Célula de Gestão Tributária.

DOPA, 11/07/2013

---

<sup>201</sup> Art. 1º, parágrafo único – Revogado pela IN RM 05/2021.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 11/2016, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016** <sup>202</sup>

*Estabelece procedimentos para a solicitação de Guias de Arrecadação do ITBI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 19 da Lei Complementar 197, de 21 de março de 1989;

**DETERMINA:****Seção I****Dos Tipos de Guias**

**Art. 1º** As guias de arrecadação de ITBI são do tipo:

I – estimativa;

II – reestimativa; ou

III – retificativa.

**§ 1º** As guias do tipo estimativa são utilizadas nas situações regulares, para declaração e pagamento do imposto.

**§ 2º** As guias do tipo reestimativa são utilizadas quando o contribuinte discordar da estimativa fiscal efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, observado o prazo previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

**§ 3º** As guias do tipo retificativa são utilizadas nos casos de alteração dos dados da guia de arrecadação já paga.

**Art. 2º** As guias de arrecadação do ITBI, independentemente do tipo, serão emitidas e compostas de 2 (duas) vias destacáveis, as quais terão a seguinte destinação:

I – a via “Contribuinte” será destinada ao arquivamento ou controle contábil do contribuinte e não será válida para fins de transmissão ou restituição de imposto;

II – a via “Banco” será retida pelo Agente Arrecadador para fins de controle, remessa ou transmissão eletrônica à Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as normas estabelecidas para a arrecadação.

**Seção II****Da Guia Estimativa**

**Art. 3º** A solicitação de emissão de guia estimativa é de responsabilidade do contribuinte, devendo a mesma ser promovida nos termos desta Instrução pelo:

I – Tabelionato de Notas, se a transmissão se der por escritura pública;

II – Agente Financeiro, se a transmissão se der por instrumento particular, com força de escritura pública;

III <sup>203</sup> – Incorporadora, se a transmissão se der por escritura pública ou por instrumento particular, com força de escritura pública;

<sup>202</sup> Alterada pelas Instruções Normativas da Secretaria Municipal da Fazenda nº 02/2018 (Anexos V e VI), nº 17/2023 e nº 06/2024.

<sup>203</sup> Art. 3º, III – Redação dada pela IN SMF 06/2024.

*Redação anterior:*

*III – Incorporadora, se a transmissão se der por instrumento particular, com força de escritura pública;*

IV<sup>204</sup> – próprio contribuinte ou por seu Procurador Legal, nos demais casos.

*Redação anterior:*

*IV – próprio contribuinte ou por seu procurador legal, através da Loja de Atendimento da SMF, nos demais casos.*

§ 1º As entidades referidas nos incisos I a III encaminharão a solicitação da guia de arrecadação através do endereço eletrônico <http://siat.procempa.com.br/siat>, podendo a mesma ser impressa pelo próprio solicitante após sua liberação pelo setor responsável do órgão fazendário.

§ 2º<sup>205</sup> Para solicitação da guia, na hipótese do inciso IV, o contribuinte deverá protocolar, no Portal de Serviços da SMF, através do endereço eletrônico <http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/>, anexando o Formulário de Solicitação de Guia, a depender do caso, acompanhado da seguinte documentação:

*Redação anterior:*

*§ 2º Para solicitação da guia na Loja de Atendimento da SMF, na hipótese do inciso IV, o contribuinte deverá protocolar o Formulário Padrão de Emissão de Guia de Arrecadação, constante nos Anexos 1, 2, 3 e 4, a depender do caso, acompanhado da seguinte documentação:*

a)<sup>206</sup> matrícula atualizada do imóvel;

*Redação anterior:*

*a) cópia da matrícula atualizada do imóvel;*

b)<sup>207</sup> instrumento que formalizou a transmissão imobiliária; e

*Redação anterior:*

*b) cópia do instrumento que formalizou a transmissão imobiliária; e*

c)<sup>208</sup> documento de identificação do contribuinte ou de seu Procurador Legal.

*Redação anterior:*

*c) cópia do documento de identificação do contribuinte ou de seu procurador legal.*

§ 3º<sup>209</sup> É facultado ao contribuinte requerer a emissão de guia no caso de transmissão formalizada por instrumento particular, com força de escritura pública, devendo neste caso ser observado o disposto no § 2º.

**Art. 4º<sup>210</sup> (REVOGADO)**

*Redação anterior:*

*Art. 4º A solicitação de guia referida no art. 3º será dividida em quatro abas, da seguinte forma:*

*I – na aba “Dados Gerais”, devem ser incluídas as seguintes informações:*

*a) tipo de guia;*

*b) natureza da operação;*

*c) tipo do imóvel;*

*d) percentual transmitido do imóvel;*

*e) endereço eletrônico para contato;*

*f) observações de caráter geral exigidas pela legislação que não constem nas demais abas da guia; e*

*g) número do processo administrativo, se houver;*

*II – na aba “Imóveis”, devem ser incluídas todas informações relativas ao imóvel que está sendo objeto da transmissão;*

*III – na aba Transmitedentes/Adquirentes devem ser incluídos os nomes e respectivos CPFs/CNPJs de todas as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas na transação;*

<sup>204</sup> Art. 3º, IV – Alterado pela IN SMF 17/2023.

<sup>205</sup> Art. 3º, § 2º, *caput* – Redação dada pela IN SMF 17/2023.

<sup>206</sup> Art. 3º, § 2º, *a* – Redação dada pela IN SMF 17/2023.

<sup>207</sup> Art. 3º, § 2º, *b* – Redação dada pela IN SMF 17/2023.

<sup>208</sup> Art. 3º, § 2º, *c* – Redação dada pela IN SMF 17/2023.

<sup>209</sup> Art. 3º, § 3º - Incluído pela IN SMF 06/2024.

<sup>210</sup> Art. 4º – Revogado pela IN SMF 17/2023.

*IV – na aba “Valores”, devem ser incluídas as seguintes informações relativas aos valores envolvidos na transação:*

- a) valor total declarado pelo contribuinte para a transação;*
- b) valor oriundo de financiamento, se houver;*
- c) valor oriundo de consórcio, se houver;*
- d) valor do FGTS utilizado, se houver;*
- e) valor da avaliação do Agente Financeiro, se houver; e*
- f) valor do desconto/subsídio, se houver.*

### **Seção III Da Guia Reestimativa**

**Art. 5º** <sup>211</sup> A solicitação de emissão de guia reestimativa do ITBI é de responsabilidade do contribuinte, devendo a mesma ser promovida nos termos desta Instrução pelo próprio contribuinte ou por seu Procurador Legal no Portal de Serviços da SMF, através do endereço eletrônico <http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/>, dentro do prazo previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 1989.

*Redação anterior:*

*Art. 5º A solicitação de emissão de guia reestimativa do ITBI é de responsabilidade do contribuinte, devendo a mesma ser promovida nos termos desta Instrução pelo próprio contribuinte ou por seu procurador legal, através da Loja de Atendimento da SMF, dentro do prazo previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 1989.*

**Parágrafo único.** <sup>212</sup> Para solicitação da guia reestimativa, o contribuinte deverá anexar o Formulário de Emissão de Guia de Reestimativa, acompanhado do documento de identificação do contribuinte ou de seu Procurador Legal, podendo ser anexada documentação que justifique a reestimativa requerida.

*Redação anterior:*

*Parágrafo único. Para solicitação da guia reestimativa, o contribuinte deverá protocolar o Formulário Padrão de Solicitação de Reestimativa Fiscal (Anexo 5), acompanhado de cópia do documento de identificação do contribuinte ou de seu procurador legal, podendo ser anexada documentação que justifique a reestimativa requerida.*

**Art. 6º** A reestimativa fiscal que tiver como fundamentação situação peculiar do imóvel poderá implicar em sua vistoria pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

**§ 1º** Compete ao contribuinte disponibilizar o acesso ao imóvel e a suas dependências, em horário e dia previamente agendados pelo órgão fazendário.

**§ 2º** O não atendimento do parágrafo anterior implica indeferimento da reestimativa fiscal.

**Art. 7º** A guia reestimativa será acompanhada de Parecer de Reestimativa Fiscal, no qual constará a decisão proferida e sua fundamentação.

### **Seção IV Da Guia Retificativa**

**Art. 8º** <sup>213</sup> As informações declaradas pelo contribuinte na Guia Estimativa ou Reestimativa, quando pagas, poderão ser alteradas mediante solicitação de Guia Retificativa, observado o disposto no art. 3º-A, § 4º, do Decreto nº 9.422, de 21 de abril de 1989.

*Redação anterior:*

*Art. 8º As informações declaradas pelo contribuinte na Guia Estimativa ou Reestimativa, quando pagas, poderão ser alteradas mediante solicitação de Guia Retificativa, observado o prazo de cinco anos do pagamento, previsto no art. 3º-A, § 4º, do Decreto nº 9.422, de 21 de abril de 1989.*

**§ 1º** As informações declaradas pelo contribuinte em Guia Retificativa também poderão ser alteradas, mediante solicitação de nova Guia Retificativa.

<sup>211</sup> Art. 5º, *caput* – Redação dada pela IN SMF 017/2023.

<sup>212</sup> Art. 5º, parágrafo único – Redação dada pela IN SMF 017/2023.

<sup>213</sup> Art. 8º, *caput* – Redação dada pela IN SMF 017/2023.

§ 2º A alteração de Guia Estimativa ou Reestimativa pode ser feita por seu solicitante através do endereço eletrônico <http://siat.procempa.com.br/siat>, no caso de o pagamento da guia ter ocorrido há menos de 180 dias, caso em que a guia poderá ser impressa pelo próprio solicitante após sua liberação pelo setor responsável do órgão fazendário.

§ 3º<sup>214</sup> Caso o pagamento tenha ocorrido há mais de 180 dias ou tratando-se de alteração de Guia Retificativa, a solicitação deverá ser protocolada no Portal de Serviços da SMF, através do endereço eletrônico <http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/>.

*Redação anterior:*

*§ 3º Caso o pagamento tenha ocorrido há mais de 180 dias ou tratando-se de alteração de Guia Retificativa, a solicitação deverá ocorrer presencialmente na Loja de Atendimento da SMF.*

§ 4º<sup>215</sup> Para solicitação da guia no Portal de Serviços da SMF, o contribuinte deverá anexar Formulário de Solicitação de Guia Retificativa, acompanhado do documento de identificação do contribuinte ou de seu Procurador Legal e de documentação que justifique a alteração requerida.

*Redação anterior:*

*§ 4º Para solicitação da guia na Loja de Atendimento da SMF, o contribuinte deverá protocolar o Formulário Padrão de Emissão de Guia Retificativa (Anexo 6), acompanhado de cópia do documento de identificação do contribuinte ou de seu procurador legal e de documentação que justifique a alteração requerida.*

§ 5º No caso de ser deferida a retificação, a guia alterada fica vinculada à nova guia, que passa a ser a guia válida e deve ser utilizada para a confirmação do pagamento.

§ 6º No caso de ser indeferida a retificação, a guia anterior continua válida.

## Seção V

### Das Disposições Gerais

Art. 9º<sup>216</sup> Os formulários referidos nesta Instrução estão disponíveis no Portal de Serviços da SMF, através do endereço eletrônico <http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/> e no endereço eletrônico <https://prefeitura.poa.br/carta-de-servicos/itbi-imposto-sobre-transmissao-de-bens-imoveis>.

*Redação anterior:*

*Art. 9º Os formulários padrão referidos nesta Instrução estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>, abas "ITBI/ Serviços Online/ Formulários".*

Art. 10.<sup>217</sup> As guias de ITBI serão obtidas via internet, através do endereço eletrônico [http://siat.procempa.com.br/siat/ItbEmitirDeclaracaoOnline\\_Internet.do](http://siat.procempa.com.br/siat/ItbEmitirDeclaracaoOnline_Internet.do).

*Redação anterior:*

*Art. 10. As guias de ITBI serão obtidas via internet, através do endereço eletrônico <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>, abas "ITBI/ Serviços On Line/ Impressão de Guia".*

Art. 11. A fiscalização fazendária municipal poderá, no processo de emissão de guia estimativa, reestimativa ou retificativa, proceder à solicitação de documentos, via procedimento de pendência, passando a guia para a situação "Em Estimativa (Pendente)".

§ 1º As solicitações de pendência deverão ser atendidas via sistema com a anexação dos documentos solicitados.

§ 2º As guias que estiverem na situação "Em Estimativa (Pendente)" por período superior a 3 meses poderão ser canceladas por decurso de prazo.

## Seção VI

### Das Disposições Finais

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

<sup>214</sup> Art. 8º, § 3º – Redação dada pela IN SMF 017/2023.

<sup>215</sup> Art. 8º, § 4º – Redação dada pela IN SMF 017/2023.

<sup>216</sup> Art. 9º – Redação dada pela IN SMF 017/2023.

<sup>217</sup> Art. 10 – Redação dada pela IN SMF 017/2023.

**Art. 13.** Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 02/1993 e nº 05/2008 do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 14.** Fica alterado o art. 2º da Instrução Normativa nº 06/2008, conforme segue:

“Art. 2º A solicitação da Guia de Arrecadação para fins de recolhimento do ITBI obedecerá ao procedimento estabelecido na Instrução Normativa SMF nº 11, de 20 de dezembro de 2016.” (NR)

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2016.

**ERONI IZAIAS NUMER**, Secretário da Fazenda, em exercício.

DOPA, 22.12.2016 (ps. 9-11)

Publicação 23.12.2016

ANEXO I <sup>218</sup> – (REVOGADO)**Redação anterior:**

<b>SERVIÇO: GUIA DE ITBI</b>							
<b>SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO IMÓVEL EM CONDOMÍNIO</b>							
<b>DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO</b> (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, dação em pagamento etc)							
<b>IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES</b>							
TRANSMITENTE OU CEDENTE				CPF/CNPJ			
ENDEREÇO				TELEFONE			
ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO				CPF/CNPJ			
ENDEREÇO				TELEFONE			
EMAIL PARA CONTATO							
<b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>							
LOGRADOURO							
NÚMERO		COMPLEMENTO					
<b>VALORES DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA</b>							
VALOR. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.		FGTS		FINANCIAMENTO		CONSÓRCIO	
AVALIAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO				PERCENTUAL TRANSMITIDO DO(S) IMÓVEL(EIS)			
				%			
<b>UNIDADE(S) :Apartamento, Conj/Sala comercial, loja em edifício, Garagem/Box, Casa em condomínio.</b>							
TIPO UNIDADE	NÚMERO	ZONA RI MATRÍCULA	INSCRIÇÃO IPTU	ÁREA CONSTRUIDA TOTAL	ÁREA CONSTRUIDA PRIVATIVA	Averbado?	
						SIM	NÃO
<b>OBS. COMPLEMENTARES</b> (nos casos de financiamento: informar nome/agência do agente financiador; nos casos de consórcio: informar a administradora e o prazo)							
CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR				ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL			

<sup>218</sup> Anexo I – Revogado pela IN SMF 17/2023.

**ANEXO II** <sup>219</sup> – (REVOGADO)*Redação anterior:*

<b>SERVIÇO: GUIA DE ITBI</b>
<b>SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO</b> <b>IMÓVEL ISOLADO</b>
<b>DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO</b> (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, doação em pagamento etc)

<b>IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES</b>	
TRANSMITENTE OU CEDENTE	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
EMAIL PARA CONTATO	

**IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

LOGRADOURO		
NUMERO	COMPLEMENTO	INSCRIÇÃO IPTU

**VALORES DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA**

VALOR. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.	FGTS	FINANCIAMENTO	CONSÓRCIO
AVALIAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO		PERCENTUAL TRANSMITIDO DO(S) IMÓVEL(EIS)	
		%	

**INFORMAÇÕES DO IMÓVEL - TERRENO**

ZONA REG. IMÓVEIS	MATRÍCULA	TESTADA	ÁREA DO TERRENO	
CONSTRUÇÕES	DESCRIPTIVO(Casa /Imóvel Comercial)	ÁREA CONSTRUÍDA	Averbado?	
			SIM	NAO

**OBS. COMPLEMENTARES** (nos casos de financiamento: informar nome/agência do agente financiador; nos casos de consórcio: informar a administradora e o prazo)

--

**DOCUMENTOS QUE DEVEM SER JUNTADOS**

<input type="checkbox"/> CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA QUAL CONSTE O TRANSMITENTE/CEDENTE COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZOU A TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO PROCURADOR
--	--	--

<sup>219</sup> Anexo II – Revogado pela IN SMF 17/2023.

<b>OUTROS TRANSMITENTES/CEDENTES</b>		<b>TRANSMISSÃO %</b>
<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	
<b>OUTROS ADQUIRENTES/CESSIONÁRIOS</b>		<b>TRANSMISSÃO %</b>
<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	

OBS: Na coluna "Transmissão %" preencher, quando for o caso, com o percentual transmitido ou adquirido relativo a cada titular.

CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

--	--

**ANEXO III <sup>220</sup> – (REVOGADO)***Redação anterior:*

<b>SERVIÇO: GUIA DE ITBI</b>	
<b>SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO</b>	<b>TERRENO</b>
<b>DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO</b> (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, doação em pagamento etc)	

<b>IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES</b>	
TRANSMITENTE OU CEDENTE	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
EMAIL PARA CONTATO	

**IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

<b>LOGRADOURO</b>	
<b>NÚMERO</b>	<b>COMPLEMENTO</b>

**VALOR DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA**

<b>VALOR, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.</b>	<b>PERCENTUAL TRANSMITIDO DO IMÓVEL</b>
	%

**INFORMAÇÕES DO IMÓVEL**

<b>ZONA RI MATRÍCULA</b>	<b>INSCRIÇÃO IPTU</b>	<b>AREA TOTAL DO TERRENO</b>	<b>TESTADA</b>

**OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES**

--

**DOCUMENTOS QUE DEVEM SER JUNTADOS**

<input type="checkbox"/> CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA QUAL CONSTE O TRANSMITENTE/CEDENTE COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZOU A TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO PROCURADOR
--	--	--

<sup>220</sup> Anexo III – Revogado pela IN SMF 17/2023.

<b>OUTROS TRANSMITENTES/CEDENTES</b>		<b>TRANSMISSÃO %</b>
<i>NOME</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	
<b>OUTROS ADQUIRENTES/CESSIONÁRIOS</b>		<b>TRANSMISSÃO %</b>
<i>NOME</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	

*OBS: Na coluna "Transmissão %" preencher, quando for o caso, com o percentual transmitido ou adquirido relativo a cada titular.*

CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

--	--

**ANEXO IV <sup>221</sup> – (REVOGADO)****Redação anterior:**

<b>SERVIÇO: GUIA DE ITBI</b>	<b>OUTROS</b>
<b>SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO</b>	
<b>DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO</b> (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, dação em pagamento etc)	

<b>IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES</b>	
<b>TRANSMITENTE OU CEDENTE</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
<b>ENDEREÇO</b>	<b>TELEFONE</b>
<b>ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
<b>ENDEREÇO</b>	<b>TELEFONE</b>
<b>EMAIL PARA CONTATO</b>	

**IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

<b>LOGRADOURO</b>		
<b>NUMERO</b>	<b>COMPLEMENTO</b>	<b>CADASTRO IPTU</b>

**VALOR DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA**

<b>VALOR. ATRIBUÍDO PELO CONTRIBUINTE.</b>

**PERCENTUAL TRANSMITIDO**

<b>PERC. TRANSMITIDO DO(S) IMÓVEL(EIS)</b>
%

**INFORMAÇÕES DO IMÓVEL - TERRENO**

<b>ZONA REG. IMÓVEIS</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>TESTADA</b>	<b>ÁREA TOTAL TERRENO</b>

**CONSTRUÇÕES** (galpão, telheiro, depósito, hospital, hotel, complexo industrial, posto de combustível etc)

<b>CADASTRO IPTU</b>	<b>DESCRIPTIVO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>MATRÍCULA RI</b>	<b>ÁREA TOTAL</b>	<b>ÁREA CONSTRUIDA PRIVATIVA</b>	<b>Averbado?</b>	
						<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>

**OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES**

--

**DOCUMENTOS QUE DEVEM SER JUNTADOS**

<input type="checkbox"/> <b>CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA QUAL CONSTE O TRANSMITENTE/CEDENTE COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>	<input type="checkbox"/> <b>CÓPIA DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZOU A TRANSMISSÃO</b>	<input type="checkbox"/> <b>CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO PROCURADOR</b>
---	---	---

<sup>221</sup> Anexo IV – Revogado pela IN SMF 17/2023.

<b>OUTROS TRANSMITENTES/CEDENTES</b>		<b>TRANSMISSÃO %</b>
<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	
<b>OUTROS ADQUIRENTES/CESSIONÁRIOS</b>		<b>TRANSMISSÃO %</b>
<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	

*OBS: Na coluna "Transmissão %" preencher, quando for o caso, com o percentual transmitido ou adquirido relativo a cada titular.*

CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

--	--

**ANEXO V <sup>222</sup> – (REVOGADO)***Redação anterior:***SERVIÇO: REESTIMATIVA FISCAL****SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA REESTIMATIVA****BASE LEGAL: LCM 197/89 – ART 29****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE****NOME DO CONTRIBUINTE****TELEFONES PARA CONTATO****ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE****EMAIL PARA CONTATO****GUIA DE ARRECADAÇÃO****VALOR PROPOSTO**

R\$

**FUNDAMENTAÇÃO/ JUSTIFICATIVA DA DISCORDÂNCIA QUANTO À ESTIMATIVA FISCAL****A CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE PODEM SER ANEXADOS DOCUMENTOS PARA FUNDAMENTAR A DIVERGÊNCIA COM A ESTIMATIVA EFETUADA.****DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE QUE DEVEM SER JUNTADOS AO REQUERIMENTO****PESSOA FÍSICA**

- Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, e do CPF do contribuinte.

**PESSOA JURÍDICA**

- Cópia do Contrato Social ou Estatuto da Sociedade onde conste qual cargo pode representar a sociedade;
- Cópia do Contrato Social, Estatuto ou ato da Sociedade que designa quem ocupa este cargo;
- Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do representante da sociedade;
- Documento onde conste o CNPJ da sociedade.

**PROCURADOR**

- Procuração com firma reconhecida (dispensado o reconhecimento de firma quando apresentado documento de identidade original ou cópia autenticada do contribuinte, para conferência);
- Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do procurador.

**ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL**<sup>222</sup> Anexo V – Revogado pela IN SMF 17/2023.

**ANEXO VI** <sup>223</sup> – (REVOGADO)*Redação anterior:***SERVIÇO: GUIA DE ITBI****SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA RETIFICATIVA****BASE LEGAL: LCM 197/89 – ART 11, §6º****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE****NOME DO CONTRIBUINTE****TELEFONES PARA CONTATO****ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE****EMAIL PARA CONTATO****GUIA DE ARRECADAÇÃO****FUNDAMENTAÇÃO/ JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GUIA****DEVEM SER ANEXADOS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A RETIFICAÇÃO REQUERIDA.****DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE QUE DEVEM SER JUNTADOS AO REQUERIMENTO****PESSOA FÍSICA**

- Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, e do CPF do contribuinte.

**PESSOA JURÍDICA**

- Cópia do Contrato Social ou Estatuto da Sociedade onde conste qual cargo pode representar a sociedade;
- Cópia do Contrato Social, Estatuto ou ato da Sociedade que designa quem ocupa este cargo;
- Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do representante da sociedade;
- Documento onde conste o CNPJ da sociedade.

**PROCURADOR**

- Procuração com firma reconhecida (dispensado o reconhecimento de firma quando apresentado documento de identidade original ou cópia autenticada do contribuinte, para conferência);
- Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do procurador.

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

<sup>223</sup> Anexo VI – Revogado pela IN SMF 17/2023.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA MUNICIPAL 03/2017 <sup>224</sup>,  
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017.**

*Dispõe sobre o laudo de avaliação a ser juntado ao recurso interposto contra a reestimativa fiscal do ITBI, de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 197, de 22 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.*

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de observância da NBR 14653 e a importância na demonstração dos dados utilizados para apuração de valor e sua contemporaneidade à data de referência da avaliação,

**DETERMINA:**

**Art. 1º** O laudo de avaliação de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 197, de 22 de março de 1989, deve:

I – observar a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e contemporâneos à data do fato gerador do imposto; e

II – vir acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART – registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou registro de responsabilidade técnica – RRT – registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

**Art. 2º** <sup>225</sup> A falta de apresentação do laudo de avaliação em conformidade com o art. 1º e no prazo do § 3º do art. 30 da Lei Complementar nº 197, de 1989, ensejará o não conhecimento do recurso.

**Redação anterior:**

**Art. 2º A falta de apresentação do laudo de avaliação em conformidade com o art. 1º e no prazo do § 3º do art. 30 da Lei Complementar nº 197, de 1989, ensejará o indeferimento do recurso.**

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Para os recursos em andamento na Secretaria Municipal da Fazenda na data da publicação desta instrução, os contribuintes terão o prazo de validade da estimativa, ou 30 dias a partir da ciência da presente instrução, o que for maior, para apresentar o laudo de avaliação em conformidade com o disposto no art. 1º.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2017.

**TEDDY BIASSUSI**, Superintendente da Receita Municipal.

DOPA 01/12/2017  
Publicação 04/12/2017

<sup>224</sup> Alterado pela Instrução Normativa da Receita Municipal nº 04/2017.

<sup>225</sup> Art. 2º - Alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa da Receita Municipal nº 04/2017 (publicada em 18.12.2017).

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA MUNICIPAL 03/2020,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2020.**

*Dispõe sobre a cobrança do ITBI sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.*

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, de repercussão geral, em que foi fixada a seguinte tese: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”,

Considerando que tal julgamento foi publicado em 5 de agosto de 2020.

DETERMINA:

**Art. 1º** A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º aplicar-se-á aos fatos geradores ocorridos a partir de 05 de agosto de 2020, data em que publicado o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC no site do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** Nos termos do inc. II do art. 3º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, considera-se ocorrido o fato gerador, na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, na data da formalização do título hábil a operar a transmissão.

**Art. 3º** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de agosto de 2020.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2020.

**TEDDY BIASSUSI**, Superintendente da Receita Municipal.

DOPA, 25.08.2020 (p. 12)  
Publicação 26.08.2020

**LEI COMPLEMENTAR Nº 937, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico, denominado Polo do Centro Histórico, na área definida no Anexo desta Lei Complementar, com a finalidade de preservação histórica e cultural, valorização de bens patrimoniais e arquitetônicos e de animação turística, de convívio social, de entretenimento e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, bem como para o desenvolvimento das potencialidades econômicas do local, com a consequente geração de emprego e de renda.

**Art. 2º** O Executivo Municipal incentivará a promoção e o ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos públicos e privados envolvidos, visando:

- I – à preservação do patrimônio arquitetônico;
- II – à preservação da memória do bairro;
- III – ao ordenamento público;
- IV – à harmonia estética;
- V – à sinalização indicativa do Polo;
- VI – à iluminação pública;
- VII – às manifestações culturais;
- VIII – à animação turística;
- IX – ao entretenimento e convívio social, recreativo e de lazer; e
- X – à inovação, educação e a economia criativa.

**Art. 3º** Os empreendimentos localizados no Polo do Centro Histórico e sediados em edificações com data de construção até o ano de 1960 e que possuam significativo valor arquitetônico, histórico ou cultural poderão receber benefícios fiscais quando atenderem às disposições desta Lei Complementar e corresponderem aos seguintes segmentos econômicos, relacionados à cultura, às artes, ao turismo, à gastronomia, ao entretenimento e lazer, à inovação e à economia criativa:

- I – agência de turismo receptivo;
- II – agência e empresa de comunicação;
- III – albergue da juventude;
- IV – antiquário;
- V – atelier de arte;
- VI – atelier de moda;
- VII – bistrô;
- VIII – cafeteria;
- IX – loja de vinho ou cachaça;
- X – choperia;

- XI – cineclube e salas de cinema;
- XII – confeitaria;
- XIII – conservatório de música;
- XIV – espaço de *coworking*;
- XV – escola de artes plásticas e artes cênicas;
- XVI – escola de cinema e teatro;
- XVII – escola de circo;
- XVIII – escola de dança;
- XIX – escola de gastronomia;
- XX – escola de línguas;
- XXI – escola de música e canto;
- XXII – galeria de arte e exposições;
- XXIII – *hostel*;
- XXIV – livraria;
- XXV – loja de artesanato com identidade local e regional;
- XXVI – museu e espaço de memória;
- XXVII – nano e microcervejaria;
- XXVIII – oficina e escola de artesanato;
- XXIX – pousada;
- XXX – produtora de áudio e vídeo;
- XXXI – restaurante temático e identitário;
- XXXII – representação consular e diplomática;
- XXXIII – serviço de atendimento e informação ao turista;
- XXXIV – sebo;
- XXXV – empresas de base tecnológica, definidas no art. 1º da Lei Complementar nº 906, de 15 de junho de 2021;
- XXXVI – teatro.

**Parágrafo único.** As propostas de atividades não especificadas no *caput* deste artigo, mas afins ao seu propósito, poderão ser beneficiadas desde que aprovadas pela comissão avaliadora prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 4º** Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para atendimento do disposto no art. 3º desta Lei Complementar:

- I – isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU);
- II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- III – redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV – isenção da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

**§ 1º** Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de 15 (quinze) anos, permitidas renovações por igual período, ficando condicionada a vigência de inscrição dos participantes no programa do Polo do Centro Histórico e nos benefícios que o *caput* deste artigo trata à correta manutenção do imóvel e de sua destinação.

§ 2º O início da percepção dos benefícios mencionados nesta Lei Complementar, referentes à atividade econômica, dar-se-á a partir do mês seguinte ao da aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º Os benefícios referentes ao IPTU dar-se-ão a partir do exercício seguinte àquele em que houver a aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º A proposta para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico, nos termos desta Lei Complementar, será protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, com encaminhamento inicial à Secretaria de Município de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE).

§ 5º Compete à Receita Municipal (RM) a verificação quanto ao cumprimento das exigências documentais e fiscais, bem como a concessão do benefício, após aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 6º A permanência no programa do Polo do Centro Histórico está condicionada à manutenção das atividades listadas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 7º Será concedido tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

§ 8º A fim de garantir a funcionalidade do objetivo desta Lei Complementar, remir-se-ão, quando existentes, os débitos referentes ao IPTU ainda não prescritos dos imóveis, após a recuperação do imóvel e concessão de Carta de Habitação (Habite-se).

§ 9º O benefício disposto no inc. III do *caput* deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 10. O cumprimento do disposto no art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre é fundamental à concessão e manutenção dos benefícios do Polo Centro Histórico.

**Art. 5º** As propostas para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico deverão ser analisadas e avaliadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma comissão formalmente nomeada pelo Prefeito, a fim de considerar se estão presentes as características estabelecidas para a manutenção de um nível de qualidade superior e diferenciado, condizente ao objeto dessa Lei Complementar, bem como se a relação de produtos a serem comercializados e os tipos de serviços prestados enquadram-se nas atividades culturais, turísticas, artísticas, gastronômicas, educativas, de entretenimento e de lazer, de inovação e economia criativa.

§ 1º Na proposta deverá ser apresentado o projeto arquitetônico do empreendimento, de fachada e de interior, compreendendo identidade visual, mobiliário, iluminação e decoração, observadas as legislações específicas sobre patrimônio histórico, patrimônio arquitetônico, Plano Diretor, uso e ocupação do solo, obras, passeio público e anúncios.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá, se entender necessário, regradar os critérios, forma de solicitação, prazos e outros documentos a serem avaliados, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Sob critérios estabelecidos pela comissão, poderá ser autorizado o uso do passeio público pelo estabelecimento.

**Art. 6º** A Comissão de que trata o art. 5º desta Lei Complementar será composta por titulares e suplentes, das seguintes secretarias:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE);
- II – Secretaria Municipal de Cultura (SMC);
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);
- IV – Secretaria Municipal de Fazenda (SMF);
- V – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (Smamus);
- VI – Gabinete da Inovação (GI);
- VII – Gabinete do Prefeito (GP).

§ 1º O titular da SMPAE será o presidente da Comissão e o vice será eleito por seus integrantes.

§ 2º As conclusões da Comissão deverão ser tomadas em reunião conjunta e registradas em ata, obedecido o prazo estabelecido no *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, conforme regulamento.

**Art. 7º** Caso ocorra o desvirtuamento em relação à proposta aprovada, o contribuinte deverá ser advertido e, posteriormente, caso a condição de irregularidade não seja sanada, terá a sua participação no programa do Polo do Centro Histórico, com respectivos benefícios, cancelada.

§ 1º A Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar verificará periodicamente a manutenção dos objetivos elencados pelo contribuinte na proposta de adesão ao Programa, conforme regulamento.

§ 2º Efetuado o cancelamento do benefício, será devido o pagamento retroativo dos tributos, desde a data de início do desvirtuamento da proposta.

**Art. 8º** Fica o beneficiário obrigado a conservar, zelar, proteger, preservar e manter em bom estado os bens que fazem parte do patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico objetos da presente Lei Complementar.

**Art. 9º** O quadro demonstrativo de compensação das isenções previstas nesta Lei Complementar será incorporado ao “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais indicados no art. 4º desta Lei Complementar ficam limitados aos valores definidos na LDO.

§ 2º A LDO deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 10.** O perímetro urbano de abrangência desta Lei Complementar corresponde ao definido no inc. XVIII do art. 5º da Lei nº 12.112, de 22 de agosto de 2016.

**Parágrafo único.** Nas situações limítrofes alusivas ao perímetro urbano referido no *caput* deste artigo deverão ser consideradas, para fins desta Lei Complementar, as duas margens da via.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o art. 4º desta Lei Complementar, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Os benefícios fiscais indicados nos incs. II, III e IV do art. 4º desta Lei Complementar somente produzirão efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de fevereiro de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 937/2022 – ANEXO**



**DECRETO Nº 21.986, DE 17 DE MAIO DE 2023.**

*Regulamenta o Programa do Polo do Centro Histórico, instituído pela Lei Complementar nº 937, de 9 de fevereiro de 2022.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentada o Programa do Polo do Centro Histórico instituído pela Lei Complementar nº 937, de 9 de fevereiro de 2022, nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** Para obtenção de Declaração de Enquadramento no Programa do Polo do Centro Histórico os interessados na adesão deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE) proposta instruída com os seguintes documentos:

I – documento que comprove que o empreendimento está ou será sediado em edificação com data de construção até o ano de 1960;

II – declaração Municipal de que o imóvel é de estruturação ou tombado, conforme legislação municipal vigente, ou, excepcionalmente, outro documento que comprove que o imóvel possui significativo valor arquitetônico, histórico ou cultural;

III – declaração contendo a atividade que será realizada no imóvel, conforme as hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 937, de 2022;

IV – caracterização da proposta, com vistas à verificação de seu enquadramento aos objetivos do Programa Polo do Centro Histórico, através de descrição e documentos complementares que contribuam para sua clara compreensão, tais como: desenhos, fotos, croquis, projetos, imagens, memoriais e outros.

**§ 1º** A Declaração de Enquadramento referida no *caput* deste artigo será emitida pela Comissão de Avaliação e não assegurará a obtenção automática dos benefícios fiscais do Programa, sendo necessária, após a instalação do empreendimento, a entrega dos seguintes documentos:

I – Contrato Social e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ);

II – documentos que comprovem a instalação da atividade no local e que certifiquem sua conformidade com a caracterização que fundamentou seu enquadramento;

III – comprovante de que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, podendo ser obtida junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, ou declaração assinada por contador habilitado, ou protocolo de pedido para alteração de modalidade, para as propostas que pretendam obter o benefício fiscal do inc. III do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 2022.

**§ 2º** A Secretaria Executiva da SMPAE realizará a conferência da documentação e, após validá-la, realizará vistoria no local.

**§ 3º** O resultado da vistoria e o respectivo parecer serão encaminhados à Comissão Avaliadora que o homologará e procederá à análise final da proposta, deliberando, mediante registro em ata:

I – pela aprovação da proposta;

II – pela não aprovação da proposta, com sua devolução para adoção de diligências.

**§ 4º** A aprovação da proposta referida no inc. I do § 3º deste artigo será comunicada pela Secretaria Executiva à Receita Municipal que procederá à análise do cumprimento das exigências

documentais e fiscais para concessão do benefício, conforme determina o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 2022.

**§ 5º** A proposta para adesão ao Programa do Polo do Centro Histórico poderá ser protocolada no sítio eletrônico do Programa Centro+ <centromais.com.br> ou presencialmente, mediante agendamento junto à Secretaria Executiva da Comissão Avaliadora, com apresentação do formulário contido no Anexo I deste Decreto, devidamente preenchido e instruído com os documentos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Compete à Comissão Avaliadora, instituída nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 937, de 2022:

I – julgar o mérito das propostas verificando se estão presentes as características estabelecidas para a manutenção de um nível de qualidade superior e diferenciado, condizente com o objeto da Lei Complementar;

II – verificar se a atividade proposta se enquadra no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 937, de 2022;

III – emitir a Declaração de Enquadramento;

IV – aprovar as propostas de adesão ao Programa do Polo do Centro Histórico;

V – deliberar sobre a concessão dos benefícios elencados no art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 2022;

VI – verificar, a cada 3 (três) anos, o cumprimento dos objetivos elencados pelo proponente na proposta de adesão ao Programa;

VII – advertir o proponente em caso de desvirtuamento em relação à proposta aprovada, verificando a regularização da condição e, em caso negativo, encaminhar o cancelamento da participação no programa do Polo do Centro Histórico e dos respectivos benefícios; e

VIII – outras atribuições que lhe forem delegadas.

**§ 1º** O beneficiário do Programa deverá encaminhar, anualmente, certidão de pleno funcionamento do estabelecimento à Comissão Avaliadora visando à comprovação da manutenção dos objetivos elencados pelo mesmo na proposta de adesão.

**§ 2º** Caso identificado, a qualquer momento, o desvirtuamento em relação à proposta aprovada, o beneficiário do Programa deverá ser notificado para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** Não sendo sanada a condição de irregularidade no prazo estabelecido, o beneficiário terá a sua participação no Programa do Polo do Centro Histórico, com respectivos benefícios, cancelada mediante decisão da Comissão Avaliadora.

**§ 4º** Identificados fatos novos e relevantes poderá a Comissão Avaliadora, a contar da data do conhecimento dos fatos, reconsiderar a decisão de cancelamento.

**§ 5º** Efetuado o cancelamento do benefício, será devido o pagamento retroativo dos tributos, desde a data de início do desvirtuamento da proposta aprovada ou do cancelamento pela Comissão Avaliadora.

**Art. 4º** O apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atividades da Comissão Avaliadora será exercido pela Secretaria Executiva, a quem caberá:

I – o assessoramento e apoio administrativo integral à Comissão de Avaliação;

II – o exame inicial dos processos que serão submetidos à deliberação colegiada de seus membros;

III – a conferência e encaminhamento das propostas para validação das Secretarias responsáveis;

IV – a emissão de parecer à consulta prévia acerca dos possíveis enquadramentos no Programa;

V – a realização de vistoria nos empreendimentos;

VI – outras atribuições que lhe forem delegadas.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de maio de 2023.

Sebastião Melo,

Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,

Procurador-Geral do Município.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973** <sup>226</sup>

*Institui e disciplina os tributos de competência do Município.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

**Art. 2º** <sup>227</sup> Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) (REVOGADO). <sup>228</sup>

*Redação anterior:*

*c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.* <sup>229</sup>

d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos. <sup>230</sup>

II - Taxa de:

- a) Coleta de Lixo;
- b) <sup>231</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 209/89)*

*b) Iluminação Pública;*

c) <sup>232</sup> Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras;

<sup>226</sup> Com as alterações introduzidas pelas LCs 27/76, 29/76, 35/77, 60/81, 66/81, 94/83, 96/83, 97/83, 112/84, 123/85, 132/85, 138/86, 166/87, 167/87, 168/87, 169/87, 171/87, 203/89, 209/89, 212/89, 228/90, 232/90, 263/91, 285/92, 305/93, 305/94, 311/93, 329/94, 358/95, 396/96, 408/98, 410/98, 427/98, 436/99, 437/99, 438/99, 453/00, 459/00, 461/00, 482/02, 483/02, 484/02, 501/03, 503/04, 530/05, 534/05, 535/05, 540/05, 556/06, 557/06, 581/07, 583/07, 584/07, 586/08, 607/08, 632/09, 633/09, 634/09, 635/10, 648/10, 653/10, 664/10, 683/11, 685/11, 686/11, 693/12, 706/12, 709/13, 715/13, 731/14, 742/14, 751/14, 755/14, 763/15, 785/15, 786/15, 808/16, 809/16, 816/17, 819/17, 826/18, 827/18, 835/18, 838/18, 841/18, 842/18, 858/19, 859/19, 864/19, 865/19, 870/19, 871/19, 894/21, 896/21, 905/21, 912/21, 920/21, 922/21, 925/21, 944/22, 945/22, 948/22, 954/22, 960/22, 966/22, 974/23, 975/23, 981/23, 994/23, 995/23, 997/23 e 998/23.

<sup>227</sup> Art. 2º - Redação alterada pela LC 209/89.

<sup>228</sup> Art. 2º, I, "c" - Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

<sup>229</sup> Extinto pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 03/93.

<sup>230</sup> Art. 2º, I, "d" - Incluída pela LC 209/89.

<sup>231</sup> Art. 2º, II, "b" - Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

*Redação anterior (LC 209/89)*  
*c) Licença para Execução de Obras;*

d) Fiscalização de Serviços Diversos;

e) (REVOGADO) <sup>233</sup>

*Redação anterior:*  
*e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;*

f) <sup>234</sup> (REVOGADO).

*Redação anterior:*  
*f) Fiscalização de Anúncios;*

g) <sup>235</sup> Controle e Fiscalização Ambiental;

h) <sup>236</sup> Licenciamento Ambiental; e

i) <sup>237</sup> Autorizações Ambientais Diversas;

III - Contribuição de Melhoria.

(...)

## TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 53.** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente lei.

**Art. 54.** <sup>238</sup> A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) <sup>239</sup> declaração do próprio contribuinte.

*Redação anterior:*  
*c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.*

<sup>232</sup> Art. 2º, II, “c” – Redação alterada pela LC 685/11. Nesta compilação foi eliminada a expressão “Taxa de” existente na publicação original, para evitar a redundância com o “caput” do inc. II. Dispositivo em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

<sup>233</sup> Art. 2º, II, e – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

<sup>234</sup> Art. 2º, II, “f” – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

<sup>235</sup> Art. 20, II, “g” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

<sup>236</sup> Art. 20, II, “h” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

<sup>237</sup> Art. 20, II, “i” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

<sup>238</sup> Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19.12.84.

<sup>239</sup> Art. 54, II, c – Redação alterada pela LC 664/10.

**Art. 55.** <sup>240</sup> O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

**§ 1º** Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**§ 2º** Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

**§ 3º** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§ 4º** A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§ 5º** <sup>241</sup> O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações. *(Vide Decreto nº 15.416/06 e Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda nº 06/2007).*

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 56.** <sup>242</sup> O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- a) <sup>243</sup> igual a 1 UFM por m<sup>2</sup> (uma Unidade Financeira Municipal por metro quadrado) ou a 20 UFMs (vinte Unidades Financeiras Municipais), o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

*Redação anterior (LC 501/03):*

*a) igual a 1 (uma) UFM, por m<sup>2</sup>, no caso de construções e aumentos não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;*

*Redação anterior (LC 427/98):*

<sup>240</sup> Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

<sup>241</sup> Art. 55, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

<sup>242</sup> Art. 56 - Redação alterada pela LC 209/89.

<sup>243</sup> Art. 56, I, a – Redação alterada pela LC 556/06.

*a) igual a cinqüenta por cento do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:*

- 1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;*
- 2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa do valor do tributo;*

*Redação anterior (LC 166/87):*

*a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando:*

- 1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;*
- 2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.*

*Redação anterior (LC 07/73):*

*a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:*

- 1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;*
- 2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.*

b) <sup>244</sup> igual a 20 (vinte) UFMs, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no artigo 15.

*Redação anterior (LC 427/98):*

*b) igual a 25% do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.*

*Redação anterior (LC 166/87):*

*b) igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.*

*Redação anterior (LC 7/73):*

*b) igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.*

II <sup>245</sup> - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1. instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;
2. deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;
3. não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;
4. <sup>246</sup> deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

*Redação anterior (LC 209/89):*

*4 - deixar de reter na fonte o imposto devido conforme o disposto no art. 18, parágrafos 3º, 4º e 5º desta Lei.*

5. <sup>247</sup> deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

6. <sup>248</sup> deixar de pagar a importância devida referente às taxas previstas nesta Lei Complementar.

b) igual a 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo devido quando:

1. não recolher o imposto retido na fonte;
2. não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

<sup>244</sup> Art. 56, I, b – Redação alterada pela LC 501/03.

<sup>245</sup> Art. 56, II - Redação alterada da LC 209/89.

<sup>246</sup> Art. 56, II, "a", 4 – Redação alterada pelo art. 20, II da LC 501/03.

<sup>247</sup> Art. 56, II, "a", 5 – Redação incluída pelo art. 20, III da LC 501/03.

<sup>248</sup> Art. 56, II, "a", 6 – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

III <sup>249</sup> - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 23 UFM quando:

1 <sup>250</sup> - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;

*Redação anterior (LC 209/89):*

*1 - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30 dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei;*

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3 <sup>251</sup> – (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 209/89):*

*3 - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 54, inciso II, alínea "c" desta Lei nas condições e prazos fixados em regulamento.*

4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) de 118 UFM quando:

1 <sup>252</sup>– (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 209/89):*

*1 - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente;*

2 <sup>253</sup> – deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, em periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação;

*Redação anterior (LC 501/03):*

*2 - deixar de proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*2 - deixar de escriturar os livros fiscais;*

3 - sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4 <sup>254</sup>– (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 209/89):*

*4 - o responsável por escrita fiscal ou contábil deixar de cumprir o disposto no parágrafo 3º, do artigo 32 desta Lei.*

5 <sup>255</sup>– (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 501/03):*

*5 – deixar de apresentar a declaração fiscal exigida em Lei na forma e prazo estabelecidos na legislação;*

c) de 475 UFM quando:

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

<sup>249</sup> Com redação da LC 209/89. URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

<sup>250</sup> Art. 56, II, "a", 1 - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

<sup>251</sup> Art. 56, III, "a", 3 – Revogado pelo art. 20, IV da LC 501/03.

<sup>252</sup> Art. 56, III, "b", 1: revogado pelo art. 20, V, da LC 501/2003.

<sup>253</sup> Art. 56, III, "b", 2 – Redação alterada pelo art. 5º da LC 607/2008.

<sup>254</sup> Art. 56 III, "b", 4 – Revogado pelo art. 20, V da LC 501/03.

<sup>255</sup> Art. 56, III, "b", 5 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

5 <sup>256</sup> – extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;

6 <sup>257</sup> – inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

7 <sup>258</sup> – omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

d) <sup>259</sup> de 1.187 UFM's quando:

1 – confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

2 – possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

3 – deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

4 – emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

*Redação anterior (LC 209/89):*

*d) de cinquenta URM quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.*

e) <sup>260</sup> conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM's (cento e dezoito Unidades Financeiras Municipais) e o máximo de 5.000 UFM's (cinco mil Unidades Financeiras Municipais):

*Redação anterior (LC 501/03):*

*e) conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM's:*

1 – de 10 UFM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

2 – de 13 UFM's por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

3 <sup>261</sup> – (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 584/07):*

*3 - de 10 UFM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não-incidente do imposto.*

*Redação anterior (LC 501/03):*

*3 – de 35 UFM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não-incidente do imposto.*

f) <sup>262</sup> de 20% (vinte por cento) do valor da TCFA-POA, pelo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 52-H desta Lei Complementar.

**§ 1º** As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

<sup>256</sup> Art. 56, III, "c", 5 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

<sup>257</sup> Art. 56, III, "c", 6 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

<sup>258</sup> Art. 56, III, "c", 7 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

<sup>259</sup> Art. 56, III, "d" – Redação alterada pelo art. 20, IX da LC 501/03.

<sup>260</sup> Art. 56, III, "e" – Redação alterada pela LC 584/2007.

<sup>261</sup> Art. 56, III, "e", 3 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>262</sup> Art. 56, III, "f" – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

§ 2º<sup>263</sup> As multas de que trata o inciso II serão reduzidas:

a) em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinquenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inciso II, desta Lei Complementar e, em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

c) <sup>264</sup> em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei Complementar, e em vinte por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

*Redação anterior (LC 209/89):*

*§ 2º - As multas de que trata o inciso II serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.*

§ 3º<sup>265</sup> Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

*Redação anterior (LC 209/89):*

*§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, segunda parte, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.*

§ 4º<sup>266</sup> A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 5º<sup>267</sup> A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

§ 6º<sup>268</sup> Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no inc. I do 'caput' deste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 7º<sup>269</sup> Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 15, quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

**Art. 57.**<sup>270</sup> Salvo as hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

**Art. 58.**<sup>271</sup> Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 58-A.**<sup>272</sup> A falta de apresentação dos elementos referidos no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 15.000 (quinze mil) UFMs.

<sup>263</sup> Art. 56, § 2º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

<sup>264</sup> Art. 56, § 2º, "c": - Redação incluída pelo art. 5º da LC 607/2008.

<sup>265</sup> Art. 56, § 3º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

<sup>266</sup> Art. 56, § 4º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

<sup>267</sup> Art. 56, § 5º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

<sup>268</sup> Art. 56, § 6º - Acrescentado pela LC 556/06.

<sup>269</sup> Art. 56, § 7º - Acrescentado pela LC 556/06.

<sup>270</sup> Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

<sup>271</sup> Ver também o § 2º do art. 63.

<sup>272</sup> Art. 58-A, caput - Acrescentado pela LC 827/18, com vigência a partir de 05.01.2018.

**Parágrafo único.** <sup>273</sup> A penalidade prevista no *caput* deste artigo poderá ser aplicada a cada descumprimento de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), referente ao mesmo procedimento fiscal, até a sua efetiva entrega.

## TÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

### CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 59.** <sup>274</sup> Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou pessoalmente.

**§ 1º** Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

**§ 2º** O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

**Art. 60.** <sup>275</sup> Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

*Redação anterior (LC 7/73):*

*Art. 60 - A notificação de infração será lavrada pelo agente do fisco, através de:*

*I - intimação preliminar;*

*II - auto de infração, exceto nos casos de inciso I do art. 56.*

**Art. 61.** <sup>276</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 7/73):*

*Art. 61 - A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.*

*§ 1º - Não caberá intimação preliminar, nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má-fé.*

*§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.*

### CAPÍTULO II DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

**Art. 62.** <sup>277</sup> Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

<sup>273</sup> Art. 58-A, parágrafo único – Acrescentado pela LC 827/18, com vigência a partir de 05.01.2018.

<sup>274</sup> Art. 59, §§ 1º e 2º - Redação incluída pela LC 209, de 28.12.89.

<sup>275</sup> Art. 60, caput – Redação alterada pelo art. 6º da LC 607/2008.

<sup>276</sup> Art. 61 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>277</sup> Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

II <sup>278</sup> – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

*Redação anterior (LC 209/89):*

*II - reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração;*

III <sup>279</sup> - recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre <sup>280</sup>, no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão denegatória da reclamação.

*Redação anterior (LC 209/89):*

*III - recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação.*

IV <sup>281</sup> – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º <sup>282</sup> O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

*Redação anterior (LC 501/03):*

*Parágrafo único - O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.*

§ 2º <sup>283</sup> As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º <sup>284</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 534/05):*

*§ 3º - O recebimento do recurso voluntário de que trata o inc. III deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso.*

§ 4º <sup>285</sup> O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto.

**Art. 62-A.** <sup>286</sup> Quando for exarado ato, por este Município, referido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ou em resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo as impugnações de Autos de Infração, de Autos de Lançamento e de Autos de Infração e Lançamento, que se sujeitarão ao procedimento descrito no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a competência para o julgamento que lhe confere este artigo.

§ 3º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data que o contribuinte tomou ciência do ato.

<sup>278</sup> Art. 62, II: Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>279</sup> Art. 62, III - Redação alterada pela LC 427/98.

<sup>280</sup> A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento à determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

<sup>281</sup> Art. 62, IV – Redação incluída pelo inc. I do art. 22 da LC 534/05.

<sup>282</sup> Art. 62, § 1º – Renumerado de “parágrafo único” para “§ 1º” pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

<sup>283</sup> Art. 62, § 2º - Redação incluída pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

<sup>284</sup> Art. 62, § 3º - Revogado pela LC 584/2007.

<sup>285</sup> Art. 62, § 4º: incluído pelo art. 7º da LC 607/2008.

<sup>286</sup> Art. 62-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 584/2007.

§ 4º Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

§ 5º O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este Município o pedido de ingresso no Simples Nacional estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for publicado o edital de que trata o § 4º deste artigo.

**Art. 63.**<sup>287</sup> A consulta referida no art. 62 desta Lei Complementar será respondida por escrito.

*Redação anterior (LC 7/73):*

*Art. 63 - A consulta referida no artigo anterior será respondida por escrito.*

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º<sup>288</sup> - A exigibilidade do crédito tributário originado de procedimento fiscal promovido em relação à espécie consultada ficará suspensa durante sua tramitação e até 30 (trinta) dias após o recebimento de sua resposta.

*Redação anterior (LC 7/73):*

*§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.*

**Art. 64.**<sup>289</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 410/97):*

*Art. 64 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*Art. 64 - O encaminhamento de recurso voluntário deverá ser precedido de depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor em demanda.*

*Redação anterior (LC 7/73):*

*Parágrafo único - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.*

**Art. 65.**<sup>290</sup> Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

**Art. 66.**<sup>291</sup> Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Parágrafo único.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.

*Redação anterior (LC 209/89):*

<sup>287</sup> Art. 63, caput: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.

<sup>288</sup> Art. 63, § 2º: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008

<sup>289</sup> Art. 64 – Revogado pelo art. 22 da LC 501/03.

<sup>290</sup> Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

<sup>291</sup> Art. 66, incisos e parágrafo único - Redação alterada pela LC 583/2007.

*Art. 66 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.*

*§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

*§ 2º - A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência ao interessado de que a importância estará à sua disposição.*

*§ 3º - Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que autorizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão competente.*

**Art. 66-A.** <sup>292</sup> Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, aptos à restituição, com débitos tributários e não tributários em seu nome.

*Redação anterior (LC 583/07):*

*Art. 66-A. Fica admitida a compensação de créditos tributários do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela SMF e decorrentes de restituição com seus débitos tributários referentes a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria.*

**§ 1º** A compensação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

**§ 2º** <sup>293</sup> A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não.

*Redação anterior (LC 583/07):*

*§ 2º A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a quaisquer tributos sob sua administração.*

**§ 3º** (REVOGADO). <sup>294</sup>

*Redação anterior (LC 583/07):*

*§ 3º A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo, para que se manifeste sobre o procedimento.*

**§ 4º** (REVOGADO). <sup>295</sup>

*Redação anterior (LC 583/07):*

*§ 4º A falta de manifestação a que se refere o § 3º deste artigo implicará a compensação de ofício.*

**Art. 66-B** - <sup>296</sup> O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

**Art. 66-C.** <sup>297</sup> A SMF, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito desse, compensará os dois valores.

### CAPÍTULO III DO RECURSO DE OFÍCIO

**Art. 67.** O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre <sup>298</sup>, de sua decisão favorável, a pedido de:

I – isenção;

<sup>292</sup> Art. 66-A – Redação alterada pela LC 751/14.

<sup>293</sup> Art. 66-A, § 2º - Redação alterada pela LC 751/14.

<sup>294</sup> Art. 66-A, § 3º - Revogado pela LC 751/14.

<sup>295</sup> Art. 66-A, § 4º - Revogado pela LC 751/14.

<sup>296</sup> Art. 66-B – Redação incluída pela LC 583/2007

<sup>297</sup> Art. 66-C – Redação incluída pela LC 583/2007

<sup>298</sup> A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

II – reconhecimento de imunidade;

III – restituição de tributos e respectivos ônus;

IV <sup>299</sup> – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito em dívida ativa.

*Redação anterior (LC 07/73):*

*IV - cancelamentos de débitos e outros que envolvam a legislação tributária.*

**§ 1º (REVOGADO)** <sup>300</sup>

*Redação anterior (LC 27/76):*

*§ 1º - As resoluções unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes independem de aprovação do Prefeito.*

**§ 2º** O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

**§ 3º** Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre <sup>301</sup>.

**§ 4º** Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

**§ 5º** <sup>302</sup> Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste artigo, sob condição pós-resolutória.

**§ 6º** <sup>303</sup> Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

a) <sup>304</sup> o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 UFMs (duzentos e cinquenta mil Unidades Financeiras Municipais);

*Redação anterior (LC 285/92):*

*a) <sup>305</sup> o montante do valor venal for igual ou inferior a 1400 (mil e quatrocentos) URM's;*

b) <sup>306</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 285/92):*

*b) se tratar de Microempresas, com pedido de isenção nos termos da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 1989;*

c) <sup>307</sup> a isenção for concedida com base no inc. XV do art. 71 desta Lei Complementar;

*Redação anterior (LC 285/92):*

*c) o profissional autônomo, proprietário de um táxi, não enquadrado na exceção prevista pelo art. 71, III, "c", desta Lei; e*

d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.

e) <sup>308</sup> tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º, ambos do art. 150 da Constituição Federal.

**§ 7º** <sup>309</sup> Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for

<sup>299</sup> Art. 67, IV - Redação alterada pela LC 482/2002.

<sup>300</sup> Art. 67, § 1º - Revogado pelo art. 27 da LC 534/05.

<sup>301</sup> A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no Parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

<sup>302</sup> Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285/92.

<sup>303</sup> Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29.12.92.

<sup>304</sup> Art. 67, § 6º "a" - Redação alterada pela LC 584/2007.

<sup>305</sup> A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM (1 URM = 23,7562 UFM's, tornando a multa igual a 33.258,68 UFM's) e a LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências em UFM's na legislação municipal, portanto a multa hoje é de 33.258 UFM's.

<sup>306</sup> Art. 67, § 6º, b - Revogado pela LC 584/2007.

<sup>307</sup> Art. 67, § 6º, c - Redação alterada pela LC 584/2007.

<sup>308</sup> Art. 67, § 6º, e - Redação incluída pela LC 584/2007.

<sup>309</sup> Art. 67, § 7º - Redação alterada pela LC 557/2006.

igual ou inferior a 30.000 UFMs (trinta mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for efetuado.

*Redação anterior (LC 557/06):*

*§ 7º - Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 5.000 UFMs (cinco mil unidades financeiras municipais) na data em que ele for efetuado ou quando decorrente de reconhecimento administrativo de prescrição.*

*Redação anterior (LC 482/02):*

*§ 7º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 1000 UFMs (mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que ele for efetuado.*

*Redação anterior (LC 461/00):*

*§ 7 Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do débito for igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais) na data em que o mesmo for efetuado.*

*Redação anterior (LC 285/92):*

*§ 7º - No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento for igual ou inferior a 237 (duzentos e trinta e sete) UFIRs na data em que o mesmo for efetuado.*

**§ 8º**<sup>310</sup> É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao Tribunal quaisquer outras questões que envolvam a legislação tributária.

#### **CAPÍTULO IV**<sup>311</sup>

### **DO RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**Art. 67-A.**<sup>312</sup> As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito Municipal.

*Redação anterior (LC 534/05):*

*Art. 67-A - As resoluções unânimes do TART independem de aprovação do Prefeito, mas este, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá recorrer, ao Plenário do Tribunal, de qualquer decisão de uma das suas Câmaras, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução.*

**§ 1º**<sup>313</sup> O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânimes das Câmaras.

**§ 2º**<sup>314</sup> O recurso previsto no parágrafo anterior suspende a exigibilidade do crédito em litígio.

#### **TÍTULO VII**

### **DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 68.** A arrecadação dos tributos será procedida:

<sup>310</sup> Art. 67, § 8º – Redação incluída pela LC 482/2002.

<sup>311</sup> “Capítulo IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” – Inserido pelo inciso III do art. 22 da LC 534/05.

<sup>312</sup> Art. 67-A – Redação alterada pela LC 557/2006.

<sup>313</sup> Art. 67-A, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

<sup>314</sup> Art. 67-A, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

§ 1º<sup>315</sup> A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º<sup>316</sup> Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto. (*vide Decreto nº 14.941/05*)

§ 3º<sup>317</sup> Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

*Redação anterior (LC 731/24):*

*§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.*

*Redação anterior (LC 607/08):*

*§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.*

§ 4º<sup>318</sup> Fica o Executivo Municipal, por sua Procuradoria-Geral, autorizado a desistir das ações de execução fiscal relativas a créditos tributários cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs, considerando o total consolidado por processo judicial executivo, na forma prevista em ato normativo a ser editado pelo Procurador-Geral do Município de Porto Alegre.

**Art. 68-A.**<sup>319</sup> Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I – reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- II<sup>320</sup> - levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa;

*Redação anterior (LC 706/2012):*

*II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;*

*Redação anterior (LC 686/11):*

*II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa que envolva débitos superiores a 5000 (cinco mil) UFMs, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:*

- a) o sujeito passivo possua, pelo menos, outro crédito tributário ou não tributário já inscrito na Dívida Ativa; e*
- b) o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal nem esteja com a exigibilidade suspensa;*

III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa.

<sup>315</sup> Art. 68, § 1º: Renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou os §§ 2º e 3º sem renumerar o parágrafo único então existente.

<sup>316</sup> Art. 68, § 2º: incluído pela LC 607/08.

<sup>317</sup> Art. 68, § 3º - Redação alterada pela LC 751/14.

<sup>318</sup> Art. 68, § 4º - Redação dada pela LC 819/17.

<sup>319</sup> Art. 68-A, “caput” – Redação alterada pela LC 686/11.

<sup>320</sup> Art. 68-A, II – Redação dada pela LC 816/2017.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

*Redação anterior (LC 634/09):*

*Art. 68-A. Fica o Executivo Municipal autorizado a reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa.*

**Art. 69.** <sup>321</sup> Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B desta Lei Complementar.

**§ 1º** <sup>322</sup> Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

**§ 2º** <sup>323</sup> Aos créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

**§ 3º** <sup>324</sup> O disposto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionado, nos termos de regulamento do Executivo Municipal, na hipótese de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referente a lançamento da carga geral do exercício, se o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas dentro do exercício a que se refere o lançamento. *(Vide decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais*<sup>325</sup>)

*Redação anterior (LC 461/00):*

*Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 361, de 19 de dezembro de 1995.*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de multa e juros de mora.*

*Redação anterior (LC 7/73):*

*Art. 69 – As normas que regerão a arrecadação dos tributos municipais, serão estabelecidas por decreto do Executivo.*

*§ 1º - (Revogado).*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*§ 1º - A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial de inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês do vencimento.*

*Redação anterior (LC 7/73):*

*§ 1º – O imposto arrecadado antecipadamente, no caso de baixa de atividade, não será devolvido.*

*§ 2º - Nos casos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuando os mencionados no § 7º, <sup>326</sup> e do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se, para efeito de cálculo da atualização monetária dos débitos em atraso, como mês do vencimento o mês de competência.*

*Redação anterior (LC 7/73):*

*§ 2º - Os valores não recolhidos nos prazos previstos, serão corrigidos monetariamente, com base nos índices fixados pela União e acrescidos de multa e mora, de acordo com as seguintes regras:*

*I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem à data em que devia ser pago o débito, 15% (quinze por cento);*

<sup>321</sup> Art. 69, caput e parágrafo único: redação alterada pelo art. 10 da LC 607/08.

<sup>322</sup> Renomeado de parágrafo único para § 1º pela LC 686/11.

<sup>323</sup> Art. 69, § 2º - Incluído pela LC 686/11.

<sup>324</sup> Art. 69, § 3º - incluído pela LC 706/12.

<sup>325</sup> Para 2018: Decreto nº 19.900/2017.

<sup>326</sup> Passou de § 6º para § 7º, pela LC 408, de 06.01.98.

*II - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 20% (vinte por cento);*

*III - nos 120 (cento e vinte) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 35% (trinta e cinco por cento);*

*IV - por mês ou fração de mês que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, será adicionado à percentagem prevista no mesmo inciso, mais 1% (um por cento).*

*§ 3º<sup>327</sup> - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo.*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*§ 3º - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor monetariamente corrigido do tributo.*

*Redação anterior (LC 7/73):*

*§ 3º - No caso de lavratura de auto de infração, as multas previstas no § 2º, passarão a fluir a partir do término do prazo nele estabelecido.*

*(LC 459/00):*

*§ 4º<sup>328</sup> - Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, quando o pagamento do imposto se der em data além daquela assinalada para o cumprimento da obrigação, incidirá multa de mora nos seguintes percentuais:*

*I - 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto;*

*II - 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der a partir do segundo mês subsequente ao da competência do imposto.*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*§ 4º - Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, a partir do mês seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação.*

*§ 5º<sup>329</sup> - No caso do Imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.;*

*§ 5º-A - No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo se:*

*I - o pagamento do débito vencido ocorrer até o dia 8 do mês seguinte ao do vencimento;*

*II - o pagamento do débito vencido no mês de dezembro for atendido dentro do mês.*

*§ 6º<sup>330</sup> - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado do tributo. (vigência até 31.12.1995).*

#### **Outras disposições (Lei Complementar nº 361/95):**

**Art. 3º** - A partir de 1º de janeiro de 2001, os créditos vencidos para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 461/2000*)

**§ 1º** - Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

**§ 2º** - O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

<sup>327</sup> Art. 69, § 3º - Redação alterada pelo art. 4º da LC 461, de 28.12.2000.

<sup>328</sup> Art. 69, § 4º - Redação alterada pelo art. 1º da LC 459, de 07.12.2000.

<sup>329</sup> Art. 69, § 5º - Redação incluída pela LC 408, de 06.01.98, a qual reenumerou os parágrafos seguintes.

<sup>330</sup> Art. 69, § 6º - Redação incluída pela LC 209/98. Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408/98.

**§ 3º** - Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no “caput” deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161, § 1º, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**§ 4º** - Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 7º**<sup>331</sup> - Ficam dispensados do pagamento dos juros de mora os contribuintes do IPTU, TCL e ISSQN, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que efetuarem o pagamento desses tributos até o último dia útil do:

I<sup>332</sup> – ano do lançamento do tributo, quando for efetuado no início do exercício, por meio de carga geral;

II<sup>333</sup> – mês do vencimento da última parcela do pagamento, quando se tratar de lançamento por cargas complementares.

*Redação anterior (LC 217/90):*

§ 7º - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

*Redação anterior (LC 228/90):*

§ 7º<sup>334</sup> - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

*Redação anterior (LC 209/89):*

§ 7º<sup>335</sup> - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

§ 8º<sup>336</sup> - No caso de não pagamento do débito até as datas previstas no parágrafo anterior, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6º<sup>337</sup> deste artigo.

*Redação anterior (LC 408/98):*

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data da certificação, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6º.

§ 9º - O processo de arrecadação, inscrição em dívida ativa e parcelamento dos tributos municipais será estabelecido por Decreto.

§ 10<sup>338</sup> - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais), considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

§ 11<sup>339</sup> - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a protesto Certidão de Dívida Ativa, desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

<sup>331</sup> Art. 69, § 7º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

<sup>332</sup> Art. 69, § 7º, I – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

<sup>333</sup> Art. 69, § 7º, II – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

<sup>334</sup> Art. 69, § 7º – Foi renumerado de § 6º para § 7º pela LC 408/98.

<sup>335</sup> Art. 69, § 7º – Foi renumerado de § 6º para § 7º pela LC 408/98.

<sup>336</sup> Art. 69, § 8º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005.

<sup>337</sup> Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408, de 06.01.98.

<sup>338</sup> Art. 69, § 10 - Redação incluída pela LC 482/02, de 26.12.2002.

<sup>339</sup> Art. 69, § 11 – Redação incluída pela LC 556/06.

*I – o sujeito passivo possua, pelo menos, outro crédito tributário ou não-tributário já inscrito em dívida ativa;*

*II – a dívida ativa à qual se refere a Certidão a ser protestada ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal.*

**Outras disposições (LC 303/93):**

Art. 3º - A UFM será indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não.

Capítulo II - Da atualização dos créditos da Fazenda Municipal

Art. 4º - No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFM diária.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto quando seu valor for fixo, em UFM, e o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) serão apurados quinzenalmente e convertidos em quantidade de UFM diária, pelo valor desta no 1º (primeiro) dia útil da quinzena seguinte a de apuração. § 2º - No caso de pagamento após a data prevista, sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFM diária, incidirão juros e multa de mora, na forma da Lei.

§ 2º No caso de pagamento após a data prevista, sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFM diária, incidirão juros e multa de mora, na forma da Lei.

§ 3º - Os juros, as multas de mora e as multas por infração, serão calculados com base no tributo expresso na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º - A multa de mora incidirá a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação; os juros, a contar do início do mês seguinte.

§ 1º <sup>340</sup> - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), que efetuarem o pagamento até a data da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data de sua inscrição, os juros de mora serão restabelecidos à data assinalada para o cumprimento da obrigação.

**Art. 69-A.** <sup>341</sup> Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º <sup>342</sup> Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no 'caput' deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

*Redação anterior (LC 607/08):*

*§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no "caput" deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no § 1º do art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alterações posteriores.*

<sup>340</sup> O § 1º do art. 5º da LC 303/93 foi tacitamente revogado pelo art. 69-A da LC 7/73, introduzido pela LC 607/08.

<sup>341</sup> Art. 69-A – Incluído pelo art. 11 da LC 607/2008. Neste dispositivo foi incorporado o art. 3º da LC 361/95, com a redação da LC 461/00.

<sup>342</sup> Art. 69-A, § 3º: Redação alterada pela LC 633/09.

§ 4º<sup>343</sup> Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

*Redação anterior (LC 607/08):*

*§ 4º Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.*

§ 5º<sup>344</sup> Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

**Art. 69-B.**<sup>345</sup> Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre transmissão 'Inter-Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

(...)

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 76.** A zona urbana do Município é determinada por lei especial.<sup>346</sup>

**Art. 77.** A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

**Art. 78.** As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 79.**<sup>347</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 27/76):*

*Art. 79. As alíquotas das taxas, cuja base de cálculo não seja vinculada à unidade de referência padrão, poderão ser reajustadas pelo Executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) em função do crescimento dos preços dos materiais e da mão-de-obra verificados no exercício anterior.*

**Art. 80.**<sup>348</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 27/76):*

*Art. 80. A unidade de referência padrão a que se refere esta Lei é a fixada pelo Executivo na forma da Lei Complementar nº 15, de 17 de novembro de 1975.*

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

<sup>343</sup> Art. 69-A, § 4º: Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>344</sup> Art. 69-A, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

<sup>345</sup> Art. 69-B – Incluído pelo art. 12 da LC 607/08.

<sup>346</sup> De acordo com a LC 434/99, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação – ocorrida em 24.12.99 – que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território do Município foi definido como cidade. Anteriormente a zona urbana do Município era definida pelo art. 31 da LC 43/79.

<sup>347</sup> Art. 79 - Revogado pela LC 209/89.

<sup>348</sup> Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202/89.

**CAPÍTULO ÚNICO****Art. 81.**<sup>349</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 27/76):*

*Art. 81 - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:*

*I - serviços de execução de obras civis ou hidráulicas: 2% (dois por cento);*

*II - retenção na fonte: 5% (cinco por cento);*

*III - serviços de diversões públicas: 10% (dez por cento);*

*IV - representação comercial, agenciamento, comissões, corretagem ou comissões sobre seguros, veículos, imóveis e títulos quaisquer: 3% (três por cento);*

*V - serviço de transporte coletivo realizado através de ônibus ou microônibus, em linhas regulares: 2,5% (dois e meio por cento);*

*VI - administração de bens ou negócios; serviços bancários e demais tipos de prestação de serviços: 3% (três por cento).*

*§ 1º - O serviço prestado por cinemas, anualmente terá reduzida a alíquota de 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1977, até atingir a alíquota de 5% (cinco por cento).*

*§ 2º - As alíquotas dos incisos IV e VI deste artigo serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1978, até atingir o limite de 4% (quatro por cento).*

*§ 3º - As disposições constantes do § 2º do art. 19 e 71 ficam vinculadas à vigência deste artigo".*

*Redação anterior (LC 07/73):*

*Art. 81 - Para os efeitos desta lei, os atuais Contribuintes da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades deverão proceder a sua renovação até 31 de julho de 1974.*

**Art. 82.**<sup>350</sup> Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN – TP), quando for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

*Redação anterior (LC 209/89):*

*Art. 82 - É concedida redução nos tributos lançados por período certo de tempo, quando o contribuinte efetuar o pagamento correspondente ao total do exercício em uma única parcela, da seguinte forma:*

*Redação anterior (LC 07/73):*

*Art. 82 - Os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, terão prazo até 31 de março de 1974, para promoverem as respectivas inscrições ou alterações, nos termos dos artigos 13 (treze) e 15 (quinze) desta lei.*

I<sup>351</sup> – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 2º (segundo) dia útil de janeiro do ano da competência;

*Redação anterior (LC 607/08):*

*I – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil do mês de janeiro do ano da competência;*

*Redação anterior (LC 535/05):*

*I – 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil de janeiro;*

*Redação anterior (LC 482/02):*

*I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;*

II<sup>352</sup> – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o quinto dia útil de fevereiro do ano da competência;

<sup>349</sup> Art. 81 - Revogado pela LC 209/89.

<sup>350</sup> Art. 82 – Redação alterada pelo art. 3º da LC 535/05.

<sup>351</sup> Art. 82, I – Redação alterada pela LC 763/15.

*Redação anterior (LC 763/15):*

*II – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 7º (sétimo) dia útil de janeiro do ano da competência;*

*Redação anterior (LC 607/08):*

*II – até 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o dia 10 de fevereiro do ano da competência;*

*Redação anterior (LC 535/05)*

*II – 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;*

*Redação anterior (LC 482/02):*

*II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de março.*

*Redação anterior (LC 209/89):*

*II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 5 de fevereiro.*

### III – REVOGADO <sup>353</sup>

*Redação anterior (LC 535/05):*

*III – 5% (cinco por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de março.*

**§ 1º** <sup>354</sup> Fica também facultada ao Poder Executivo a concessão da redução prevista no inc. I do “caput” deste artigo nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições; e

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incs. II, III ou IV do art. 62 desta Lei Complementar, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

*Redação anterior (LC 535/05):*

*§ 1º - A redução prevista no inciso I deste artigo também será facultada aos contribuintes em relação aos valores lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação.*

**§ 2º** <sup>355</sup> Optando o contribuinte pelo não pagamento em parcela única, o valor do tributo será parcelado, nos termos fixados no Calendário Fiscal de Arrecadação.

**§ 3º** <sup>356</sup> Fica estabelecido o valor mínimo de 05 (cinco) UFMs para cada parcela, na hipótese do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

**§ 4º** <sup>357</sup> O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.

*Redação anterior (LC 535/05):*

*§ 4º - Ocorrendo atraso nos pagamentos do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo, incidirá multa conforme o disposto nos §§ 3º e 5º-A do artigo 69 desta Lei Complementar.*

**Art. 82-A.** <sup>358</sup> Aplicam-se as disposições contidas na alínea “h” do § 1º do art. 20 ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ainda não pago e sem pedido de parcelamento deferido, ainda que relativo a competências passadas.

**Art. 82-B.** <sup>359</sup> Fica facultado ao Executivo Municipal a concessão de redução de até 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando cumpridos os critérios de sustentabilidade fixados neste artigo e em decreto, mesmo quando parcelado o pagamento.

<sup>352</sup> Art. 82, II – Redação alterada pelo art. 3º da LC 785/15.

<sup>353</sup> Art. 82, III – Revogado pelo art. 30 da LC 607/08.

<sup>354</sup> Art. 82, § 1º - Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

<sup>355</sup> Art. 82, § 2º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

<sup>356</sup> Art. 82, § 3º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

<sup>357</sup> Art. 82, § 4º - Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>358</sup> Art. 82-A – Redação incluída pelo art. 24 da LC 501/03.

<sup>359</sup> Art. 82-B, *caput* – Incluído pela LC 974/2023.

§ 1º<sup>360</sup> Para a concessão do benefício de que trata este artigo, os imóveis deverão atender, não cumulativamente, a exigências como instalação de fiação exclusivamente subterrânea, utilização de energia renovável e de águas pluviais e instalação de telhados e fachadas verdes, entre outras.

§ 2º<sup>361</sup> O cumprimento dos critérios de sustentabilidade para concessão da redução será atestado por certificado emitido pelo órgão competente do Executivo Municipal, e será válido para fins tributários durante 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante análise do órgão emissor, a requerimento do contribuinte.

§ 3º<sup>362</sup> O valor global da renúncia fiscal anual a que se refere o *caput* deste artigo terá como limite prudencial o valor correspondente a 1.000.000 (um milhão) de UFM's, vedando se a concessão de novos certificados a partir do atingimento desse limite.

§ 4º<sup>363</sup> Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) o gerenciamento do Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre, o processo de certificação e o controle do atingimento da renúncia prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º<sup>364</sup> A ficha espelho do IPTU, ou documento equivalente, demonstrando o valor do IPTU do imóvel a ser certificado, deverá constar do rol de documentos necessários à instrução do processo de certificação, devendo a Smamus solicitar à Receita Municipal a inclusão deste documento no processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

**Art. 83.** O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.**<sup>365</sup> Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

**Art. 84.**<sup>366</sup> Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

*Redação anterior (LC 7/73):*

*Art. 84 - As multas por infração a dispositivos da Lei nº 383, de 3 de março de 1950, serão graduadas segundo a gravidade do fato, levada em consideração a reincidência, entre os limites de 5 (cinco) décimos a 3 (três) salários mínimos regional.*

**Parágrafo único.**<sup>367</sup> Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 85.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

**Art. 86.** Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

**Art. 87.** Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.  
Telmo Thompson Flores, Prefeito  
Antenor Winck Brum, Secretário Municipal da Fazenda

**DOE, 17/12/73.**

<sup>360</sup> Art. 82-B, § 1º – Incluído pela LC 974/2023.

<sup>361</sup> Art. 82-B, § 2º – Incluído pela LC 974/2023.

<sup>362</sup> Art. 82-B, § 3º – Incluído pela LC 974/2023.

<sup>363</sup> Art. 82-B, § 4º – Incluído pela LC 974/2023.

<sup>364</sup> Art. 82-B, § 5º – Incluído pela LC 974/2023.

<sup>365</sup> Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

<sup>366</sup> Art. 84 - Redação alterada pela LC 285/92.

<sup>367</sup> Art. 84, § único - Redação incluída pela LC 285/92.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 017/2022**

*Dispõe sobre as formas de notificação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o valor do crédito tributário e a quantidade de notificações expedidas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e racionalizar os procedimentos relativos à notificação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, em especial da Receita Municipal e do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.916, de 15 de janeiro de 2015, que institui o Processo Administrativo Eletrônico no Município, bem como o estabelecido no art. 59, *caput* c/c § 1º, "d", da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, que prevê a notificação do contribuinte por meio eletrônico.

**DETERMINA:**

**Art. 1º** Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações na forma prevista no art. 59 da Lei Complementar nº 07/73 e alterações, observando-se as disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** O procedimento de notificação dar-se-á:

I – de forma presencial e, tratando-se de Pessoa Jurídica, na pessoa do seu representante legal;

II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR);

III – por meio eletrônico;

IV – por Edital.

§ 1º A notificação do lançamento é parte essencial da constituição do crédito da Fazenda Municipal e, sempre que possível, deverá ser anexado ao Processo Administrativo o documento comprobatório da mesma.

§ 2º Na hipótese dos lançamentos destinados à universalidade dos contribuintes, como nos casos da carga geral do IPTU, TCL, ISSQN-TP e TFLF, a notificação será por Edital.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, a notificação por Edital somente será realizada quando frustrada a tentativa de notificação prevista nos incs. I, II ou III, devendo tal circunstância ficar documentada nos Autos do Processo Administrativo.

§ 4º Constitui documento hábil para documentar a tentativa de notificação:

I – pessoal: a certidão assinada pela autoridade fiscal onde fique(m) registrada(s) a(s) data(s), horário(s) e local(is) da(s) tentativa(s) de notificação, bem como das demais circunstâncias relevantes ao caso;

II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR):

a) o retorno do mesmo sem assinatura de recebimento, desde que a correspondência tenha sido enviada para o endereço cadastrado da Pessoa Física ou Jurídica ou para o endereço informado no Processo que deu origem ao lançamento; e

b) na hipótese de Pessoa Jurídica, o retorno dos mesmos sem pelo menos uma assinatura de recebimento, desde que a correspondência tenha sido enviada para o endereço cadastrado de pelo menos dois sócios, depois de frustrada a notificação na forma da alínea "a".

§ 5º As formas de notificação previstas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 6º As formas de notificação previstas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

**Art. 3º** Tratando-se de lançamento de ITBI, IPTU ou TCL cujo crédito constituído for de valor igual ou inferior a 5.000 UFMs, a autoridade lançadora poderá adotar a notificação por meio eletrônico, através do envio da correspondência ao endereço eletrônico do contribuinte, dando-se a notificação somente nos casos de resposta ou confirmação de leitura, em que seja possível comprovar a ciência do documento, devendo tal comprovação ser anexada ao Processo Administrativo correspondente.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á realizada a notificação prevista no *caput*:

- a) no dia em que for recebida a resposta ou confirmação de leitura, se recebida em dia útil; ou
- b) no primeiro dia útil subsequente, se a resposta ou confirmação de leitura for recebida em dia não útil.

**Art. 4º** O sujeito passivo que protocolar processo na SMF ou solicitar acesso externo ao Processo receberá as notificações e comunicações através do endereço eletrônico cadastrado quando do protocolo ou para a sua disponibilização.

**§ 1º** Considera-se feita a notificação ou comunicação descrita no *caput*:

I – em 05 (cinco) dias contados da data do envio ao endereço eletrônico cadastrado;

II – na data da comprovação do recebimento, se ocorrida antes do prazo previsto no inc. I.

**§ 2º** A comprovação da notificação deverá ser inserida no Processo Eletrônico correspondente.

**§ 3º** A notificação ou comunicação através do endereço eletrônico cadastrado valerá apenas para o Processo protocolado ou disponibilizado.

**§ 4º** A informação do endereço eletrônico para protocolo ou acesso externo do Processo implica em anuência ao recebimento de notificações e comunicações por tal meio.

**§ 5º** É dever do sujeito passivo manter o endereço eletrônico atualizado durante toda a tramitação do Processo.

**Art. 5º** As disposições contidas na presente Instrução Normativa são de natureza complementar, não dispensando o atendimento dos demais preceitos contidos na Legislação Municipal.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

**Art. 7º** Fica revogada a Instrução Normativa CGT nº 01/2008, de 18 de novembro de 2008.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

Rodrigo Sartori Fantinel  
Secretário Municipal da Fazenda

**DOPA, 26/10/2022.**

**PUBLICAÇÃO 27/10/2022.**

**DECRETO Nº 20.473, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.** <sup>368</sup>

Dispõe sobre parcelamento de créditos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e revoga o Decreto nº 14.941, 4 de outubro de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e atendendo ao que dispõe o § 2º do artigo 68 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973;

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** O parcelamento de créditos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM) será concedido na forma e condições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

**§ 1º** Ficam ressalvados:

I – o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) lançados na Carga Geral anual, que somente pode ser parcelado nas condições do *caput* deste artigo após sua inscrição em dívida ativa;

II – o Imposto Sobre Serviços (ISS) na modalidade trabalho pessoal, que somente pode ser parcelado nas condições do *caput* deste artigo após sua inscrição em dívida ativa; e

III – a hipótese prevista no § 1º do art. 6º deste Decreto, em relação ao número de parcelas.

**§ 2º** O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado em até 6 (seis) parcelas;

II – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

III – R\$ 60,00 (sessenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – R\$ 80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

V – R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas.

**Art. 3º** O parcelamento previsto neste Decreto não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

**Art. 4º** Por iniciativa do contribuinte, será firmado Termo de Parcelamento, por ele ou por mandatário, devendo ser autorizado pela autoridade competente definida no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 7º deste Decreto.

<sup>368</sup> Alterado pelos Decretos nº 21.256/2021 e nº 22.059/2023.

**§ 1º** No caso de parcelamento por mandatário, é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes para assinatura do respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento, certificando a sua autenticidade com o original.

**§ 2º** O reconhecimento de firma será dispensado quando apresentado documento de identidade do contribuinte, original ou cópia autenticada, que permita ao servidor municipal certificar a autenticidade da assinatura.

**§ 3º** No caso de pessoa jurídica, deve ser apresentado o ato societário que expressamente contenha a indicação dos sócios-gerentes ou administradores da pessoa jurídica e os seus poderes de representação, salvo no caso de apresentação de procuração com reconhecimento de firma pela pessoa jurídica.

**§ 4º** Outros documentos poderão ser exigidos para instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.

**Art. 5º** O pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de guia ou de desconto em conta bancária do devedor que, neste caso, deverá, sob sua responsabilidade, assinar o Termo de Autorização para Desconto Automático junto à agência bancária da qual é correntista, desde que o estabelecimento bancário seja conveniado com o Município para a prática desta operação.

**§ 1º**<sup>369</sup> A modalidade de débito em conta é obrigatória para contribuinte pessoa jurídica e, quando se tratar de débito superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para contribuinte pessoa física.

Redação anterior:

Parágrafo único. A opção pelo pagamento através de guia sujeitará o contribuinte às despesas decorrentes do custo de cobrança.

**§ 2º**<sup>370</sup> O cadastramento em débito em conta deverá ocorrer até o vencimento da segunda parcela, podendo o parcelamento ser rescindido em caso de descumprimento.

**§ 3º**<sup>371</sup> A parcela não liquidada no vencimento por insuficiência de saldo na conta bancária deverá ser paga por guia, com os acréscimos legais devidos.

**§ 4º**<sup>372</sup> Na impossibilidade do pagamento das parcelas por meio de desconto em conta bancária do devedor, o pagamento deverá ser feito por meio de guia.

**§ 5º**<sup>373</sup> Nos casos de pagamento por guia, o contribuinte deverá obtê-la em algum dos canais de atendimento oferecidos pela SMF.

**Art. 6º** A SMF poderá conceder parcelamento de ofício, como forma de complementar suas ações de cobrança.

**§ 1º** O parcelamento de ofício poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês.

**§ 2º** As propostas de parcelamento de ofício serão oferecidas por via postal ou por outra forma viabilizada pela SMF, e a adesão dar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela, dispensando-se outros documentos e mantendo-se, no que couber, as demais regras deste Decreto.

**Art. 7º** É competente para decidir sobre parcelamento de créditos o Secretário Municipal da Fazenda.

<sup>369</sup> Art. 5º, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º e alterada a sua redação pelo Decreto 21.256/2021.

<sup>370</sup> Art. 5º, § 2º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.

<sup>371</sup> Art. 5º, § 3º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.

<sup>372</sup> Art. 5º, § 4º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.

<sup>373</sup> Art. 5º, § 5º - Incluído pelo Decreto 21.256/2021.

**§ 1º** No caso de dívidas em cobrança judicial, a competência para decidir sobre parcelamento é do Procurador-Geral do Município.

**§ 2º** As competências previstas no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser delegadas.

**Art. 8º** O crédito será consolidado, tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos devidos a data da emissão do Termo ou Demonstrativo de Parcelamento ou da emissão da proposta de parcelamento de ofício.

**Parágrafo único.** O valor consolidado resultará da soma do valor do tributo e dos respectivos acréscimos, conforme legislação que regula a matéria.

**Art. 9º** O valor da primeira parcela será obtido mediante a divisão do valor consolidado, na forma do parágrafo único do art. 8º deste Decreto, pelo número de parcelas concedidas.

**Parágrafo único.** O crédito parcelado ficará sujeito à incidência de taxa de juros simples mensais até o mês do efetivo pagamento, conforme a legislação.

**Art. 10.** Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

**Art. 11.** A data de vencimento da primeira parcela ocorrerá no mês da assinatura do Termo de Parcelamento, em até 3 (três) dias úteis, e estará nele indicada, vencendo as demais no último dia com expediente bancário de cada mês.

**§ 1º** O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela.

**§ 2º** O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento, mantendo-se o seu Termo, como confissão irretratável da dívida a que se refere.

**§ 3º**<sup>374</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior:*

*§ 3º Nos parcelamentos de créditos em execução fiscal, o vencimento da primeira parcela ocorrerá na data da assinatura do Termo de Parcelamento ou, se formalizado após o expediente bancário, no primeiro dia útil seguinte.*

**§ 4º** Excetua-se ao disposto neste artigo o parcelamento de ofício, de que trata o art. 6º deste Decreto.

**Art. 12.** A falta de pagamento integral, até a data de seu vencimento, de duas parcelas intermediárias ou da última parcela acarretará a revogação do parcelamento.

**§ 1º** O parcelamento revogado ficará sujeito à cobrança administrativa ou judicial, podendo ser objeto de um novo parcelamento.

**§ 2º** Para fins de cobrança administrativa ou judicial, será apurado o saldo devedor recalculando-se os valores referidos no parágrafo único do art. 8º deste Decreto, com o restabelecimento da multa por infração em seu valor integral incidindo sobre o valor atualizado do tributo não pago e com os juros previstos na legislação que regula a matéria, devendo ser aproveitados proporcionalmente os valores já pagos.

**§ 3º** No caso de parcelamento de créditos que já tenham sido parcelados anteriormente e cujo parcelamento tenha sido revogado nos termos dispostos no *caput* deste artigo, o valor da primeira parcela será correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo a ser parcelado, não se aplicando o disposto no *caput* do art. 9º deste Decreto.

<sup>374</sup> Art. 11, § 3º - Revogado pelo Decreto nº 22.059/2023.

**§ 4º** Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo, quando o novo parcelamento for necessário para excluir os honorários advocatícios em face de decisão judicial que concedeu Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao contribuinte beneficiário, em processo de execução fiscal.

**§ 5º** Caso o crédito objeto de novo parcelamento, nos termos do § 3º deste artigo, seja consolidado com créditos nunca antes parcelados, o valor da primeira parcela será a soma dos 5% (cinco por cento) do saldo do crédito a que se refere o § 3º deste artigo juntamente com o valor normal da parcela do crédito nunca antes parcelado, nos termos do *caput* do art. 9º deste Decreto.

**§ 6º** O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao parcelamento de que trata o § 2º do art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 1973.

**Art. 13.** Na hipótese de débito objeto de cobrança judicial execução fiscal e com leilão agendado, o parcelamento dependerá do pagamento à vista de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado.

**Parágrafo único.** A dispensa do pagamento previsto no *caput* deste artigo somente dar-se-á mediante requerimento expresso do contribuinte, dirigido à PGM, expondo as razões e anexando os documentos que entender necessários, ao que pode ser solicitada complementação de informações, conforme análise a ser feita pelo órgão competente.

**Art. 14.** A SMF emitirá as normas necessárias ao cumprimento deste Decreto, observada a competência da PGM no que tange aos débitos objeto de discussão ou cobrança judiciais.

**Art. 15.** Os parcelamentos em curso quando da publicação deste Decreto não terão o número de parcelas afetado.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor no dia 2 de março de 2020.

**Art. 17.** Fica revogado o Decreto nº 14.941, de 4 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de fevereiro de 2020.

Nelson Marchezan Junior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,  
Procurador-Geral do Município.

DOPA, 18.12.2019  
Publicação em 19.12.2019

**LEI Nº 12.600, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019**

Veda a concessão, pelo Município de Porto Alegre, de incentivos fiscais a empresas condenadas por corrupção de qualquer espécie.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.600, de 19 de setembro de 2019, como segue:

**Art. 1º** Fica vedada a concessão, pelo Município de Porto Alegre, de incentivos fiscais a empresas condenadas por corrupção de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Excetua-se da vedação de que trata o caput deste artigo as empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Vereadora Mônica Leal,  
Presidente.

Registre-se e publique-se.

Vereador Alvoní Medina,  
1º Secretário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 09/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022**

Suspende a obrigatoriedade de apresentação de documento original no âmbito da análise documental realizada na prestação de serviços pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições legais,  
CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública na desburocratização e simplificação administrativas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica suspensa a obrigatoriedade da apresentação de documento original no âmbito da análise documental realizada na prestação de serviços pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

**Art. 2º** Para requisição da prestação de serviços perante a SMF, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização.

**Parágrafo único.** Havendo dúvida fundamentada quanto à fidelidade da cópia apresentada, a Administração poderá exigir a apresentação do documento original ou de cópia autenticada.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

**RODRIGO SARTORI FANTINEL**, Secretário Municipal da Fazenda.

DOPA, 12.07.2022  
Publicação em 13.07.2022

## TABELA DE UFM

1994

Dia/Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1	187,77	261,32	365,22	513,49	728,54	1.068,06	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
2	187,77	261,32	370,63	513,49	740,63	1.068,06	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
3	187,77	271,05	376,28	513,49	752,40	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
4	190,64	276,05	382,02	524,34	764,36	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
5	193,00	276,05	382,02	534,40	776,51	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
6	196,51	276,05	382,02	544,66	788,85	1.105,95	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
7	199,51	281,15	387,84	555,11	788,85	1.125,40	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
8	199,51	286,34	393,75	565,76	788,85	1.145,19	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
9	199,51	291,63	399,75	565,76	801,39	1.165,33	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
10	202,56	297,01	405,94	565,76	814,47	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
11	205,75	302,49	412,22	576,48	827,77	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
12	208,99	302,49	412,22	587,41	841,40	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
13	212,28	302,49	412,22	598,54	855,26	1.206,67	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
14	215,62	302,49	418,60	609,89	855,26	1.227,89	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
15	215,62	302,49	425,08	621,45	855,26	1.249,49	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
16	215,62	308,23	431,66	621,45	869,35	1.271,46	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
17	219,01	314,08	438,48	621,45	883,87	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
18	222,47	320,04	445,41	633,23	898,64	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
19	225,99	320,04	445,41	645,23	913,91	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
20	229,56	320,04	445,41	657,46	929,44	1.316,75	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
21	233,19	326,11	452,45	669,92	929,44	1.340,08	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
22	233,19	332,30	459,60	669,92	929,44	1.363,83	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
23	233,19	338,61	467,34	669,92	945,23	1.388,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
24	236,97	345,04	475,20	669,92	961,48	1.414,27	0,5618	0,5919	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
25	240,82	351,59	483,54	681,82	978,01	1.414,27	0,5664	0,5927	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
26	244,73	351,59	483,54	693,44	994,83	1.414,27	0,5710	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
27	248,70	351,59	483,54	704,95	1.011,93	1.440,19	0,5757	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
28	252,84	358,26	492,46	716,65	1.011,93	1.465,69	0,5804	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
29	252,84		502,87	728,54	1.011,93	1.491,65	0,5857	0,5944	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
30	252,84		513,49	728,54	1.029,33	1.518,07	0,5857	0,5953	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
31	257,05		513,49		1.048,52		0,5857	0,6079		0,6308		0,6618

Mês/Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1995	0,6767			0,7061			0,7564			0,7952		

TABELA DE UFIR <sup>375</sup>

Mês/Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1996	0,8287						0,8847					
1997	0,9108											
1998	0,9611											
1999	0,9770											

<sup>375</sup> A partir de 01/01/96 a UFIR substituiu a UFM (D. 11.394/95)

**TABELA DE UFM**

<b>Exercício</b>	<b>Valor da UFM (em R\$)</b>	<b>Legislação Regulamentadora</b>
<b>2000</b>	1,0641	Decreto nº 13.022, de 06.12.2000.
<b>2001</b>	1,1699	Decreto nº 13.022, de 06.12.2000.
<b>2002</b>	1,2913	Decreto nº 13.599, de 28.12.2001.
<b>2003</b>	1,6181	Decreto nº 14.031, de 30.12.2002.
<b>2004</b>	1,7481	Decreto nº 14.374, de 01.12.2003.
<b>2005</b>	1,9507	Decreto nº 14.732, de 01.12.2004.
<b>2006</b>	2,0719	Decreto nº 15.027, de 29.12.2005.
<b>2007</b>	2,1344	Decreto nº 15.410, de 18.12.2006.
<b>2008</b>	2,2238	Decreto nº 15.757, de 06.12.2007.
<b>2009</b>	2,3659	Decreto nº 16.174, de 29.12.2008.
<b>2010</b>	2,4657	Decreto nº 16.542, de 11.12.2009.
<b>2011</b>	2,6048	Decreto nº 16.883, de 20.12.2010.
<b>2012</b>	2,7778	Decreto nº 17.598, de 27.12.2011.
<b>2013</b>	2,9314	Decreto nº 18.116, de 17.12.2012.
<b>2014</b>	3,1005	Decreto nº 18.480, de 06.12.2013.
<b>2015</b>	3,3039	Decreto nº 18.885, de 18 12 2014.
<b>2016</b>	3,6501	Decreto nº 19.269, de 28.12.2015.
<b>2017</b>	3,9052	Decreto nº 19.591, de 20.12.2016.
<b>2018</b>	4,0145	Decreto nº 19.900, de 26.12.2017.
<b>2019</b>	4,1771	Decreto nº 20.141, de 13.12.2018.
<b>2020</b>	4,2920	Decreto nº 20.426, de 16.12.2019.
<b>2021</b>	4,4602	Decreto nº 20.801, de 18.11.2020.
<b>2022</b>	4,9362	Decreto nº 21.276, de 13.12.2021.
<b>2023</b>	5,2556	Decreto nº 21.772, de 08.12.2022.
<b>2024</b>	5,5089	Decreto nº 22.376, de 19.12.2023.

**DECRETO Nº 22.376, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2024.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, o artigo 9º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e do artigo 3º da Lei Complementar nº 303, de 20 de dezembro de 1993,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2024, conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

**Art. 3º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referentes à carga geral do exercício de 2024 que forem pagos, em parcela única, até 8 de fevereiro de 2024, terão os seguintes descontos, cumulativamente:

I – fixo de 5% (cinco por cento);

II – de 3% (três por cento) para contribuintes pessoas físicas e 4% (quatro por cento) para contribuintes pessoas jurídicas, se o imóvel não possuir débito inscrito em dívida ativa com a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), ou sua exigibilidade estiver suspensa;

III – aos contribuintes pessoas físicas que tomaram serviços, conforme o número de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFSE) e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas no padrão nacional (NFS-e Nacional), registradas no período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023 no site Nota Legal Porto Alegre ou no Portal da NFS-e Nacional, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), na hipótese de constar de 7 (sete) a 12 (doze) NFSEs;

b) 2% (dois por cento), na hipótese de constar de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) NFSEs;

c) 3% (três por cento), na hipótese de constar mais de 24 (vinte e quatro) NFSEs.

**§ 1º** Os descontos terão como referência o contribuinte que estiver enquadrado como hierarquia nível 1 do imóvel no cadastro imobiliário, assim definido em regulamentação própria.

**§ 2º** A adimplência de que trata o inc. II do *caput* deste artigo será considerada no dia 30 de novembro de 2023.

**§ 3º** Para o desconto previsto no inc. III do *caput* deste artigo, o tomador de serviço deve estar devidamente identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) na NFSE.

**Art. 4º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referentes à carga geral do exercício de 2024 terão, no dia 8 de março desse ano, o vencimento dos seus prazos para pagamento e serão arrecadados:

I – em parcela única, com os descontos previstos no art. 3º deste Decreto, com prazo para pagamento até 8 de fevereiro de 2024;

II – em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sem ônus, observado o disposto no art. 69 e no § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com as seguintes datas de vencimento no exercício de 2024:

- a) 8 de março;
- b) 8 de abril;
- c) 8 de maio;
- d) 10 de junho;
- e) 8 de julho;
- f) 8 de agosto;
- g) 9 de setembro;
- h) 8 de outubro;
- i) 8 de novembro; e
- j) 9 de dezembro.

**§ 1º** Na hipótese do inc. II do *caput* deste artigo, o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido.

**§ 2º** Após adesão ao parcelamento referido no § 1º deste artigo, o não pagamento:

I – de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros; e

II – de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. I deste parágrafo implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros.

**§ 3º** O não pagamento do crédito na forma e prazo dos incs. I e II do *caput* deste artigo implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros.

**Art. 5º** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecada do:

I – nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com prazo para pagamento até 3 de janeiro de 2024; e

b) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir de janeiro de 2024, observado o disposto no § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973;

II – com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas nos incs. VII, VIII e X do art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993;

III – com vencimento até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra data estabelecida por norma que vier a modificar esse vencimento; e

IV – com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

**Art. 6º** O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e no respectivo regulamento.

**Art. 7º** A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas nos arts. 4º e 5º deste decreto, dar-se-á da seguinte forma:

I – quanto ao IPTU e à TCL decorrentes de autos de lançamento lavrados a partir de 1º de janeiro de 2024:

a) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da lavratura do auto de lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento, o que for maior; ou

b) nas condições do Decreto nº 20.473, de 18 de fevereiro de 2020, e, se for o caso, com as onerações estabelecidas nos arts. 69, 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 1973;

II – quanto à multa decorrente de infração à legislação do IPTU e da TCL, o pagamento dar-se-á em parcela única, com vencimento no dia 15 (quinze) do segundo mês após o lançamento;

III – quanto ao ISSQN, no caso de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), correspondendo o tributo a tantos duodécimos quantos forem os meses restantes no exercício:

a) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês seguinte ao término da isenção concedida nos termos do inc. II do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973;

b) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês do início da atividade, quando a inscrição for procedida antecipadamente;

c) em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês da inscrição, quando esta for procedida no mês em que forem iniciadas as atividades;

d) em parcelas vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da inscrição, quando esta for procedida no mesmo exercício de início das atividades, abrangendo o período vencido; e

e) na hipótese de a inscrição ser procedida em exercício posterior ao do início das atividades, o pagamento far-se-á nos termos da al. d deste inciso, quando correspondente ao exercício corrente e, para os exercícios anteriores, o pagamento far-se-á por meio da guia para pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa;

IV – quanto ao ISSQN, nos demais casos:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da resposta, nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973; e

c) no ato da inscrição cadastral, para o período vencido, nas demais hipóteses.

§ 1º Na hipótese do inc. I do *caput* deste artigo, o crédito decorrente do lançamento do IPTU e da TCL será inscrito na Dívida Ativa no dia seguinte ao prazo referido na al. a do referido inciso, com a incidência de multa e juros na forma da lei, se até aquela data não houver o pagamento do crédito na forma da mesma al. a, ou o parcelamento do mesmo na forma da al. b do inc. I do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso da al. e do inc. III deste artigo, o valor total lançado correspondente aos exercícios anteriores será inscrito na Dívida Ativa, simultaneamente à inclusão do contribuinte no Cadastro Fiscal da Receita Municipal (RM), da SMF.

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento referido nas als. a, b e c do inc. III do *caput* deste artigo, sem qualquer redução, em tantas parcelas quantos forem os duodécimos lançados, vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da primeira competência lançada.

**Art. 8º** A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL, lavrado no exercício de 2024, assegura ao contribuinte o(s) desconto(s) previsto(s) no art. 3º ou no art. 7º, inc. I, al. a, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

**Art. 9º** As impugnações apresentadas tempestivamente contra os lançamentos da carga geral de 2023, ou que tiveram seus efeitos estendidos para os lançamentos da carga geral de 2023, ou as impugnações de Auto de Lançamento lavrado e notificado em 2023, terão seus efeitos automaticamente estendidos para os lançamentos do IPTU e TCL do exercício de 2024, relativamente ao mesmo imóvel, desde que ainda não tenham sido definitivamente analisadas e julgadas pela Receita Municipal, ficando dispensada a impugnação do exercício de 2024 por parte do contribuinte.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá optar por efetuar o pagamento ou parcelar o imposto do exercício de 2024, o que não prejudicará o exame e os efeitos da impugnação apresentada para o exercício anterior nos termos da lei.

**Art. 10.** Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

**Art. 11.** Ficam estabelecidos, para o exercício de 2024, os preços do m<sup>2</sup> (metro quadrado) para os terrenos e para os diversos tipos de construção dos imóveis que possuem inscrições cadastradas, para fins de determinação da base de cálculo do IPTU, atendendo ao disposto no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 1973.

**Parágrafo único.** Os preços a que se refere o *caput* deste artigo são os mesmos estabelecidos para o exercício de 2023, atualizados em 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de novembro de 2022 até outubro de 2023, incluídos os meses extremos deste período.

**Art. 12.** O valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o exercício de 2024 será de R\$ 5,5089 (cinco inteiros e cinco mil e oitenta e nove décimos de milésimos de reais).

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de dezembro de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,  
Procurador-Geral do Município, em exercício.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 10/2023**

*Dispõe sobre os canais preferenciais de atendimento ao público no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e sobre os atendimentos realizados exclusivamente pelo Portal de Serviços da SMF.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a notória utilização do Portal de Serviços da SMF, com mais de 400 mil atendimentos realizados desde sua implantação;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização do atendimento ao contribuinte e de uso racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas dispõem de estrutura tecnológica mínima para execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que o atendimento presencial deve priorizar os contribuintes com limitações de acesso à *internet* e de uso dos meios tecnológicos;

**DETERMINA:**

**Art. 1º** O atendimento ao público, prestado pela Loja de Atendimento da SMF, estrutura da Coordenação de Atendimento ao Contribuinte (CAC), dar-se-á preferencialmente pelos seguintes canais de atendimento:

I - Portal de Serviços da SMF, disponível em <http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/>;

II - telefone 156, opção 4 ou (51) 3289-0156;

III - aplicativo WhatsApp, opção 4 ou pelo link [wa.me/555132891540](https://wa.me/555132891540); e

IV - aplicativo 156+POA (disponível pelo Google Play [https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.rs.portoalegre.app&hl=pt\\_BR&gl=US&pli=1](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.rs.portoalegre.app&hl=pt_BR&gl=US&pli=1) ou Apple Store: <https://apps.apple.com/br/app/156-poa/id1245871620?l=en>).

**Parágrafo único.** O atendimento às pessoas jurídicas ocorrerá exclusivamente pelos canais de atendimento dispostos nos incs. I ao IV.

**Art. 2º** Deverão ser protocolados exclusivamente pelo Portal de Serviços da SMF:

I - requerimento, impugnação, reclamação, recurso ou qualquer outro Processo Administrativo interposto por pessoa jurídica;

II - requerimento de inscrição, alteração, reativação de inscrição baixada e baixa de profissional autônomo; e

III - solicitação de guia de estimativa, reestimativa e retificativa do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando não protocolada pelo Tabelionato de Notas ou Agente Financeiro, conforme previsto na IN SMF nº 011/2016.

**Parágrafo único.** Será excepcionado o disposto no *caput* para evitar a perda de prazo legal para interposição de Processo Administrativo no âmbito da SMF.

**Art. 3º** Ficam excepcionadas as disposições previstas nesta Instrução Normativa em circunstâncias extraordinárias que justifiquem a necessidade de atendimento presencial na Loja de Atendimento da SMF.

**Parágrafo único.** Compete ao Coordenador da CAC a análise das circunstâncias prevista no *caput*.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

**RODRIGO SARTORI FANTINEL**, Secretário Municipal da Fazenda.

Dopa, 14/09/2023  
Publicação em 15/09/2023

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 03, DE 05 DE MAIO DE 2016.**

*Especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do processo administrativo eletrônico.*

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, considerando o estabelecido no Decreto Municipal nº 18.916, de 15 de janeiro de 2015, que institui o processo administrativo eletrônico no Município de Porto Alegre;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda devem ser apresentados preferencialmente em meio magnético, no formato "PDF", para fins de anexação ao processo eletrônico.

**§ 1º** Para os pedidos, requerimentos, reclamações e recursos que contiverem mais de 25 folhas, a apresentação em meio magnético é obrigatória.

**§ 2º** Cada arquivo deve conter tamanho máximo de 35Mb.

**Art. 2º** Deve ser utilizada uma das seguintes mídias:

I – Memória USB Flash Drive (Pen Drive);

II – Compact Disc (CD);

III – Digital Versatile Disc (DVD); ou

IV – outro dispositivo móvel de armazenamento, desde que previamente consultada a SMF sobre a existência de meios necessários de leitura.

**Art. 3º** Os originais dos documentos digitalizados devem ser preservados pelo seu detentor até a data em que for expedida a decisão definitiva por parte da Administração Tributária Municipal, podendo ser requerida nova digitalização e anexação aos autos a qualquer tempo.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 05 de maio de 2016.

**JORGE LUÍS TONETTO**, Secretário Municipal da Fazenda.

Dopa, 09/05/2016 (p. 21)  
Publicação em 10/05/2016

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA MUNICIPAL**  
**02, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.**

*Regulamenta as ferramentas extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que tratam os incisos II e III do art. 68-A da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973.*

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o disposto no art. 21, IX, da Lei Complementar Municipal nº 765/2015, bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Nacional nº 9.492/1997, no art. 198, § 3º, II, do Código Tributário Nacional e no art. 68-A, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 07/1973:

**D E T E R M I N A:**

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa regulamenta a utilização de ferramentas extrajudiciais de divulgação e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

**Art. 2º** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a Receita Municipal poderá:

I – entrar em contato com o sujeito passivo através de ligação telefônica, envio de correspondência física ou eletrônica e atendimento pessoal, oferecendo, quando for o caso, proposta de parcelamento com condições pré-aprovadas;

II – levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa;

III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em dívida ativa; e

IV – adotar qualquer outra medida, permitida pela legislação, que busque a obtenção, pelo Município, dos valores devidos.

**Art. 3º** A seleção para a cobrança dos créditos observará critérios de exigibilidade, valor, conveniência, oportunidade e eficiência, conforme gestão pública realizada pela Receita Municipal.

**Parágrafo único.** Não há óbice para cobrança de mais de um crédito do mesmo sujeito passivo.

**Art. 4º** Serão utilizadas, para a cobrança dos créditos, as informações constantes no cadastro municipal.

**Parágrafo único.** É dever do sujeito passivo de manter suas informações atualizadas, conforme artigos 15 e 25 da Lei Complementar nº 07, de 1973.

**Art. 5º** Não haverá a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa que estejam com a exigibilidade suspensa.

**Art. 6º** Cientificada da suspensão da exigibilidade, a Receita Municipal tomará as medidas necessárias para cessar os atos de cobrança.

**Parágrafo único.** A análise quanto à exigibilidade de sua cobrança é feita por crédito, e não por contribuinte, tributo ou qualquer outro critério.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de abril de 2015.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

**FABRÍCIO DAS NEVES DAMEDA**, Superintendente da Receita Municipal.

DOPA, 16.08.2016 (p. 18-19)  
Publicado em 17.08.2016

**DECRETO Nº 14.560, DE 27 DE MAIO DE 2004.**

*Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas a débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).<sup>376</sup>*

*Redação anterior:*

*Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município e atendendo ao que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º**<sup>377</sup> A emissão de certidões relativas a débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) observará o disposto no presente Decreto.

*Redação anterior:*

*Art. 1º A emissão de certidão relativa à situação do sujeito passivo ou de imóvel no que se refere aos tributos municipais observará o disposto no presente Decreto.*

**Parágrafo único.** Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) disciplinará o requerimento das certidões.

**Art. 2º** Serão fornecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda as seguintes certidões municipais:

I<sup>378</sup> – Certidão Geral de Débitos: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos exigíveis por este Município.

*Redação anterior (Dec. 15.408/2006):*

*I - Certidão Geral de Débitos Tributários: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos tributários exigíveis por este Município.*

*Redação anterior (D. 15.560/2004):*

*I - Certidão Geral de Dívida: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos tributários exigíveis por este Município.*

II<sup>379</sup> – Certidão de Débitos Tributários do Imóvel: especifica se o imóvel objeto do pedido possui débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

*Redação anterior (D. 15.560/2004):*

*II - Certidão do Imóvel: especifica se o imóvel objeto do pedido possui débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL).*

III<sup>380</sup> – (REVOGADO)

*Redação anterior (D. 15.560/2004):*

*III - Certidão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): especifica quanto à existência de débitos relativos ao ISSQN, lançados em nome do sujeito passivo.*

<sup>376</sup> Ementa – Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.

<sup>377</sup> Art. 1º, *caput* – Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.

<sup>378</sup> Art. 2º, I – Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.

<sup>379</sup> Art. 2º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

<sup>380</sup> Art. 2º, III – Revogado pelo D 15.408/2006.

IV<sup>381</sup> – (REVOGADO)

*Redação anterior (D. 15.560/2004):*

*IV - Certidão de Regularidade Fiscal: para o fim exclusivo de prova em licitações, apresenta a condição de regularidade fiscal do sujeito passivo em relação aos tributos de competência do Município, face à inexistência de débitos ou, se existentes, que se enquadrem em alguma das hipóteses do artigo 206 do CTN.*

**Parágrafo único.**<sup>382</sup> A certidão de que trata o inciso I, quando disser respeito à pessoa jurídica, compreenderá todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem fatos geradores tributados pelo município de Porto Alegre.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

**Art. 3º** Será emitida a “Certidão Negativa de Débitos” quando não existir débitos lançados e/ou inscritos em nome do sujeito passivo ou em relação ao imóvel objeto do pedido.

**Parágrafo único.**<sup>383</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (D. 15.560/2004):*

*Parágrafo único. A existência de débitos lançados e não vencidos de IPTU, TCL e ISSQN - Trabalho Pessoal não impedirá a emissão da certidão referida no caput.*

**CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA**

**Art. 4º** Será emitida "Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa" quando, em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito perante o Município:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- f) parcelamento.
- g) penhora efetivada no curso da cobrança executiva

II<sup>384</sup> - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação.

*Redação anterior (D. 15.560/2004):*

*II - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º.*

**Parágrafo único.** A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos.

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO**

**Art. 5º** Será emitida a “Certidão Positiva de Débito” quando o sujeito passivo ou o imóvel objeto do pedido possuir débito lançado e exigível por este Município.

**CERTIDÕES EMITIDAS VIA INTERNET**

**Art. 6º** A SMF disponibilizará, através da Internet, no endereço <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>, as certidões de que trata este Decreto, que substituirão, para todos os fins, as certidões expedidas na Loja de Atendimento da SMF.

<sup>381</sup> Art. 2º, IV – Revogado pelo D 15.408/2006.

<sup>382</sup> Art. 2º, parágrafo único – Redação incluída pelo D. 15.408/2006.

<sup>383</sup> Art. 3º, parágrafo único – Revogado pelo D 15.408/2006.

<sup>384</sup> Art. 4º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

§ 1º Instrução Normativa da SMF definirá os tipos, situação e modelos de certidões que serão disponibilizadas por meio da Internet.

§ 2º <sup>385</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (D. 15.408/2006):*

*§ 2º As certidões disponíveis na Internet, quando emitidas pelo próprio requerente, serão expedidas gratuitamente.*

*Redação anterior (D. 14.560/2004):*

*§ 2º As certidões disponíveis na Internet serão expedidas gratuitamente.*

### FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

**Art. 7º** As certidões de que trata o presente Decreto somente serão fornecidas quando requeridas pelo:

I - sujeito passivo, se pessoa física;

II - empresário (individual) ou administrador da sociedade, se pessoa jurídica;

§ 1º A certidão poderá também ser requerida por procurador legalmente habilitado.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º <sup>386</sup> O disposto neste artigo não se aplica à certidão de que trata o inciso II do artigo 2º.

*Redação anterior (D. 14.560/2004):*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à certidão, quando negativa, de que trata o inciso II do artigo 2º, bem como às certidões emitidas na forma do artigo 6º.*

§ 5º <sup>387</sup> O sujeito passivo que não estiver com os seus dados cadastrais completos deverá efetuar a complementação e/ou atualização desses para a emissão das certidões.

### COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR

**Art. 8º** <sup>388</sup> As certidões de que tratam este Decreto serão expedidas pela Coordenação de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e pela Divisão de Arrecadação e Cobrança (DAC), ambas da Receita Municipal (RM) desta SMF.

*Redação anterior (Dec. 15.408/2006):*

*Art. 8º As certidões de que tratam este Decreto serão expedidas pela Área de Atendimento e pela Unidade de Arrecadação da Célula de Gestão Tributária, ambas desta Secretaria Municipal da Fazenda.*

*Redação anterior (D. 14.560/2004):*

*Art. 8º Compete ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) a expedição das certidões de que trata o presente decreto.*

**Parágrafo único.** <sup>389</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (D. 14.560/2004):*

*Parágrafo único. A competência para a expedição da certidão poderá ser delegada ao Gestor da Área de Atendimento e ao Chefe da Unidade de Arrecadação.*

### PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

**Art. 9º** As certidões de que trata este Decreto serão expedidas:

<sup>385</sup> Art. 6º, § 2º - Revogado pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.

<sup>386</sup> Art. 7º, § 4º - Redação alterada pelo D 15.408/2006.

<sup>387</sup> Art. 7º, § 5º - Redação incluída pelo D 15.408/2006.

<sup>388</sup> Art. 8º - Redação dada pelo Decreto nº 20.588/2020. Vigência: 01/06/2020.

<sup>389</sup> Art. 8º, parágrafo único - Revogado pelo D 15.408/2006.

I – na hipótese do art. 6º, imediatamente à solicitação formalizada no endereço eletrônico referido no mesmo artigo;

II <sup>390</sup> – nos demais casos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de entrada do requerimento na Loja de Atendimento da SMF, observado o disposto no artigo 13.

*Redação anterior (D. 15.560/2004):*

*II – nos demais casos, dentro do prazo de dez dias, contado da data de entrada do requerimento na Loja de Atendimento da SMF.*

#### **PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES**

**Art. 10.** O prazo de validade das certidões de que trata este Decreto será estabelecido por meio de Instrução Normativa da SMF.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** A certidão que for emitida com base em determinação judicial deverá conter o número do processo judicial e os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua expedição.

**Art. 12.** As certidões de que trata o artigo 6º deste Decreto somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço: <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>.

**Art. 13.** Havendo pendências cadastrais, a contagem do prazo previsto no inciso II do artigo 9º terá início na data em que o requerente efetuar a regularização.

**Art. 14.** Instrução Normativa da SMF definirá as demais condições para requerimento e expedição das certidões estabelecidas neste Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de maio de 2004.

João Verle,

*Prefeito.*

Ricardo Collar,

*Secretário Municipal da Fazenda.*

Registre-se e publique-se.

Jorge Branco,

*Secretário do Governo Municipal.*

**DOPA, 14.06.2004.**

<sup>390</sup> Art. 9º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 03/2004, DE 27 DE MAIO DE 2004** <sup>391</sup>

*Disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.*

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85 da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, e considerando atribuições delegadas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, resolve:

**Art. 1º** O requerimento de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, será efetuado na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e deverá conter:

I – o nome, razão social ou denominação social do requerente;

II – número do CNPJ ou CPF do requerente;

III – endereço do requerente;

IV – inscrição ou endereço completo, quando for o caso, do imóvel objeto do pedido;

V – outros documentos, a critério do Chefe da Unidade de Arrecadação e do Gestor da Área de Atendimento da SMF, conforme o caso.

§ 1º O requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, documento original que permita a sua identificação.

§ 2º Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada.

§ 3º <sup>392</sup> Se a procuração for por instrumento particular, deverá ser realizado o reconhecimento de firma do outorgante ou apresentado documento de identidade do outorgante, original ou cópia autenticada, para conferência.

*Redação anterior (IN 03/2004):*

*§ 3º Se a procuração for por instrumento particular, deverá ser realizado o reconhecimento de firma do outorgante.*

§ 4º <sup>393</sup> Havendo débitos objeto de processo judicial em andamento, deverá ser juntada certidão judicial descrevendo a existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito e o motivo da suspensão, expedida a no máximo 10 (dez) dias, constando o objeto completo da lide com os seguintes elementos:

I – quando se tratar de IPTU e TCL: os imóveis e exercícios discutidos;

II – quando se tratar de ISS e ITBI: os números dos lançamentos discutidos.

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*§ 4º Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, deverão ser juntadas cópias dos seguintes documentos:*

*I - petição inicial;*

*II - decisão judicial que houver concedido a medida liminar ou tutela antecipada;*

*III - comprovantes dos depósitos judiciais, da caução ou da penhora, quando for o caso;*

*IV - certidão judicial atualizada comprobatória da manutenção da suspensão da exigibilidade, quando for caso;*

**Art. 2º** <sup>394</sup> No caso de requerimento de Certidão de Débitos Tributários do Imóvel aplica-se somente o disposto no inciso IV e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 1º.

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

<sup>391</sup> Alterada pelas Instruções Normativas SMF 13/2006, 02/2018, 01/2019, 04/2021 e 07/2021.

<sup>392</sup> Art. 1º, § 3º - Redação alterada pela IN SMF 02/2018.

<sup>393</sup> Art. 1º, § 4º - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.

<sup>394</sup> Art. 2º - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.

*Art. 2º No caso de requerimento de certidão de imóvel, quando negativa, aplica-se somente o disposto no inciso IV do artigo 1º.*

**Art. 3º**<sup>395</sup> A complementação e/ou atualização dos dados cadastrais para fins de obtenção de certidão, conforme § 5º do artigo 7º do Decreto nº 14.560, de 27 de maio de 2004, será realizada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*Art. 3º O sujeito passivo que não estiver com os seus dados cadastrais completos deverá efetuar a complementação e/ou atualização desses para a emissão das certidões previstas no Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.*

**§ 1º**<sup>396</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*§ 1º A complementação e/ou atualização será realizada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.*

**§ 2º**<sup>397</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*§ 2º Somente após a regularização cadastral, terá início a contagem do prazo previsto no inciso II do artigo 9º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.*

**Art. 4º**<sup>398</sup> As certidões de que trata esta Instrução Normativa serão disponibilizadas por meio da Internet no endereço <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>, diariamente no horário das 7 às 21 horas.

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*Art. 4º As certidões negativas do ISSQN e do imóvel serão disponibilizadas por meio da Internet no endereço <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>, diariamente no horário das 7 às 21 horas.*

**Parágrafo único**<sup>399</sup>. Não será disponibilizada certidão por meio da Internet ao contribuinte que apresentar problemas nos seus dados cadastrais.

**Art. 5º**<sup>400</sup> A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

*Redação anterior (IN SMF 04/2021):*

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.*

*Redação anterior (IN SMF 01/2019):*

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.*

*Redação anterior (IN SMF 13/2006):*

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.*

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 180 dias, a contar da data de sua emissão.*

**§ 1º**<sup>401</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*§ 1º Na hipótese do inciso II do art. 4º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, a certidão requerida terá prazo de validade limitada à data final do referido prazo.*

**§ 2º**<sup>402</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (IN-SMF 03/04):*

<sup>395</sup> Art. 3º - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.

<sup>396</sup> Art. 3º, § 1º - Revogado pela IN-SMF 13/06.

<sup>397</sup> Art. 3º, § 2º - Revogado pela IN-SMF 13/06.

<sup>398</sup> Art. 4º - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.

<sup>399</sup> Art. 4º, § único - Redação incluída pela IN-SMF 13/06.

<sup>400</sup> Art. 5º, *caput* - Redação dada pela IN SMF 07/2021 (entrada em vigor em 01.06.2021).

<sup>401</sup> Art. 5º, § 1º - Revogado pela IN-SMF 13/06.

<sup>402</sup> Art. 5º, § 2º - Revogado pela IN-SMF 13/06.

*§ 2º Na hipótese de certidão expedida conforme o estabelecido na alínea c do inciso I do art. 4º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, o prazo de validade será limitado à data da ciência da decisão administrativa relativa à reclamação ou recurso.*

**§ 3º**<sup>403</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*§ 3º O uso da certidão a que se refere o § 2º, após a data da ciência da decisão, corresponde a utilização de certidão inidônea.*

**Art. 6º** As certidões referem-se a lançamentos apurados até a data da última atualização efetuada pelo processamento de dados.

**Art. 7º** As certidões deverão ressaltar o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados.

**Art. 8º** As certidões expedidas pela SMF deverão conter:

I - a data até a qual se referem os lançamentos apurados;

II - a validade da certidão;

III - a data de emissão da certidão;

IV - o código de controle da certidão e a hora da emissão, no caso de certidão emitida via Internet;

**§ 1º**<sup>404</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*§ 1º No caso da Certidão do ISSQN deverá apresentar a identificação do sujeito passivo.*

**§ 2º**<sup>405</sup> As Certidões de Débitos Tributários do Imóvel deverão apresentar a identificação do bem objeto do pedido e não deverão constar os nomes dos contribuintes.

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*§ 2º No caso da Certidão de Imóvel deverá apresentar a identificação do imóvel objeto do pedido.*

**Art. 9º** As certidões expedidas pela SMF não retiradas no prazo de 30 dias após a data prevista para entrega do pedido, bem como os requerimentos das mesmas, serão inutilizados e destruídos.

**Parágrafo único.** No caso previsto no *caput*, a expedição de nova certidão, dependerá de novo pedido.

**Art. 10**<sup>406</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior (IN-SMF 03/2004):*

*Art. 10 Fica delegado ao Gestor da Área de Atendimento bem como ao Chefe da Unidade de Arrecadação a competência para expedição das certidões previstas no Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.*

**Art. 11** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

Ricardo de Almeida Collar,  
Secretário Municipal da Fazenda.

**DOPA, 14/06/04, p. 6.**

<sup>403</sup> Art. 5º, § 3º - Revogado pela IN-SMF 13/06.

<sup>404</sup> Art. 8º, § 1º - Revogado pela IN-SMF 13/06.

<sup>405</sup> Art. 8º, § 2º - Redação alterada pela IN-SMF 13/06.

<sup>406</sup> Art. 10 - Revogado pela IN-SMF 13/06.

**DECRETO Nº 16.079, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008.**

*Regulamenta os artigos 66, 66-A, 66-B e 66-C da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, introduzidos pela Lei Complementar nº 583, de 27 de dezembro de 2007, que estabelecem os critérios para a compensação e restituição de créditos tributários; altera e revoga artigos do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:****DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 1º** Poderão ser restituídas pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 2º** A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

**§ 1º** A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

**§ 2º** O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

**Art. 3º** O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos inc. I e II do art. 1º, da data da extinção do crédito tributário; e

II – na hipótese do inc. III do art. 1º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 4º** A compensação somente será efetuada em relação aos tributos administrados pela SMF.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no “caput” deste artigo considera-se tributo administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana (IPTU);

II – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos (ITBI);

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – Taxa de Coleta de Lixo (TCL); e

V – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF).

**Art. 5º** O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SMF, passível de restituição, poderá requerer que seja efetuada a compensação deste com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

**§ 1º** Os documentos comprobatórios do direito de crédito deverão ser anexados ao requerimento do sujeito passivo, para fins do disposto no “caput”.

**§ 2º** Na hipótese em que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pela SMF.

**§ 3º** Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, cabendo à SMF adotar as providências cabíveis para cobrança do saldo remanescente.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º, a autoridade administrativa competente determinará:

I – a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes; e

II – o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

**§ 5º** É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

**Art. 6º** Antes de proceder a restituição do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de débito líquido e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da SMF.

**§ 1º** Apurada a existência de débito, o valor da restituição poderá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

**§ 2º** Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação enviada pela SMF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

**§ 3º** Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SMF competente para autorizar a compensação reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

**§ 4º** Sob condição de análise pela autoridade competente, não haverá retenção do crédito do sujeito passivo, quando este apresentar, dentro do prazo do § 2º, os motivos pelos quais considera a compensação indevida, embasados em documentos comprobatórios que caracterizem a liquidação do seu débito ou a suspensão de sua exigibilidade.

**§ 5º** Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e certificada no processo de restituição.

**§ 6º** O saldo credor remanescente será restituído ao sujeito passivo.

**§ 7º** Caso a quantia a ser restituída seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, observada a regra do § 4º do art. 5º, cabendo à SMF adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

**§ 8º** Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.

**Art. 7º** No caso de revisão fiscal, se a autoridade competente apurar, simultaneamente, débito não constituído e crédito do sujeito passivo, compensará os dois valores, considerando as competências em revisão.

**§ 1º** A compensação prevista neste artigo será realizada entre débitos e créditos decorrentes do mesmo tributo, à exceção do IPTU e TCL, que poderão ser compensados entre si.

§ 2º Os débitos serão compensados na proporção dos créditos apurados, devendo o lançamento ser efetuado sobre o valor remanescente dos débitos.

§ 3º Caso o montante dos créditos do sujeito passivo seja superior ao montante dos débitos apurados, aqueles serão compensados até o limite destes, podendo o sujeito passivo requerer a restituição ou compensação do valor excedente.

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO ISSQN

**Art. 8º** Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação com imposto vincendo ou requerer a restituição desse valor.

§ 1º É vedado ao substituto tributário compensar os valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores praticados por terceiros, com os débitos decorrentes de fatos geradores próprios, praticados na sua condição de prestador de serviço.

§ 2º A compensação será efetuada com os débitos de competências supervenientes àquela do recolhimento indevido ou a maior.

§ 3º A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

**Art. 9º** A compensação referida no art. 8º estará sujeita à homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

§ 2º No caso de improcedência da compensação realizada, serão apurados o imposto e os respectivos acréscimos legais devidos, na forma da legislação aplicável.

**Art. 10.** A compensação referida no art. 8º somente poderá ser efetuada pelo estabelecimento credor do imposto, sendo vedada qualquer forma de transferência, ainda que para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

**Art. 11.** Na hipótese do art. 8º, o valor compensado não poderá ultrapassar, a cada competência, 80% (oitenta por cento) do imposto próprio devido, não considerados no cálculo os acréscimos legais.

**Parágrafo único.** Aplica-se à compensação, no que couber, o disposto no art. 16, cessando a contagem dos juros no mês da efetiva compensação.

**Art. 12.** Na hipótese do art. 7º, havendo a ocorrência de pagamento de imposto a maior, configurando crédito do contribuinte em competência e assuntos ou fatos abrangidos pelo procedimento de revisão fiscal, este deverá ser compensado com os valores dos débitos apurados, observadas, no que couberem, as demais disposições deste Decreto e, ainda, o que segue:

I – somente será objeto dessa compensação os créditos decorrentes de pagamentos efetuados em data anterior àquela da intimação preliminar;

II – somente poderão ser compensados os créditos do contribuinte de determinada competência com os débitos de competência posterior; e

III – para fins do disposto no inciso anterior, os créditos do contribuinte serão atualizados até a competência, para a qual exista débito apurado, tantas vezes quanto necessário para extinguir o valor do crédito do contribuinte, observada a preferência do crédito da competência mais antiga.

§ 1º Havendo necessidade de efetuar lançamento do imposto, a base de cálculo do mesmo será o saldo devedor remanescente.

§ 2º Não havendo apuração de débito para competência posterior à competência do crédito do contribuinte, este poderá solicitar a compensação ou restituição do indébito.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** A restituição e a compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderão ser efetuadas a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 14.** É vedada a restituição ou compensação de créditos e débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando uns ou outros forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões).

**Art. 15.** Os procedimentos de restituição e de compensação deverão ser registrados nos sistemas de informação da SMF.

### DOS JUROS DE MORA

**Art. 16.** O crédito relativo a tributo passível de restituição ou compensação será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou outra que venha a substituí-la, com capitalização simples, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

§ 1º No cálculo dos juros SELIC de que trata o “caput”, observar-se-á, como termo inicial de incidência, o mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º Para fins do disposto no “caput”, considerar-se-á disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I – na data do depósito na conta corrente indicada pelo mesmo;

II – na data em que o contribuinte for cientificado da liberação do crédito pelo órgão competente; e

III – no caso de compensação, na data de realização do procedimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no “caput” deste artigo, poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no § 1º do art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Não haverá incidência dos juros a que se refere o “caput” sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I – sua restituição ou compensação for efetuada no mesmo mês da origem;

II – na compensação, o respectivo débito tributário do sujeito passivo for atualizado por critério diverso, desde que se mantenha a mesma forma de apuração para ambos; e

III – o seu recolhimento ocorrer em data anterior a 02.01.08, sendo que este crédito será atualizado pelos critérios vigentes à época do pagamento.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O art. 108 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação, observadas as disposições de Decreto específico”.

**Art. 18.** O art. 114 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela restituição do indébito, observadas as disposições de Decreto específico”.

**Art. 19.** Ficam revogados os arts. 109, 109-A, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, e 118 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

**Art. 20.** Ficam revogados o §§ 2º e 3º do art. 266 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, renumerado o § 1º do referido artigo para parágrafo único.

**Art. 21.** As omissões deste Decreto e as necessárias normas suplementares serão supridas pela SMF.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a situações de restituição e/ou compensação ainda não decididas, observado o disposto no inc. III do § 4º do art 16.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de setembro de 2008.

Eliseu Santos,  
Prefeito, em exercício.

Cristiano Tasch,  
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Virgílio Costa,  
Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico.

**DOPA, 30/09/08, p. 2.**

**PARECER NORMATIVO Nº 01/2009, DE 14 DE ABRIL DE 2009**

**Processo:** 001.068452.08.0  
**Assunto:** Padronização dos procedimentos de cálculo na restituição e/ou compensação de indébitos tributários (exegese do inc. III do § 4º do art. 16 do Decreto nº 16.079/2008).  
**Interessado:** Unidade do Contencioso

**Ementa:** **CÁLCULO DOS VALORES A RESTITUIR E/OU COMPENSAR DECORRENTES DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXEGESE DO INC. III DO § 1º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 16.079/2008.**

1. Não se pode interpretar a regulação introduzida pelo Decreto de forma apartada da Lei em relação à qual ele foi expedido.
2. Embora a validade de um decreto esteja intimamente ligada à observância dos parâmetros estabelecidos no ato legislativo, apenas os órgãos julgadores – e, mesmo assim, de forma mitigada o órgão julgador de 1ª Instância - poderiam deixar de aplicar alguma disposição regulamentar por entendê-la ilegal ou inconstitucional.
3. Não se vislumbra, no entanto, em face do panorama analisado, nenhuma contradição entre os textos legal e regulamentar. Trata-se tão-somente de escolher dentre todos os sentidos possíveis da disposição regulamentar, aquela que esteja em consonância com o mandamento da Lei Complementar nº 583/2007.
4. Compulsando-se a legislação aplicável, verifica-se que tanto os créditos da Fazenda Municipal, quanto os créditos dos particulares a contar de 02 de janeiro de 2008, devem ser atualizados com base na variação mensal da Taxa SELIC, assegurada uma atualização mínima mensal de 1% (um por cento) quando a referida Taxa não atingir esse patamar.
5. Na forma da Lei Complementar nº 583/2007 e da melhor exegese do inciso III do § 4º do art. 16 e do art. 22 do Decreto nº 16.079/2008, os créditos dos particulares passíveis de compensação e/ou restituição ficam sujeitos a seguinte regra de atualização:
  - a) Para os pagamentos efetuados antes 02.01.2008, o valor a compensar e/ou restituir será obtido pela conversão do valor do indébito em UFM, considerada esta na data do pagamento, convertido em Reais pela multiplicação pelo valor da UFM em 1º de janeiro de 2008 (2,2238). A partir de 02.01.2008, sobre o valor do crédito atualizado pela UFM e convertido em Reais deve incidir, de forma não capitalizável, a variação mensal da Taxa SELIC, ou a taxa de 1% (um por cento) se esta for maior do que a Taxa SELIC;
  - b) Para os pagamentos efetuados a partir de 02.01.2008, o valor a compensar e/ou restituir será obtido pela aplicação da Taxa SELIC, ou da taxa de 1% (um por cento) se esta for maior, sobre o valor do indébito tributário.

No uso da atribuição que me confere o artigo 1º da Instrução Normativa nº 04, de 06 de fevereiro de 2006, adoto o parecer exarado pela Assessoria de Planejamento e Projetos, às folhas 18 a 23 do processo nº 001.068452.08.0, lavrado em 06 de abril de 2009, devendo o entendimento nele posto ser considerado como o oficial desta CGT, resumido na ementa acima descrita.

Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04, de 06 de fevereiro de 2006, indico como constantes do presente parecer normativo, além do parecer da Assessoria de Planejamento e Projetos, as cópias da inicial, folhas 02, do Anexo I, folhas 03 a 06 e do Anexo II, folhas 07 a 16 do processo 001.068452.08.0, respectivamente.

Porto Alegre, 14 de abril de 2009.

Rodrigo Sartori Fantinel  
Gestor da Célula de Gestão Tributária

**DOPA: 16/04/2009, p. 12**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 06/2009, DE 22 DE JULHO DE 2009.**<sup>407</sup>

***Estabelece os procedimentos para o requerimento da restituição e/ou compensação de indébitos relativos aos tributos municipais.***

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 286 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006 e no art. 2º do Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008,

**DETERMINA:**

**Art. 1º** O requerimento do interessado na restituição ou compensação de indébitos relacionados aos tributos municipais será entregue na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, com observância das instruções estabelecidas neste instrumento.

**Art. 2º** Somente será procedida a restituição de qualquer valor quando os dados cadastrais relativos ao contribuinte e/ou imóvel estejam rigorosamente atualizados.

**Parágrafo único.** Sempre que forem observadas alterações nos dados cadastrais do contribuinte e/ou do imóvel, o interessado deverá apresentar os documentos necessários para a atualização cadastral.

**Art. 3º** Poderá ser restituída ou compensada a quantia recolhida a título de tributo ou de multa relacionada com tributo administrado pela SMF, nas seguintes hipóteses (Decreto nº 16.079/2008, art. 1º, adaptado e art. 4º):

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; ou

IV – não realização do negócio jurídico em relação ao qual cabia ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo.

**Art. 4º** Para fins do disposto no art. 3º considera-se tributo administrado pela SMF (Decreto nº 16.079/2008, art. 4º, § único):

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU;

II – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV – Taxa de Coleta de Lixo - TCL; e

V – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF.

**Art. 5º** A restituição e/ou compensação será efetuada mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º).

**Parágrafo único.** Aquele que se apresentar como representante de outrem deverá provar a sua qualidade através de documentação apropriada ao caso, observadas as disposições do art. 7º dessa Instrução Normativa e do Código Civil.

<sup>407</sup> Alterada pela Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda nº 02/2018.

**Art. 6º** O requerimento deverá conter informação completa sobre o tributo e competência a que se refere o pedido e, sendo o caso, o número da inscrição municipal, o número da guia de pagamento, a data do pagamento e o valor a ser restituído e/ou compensado.

**§ 1º** Na restituição de valores indevidamente recolhidos observar-se-á o disposto no art. 6º do Decreto nº 16.079/2008, e na compensação desses o disposto no § 4º do art. 5º do referido regulamento.

**§ 2º** Por ocasião do requerimento será obrigatória a anexação da guia de pagamento original:

I – sempre que o pagamento tenha sido efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou quando a restituição esteja relacionada com o ITBI, excetuado o disposto no art. 8º, e

II – em qualquer caso quando não existir o registro do crédito respectivo no sistema de informações da SMF.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 9º, são documentos que devem ser anexados para comprovar a legitimidade do postulante:

I – no caso de pessoa física não enquadrada nos incs. III ou IV deste artigo:

a) cópia da cédula de identidade e comprovante de inscrição no CPF, do requerente;

b) procuração ou autorização com firma reconhecida do contribuinte, com poderes de representação perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou órgãos públicos em geral, inclusive para requerer, receber e dar quitação, juntamente com a cópia do documento de identidade e comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

c) cópia da certidão de inventariante ou do alvará judicial, quando for o caso; e

d) procuração ou autorização com firma reconhecida de todos os herdeiros, no caso de espólio sem abertura do inventário;

II – no caso de pessoa jurídica não enquadrada nos incs. III ou IV deste artigo:

a) cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;

b) cópia da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, de seu representante legal;

c) cópia do contrato social e última alteração, ou cópia de estatuto e ata de eleição da diretoria atual, registrados no órgão competente;

d) procuração ou autorização com firma reconhecida do representante legal da pessoa jurídica, com poderes de representação perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou órgãos públicos em geral, inclusive para requerer, receber e dar quitação, juntamente com a cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

e) cópia do ato de nomeação do síndico, comissário, liquidante ou interventor, expedido pela autoridade competente, quando se tratar de falência, concordata, liquidação ou intervenção; e

f) cópia da convenção de condomínio registrada no Registro de Imóveis e, na falta desta, a procuração ou autorização dos demais proprietários, com firma reconhecida; cópia da ata de eleição do síndico requerente e, cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

III – no caso de administradora de imóveis, locatário ou comodatário, pessoa física ou jurídica:

a) procuração ou autorização do proprietário ou da administradora de imóveis, com firma reconhecida; e

b) os documentos referidos nos incs. I e/ou II deste artigo, quando for o caso;

IV – no caso de substituição tributária de pessoa física ou jurídica, quando a restituição do indébito for requerida pelo substituto tributário ou pelo substituído:

a) autorização expressa da outra parte para requerer a restituição, com firma reconhecida; e

b) os documentos referidos nos incs. I e/ou II deste artigo, quando for o caso.

**Parágrafo único.** <sup>408</sup> O reconhecimento de firma será dispensado quando forem apresentados os documentos de identidade dos envolvidos, originais ou cópias autenticadas, que permitam ao servidor municipal fazer a comparação das assinaturas e verificação de sua autenticidade.

**Art. 8º** No caso da restituição e/ou compensação de valor relacionado com o ITBI será dispensada a apresentação da guia de pagamento original quando o imóvel ou o direito real a ele relativo foi posteriormente transmitido pelo transmitente de origem para outro adquirente.

**Art. 9º** A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º, § 1º).

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º, § 2º).

**Art. 10.** A guia de recolhimento original, quando anexada, será devolvida após a tramitação do processo administrativo, mediante solicitação do requerente ou seu representante junto ao Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com anotação da restituição procedida.

**Art. 11.** O direito de requerer a restituição e/ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados (Decreto nº 16.079/2008, art. 3º, adaptado):

I – nas hipóteses dos incs. I, II e IV do art. 3º, da data do pagamento; e

II – na hipótese do inc. III do art. 3º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 12.** A restituição e/ou compensação do indébito far-se-á com observância ao disposto no Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008 e no Parecer Normativo nº 01/2009, de 14 de abril de 2009, da Célula de Gestão Tributária.

**Art. 13.** A restituição e/ou compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la (LCM 7/73 e alterações, art. 66, parágrafo único).

**Art. 14.** Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02/2001.

Porto Alegre, 22 de julho de 2009.

Zulmir Ivânio Breda,

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

**DOPA 28/07/2009, p. 9**

<sup>408</sup> Art. 7º, parágrafo único – Incluído pelo art. 3º da Instrução Normativa SMF nº 02/2018.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**<sup>409</sup>

*Cria e institucionaliza o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –; revoga o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores; revoga o § 1º do art. 67 e inclui inc. IV e §§ 2º e 3º no art. 62 e art. 67-A, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores; altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores; e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E MISSÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO**  
**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**Art. 1º**<sup>410</sup> Fica criado e institucionalizado o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, vinculado, para efeitos administrativos e institucionais, à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

*Redação anterior: LC 534/2005*

*Art. 1º Fica criado e institucionalizado o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART – na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, vinculado, para efeitos administrativos e institucionais, ao Secretário Municipal da Fazenda.*

Parágrafo único. As deliberações do TART serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

**Art. 2º** Como órgão de segunda instância administrativa, compete ao TART decidir, em grau de recurso, sobre questões de natureza tributária, suscitadas entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos das obrigações relativas aos tributos de competência do Município.

**§ 1º**<sup>411</sup> Das decisões monocráticas ou resoluções dos colegiados do TART cabe pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão quando:

*Redação anterior:*

*§ 1º<sup>412</sup> Das decisões do TART cabe pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão, quando:*

I<sup>413</sup> – houver obscuridade ou contradição;

*Redação anterior:*

*I – houver, na resolução, obscuridade ou contradição;*

II<sup>414</sup> – for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a decisão ou a resolução.

*Redação anterior:*

*II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara ou o Plenário.*

<sup>409</sup> Consolidada com as alterações decorrentes das LCs 557/2006, 576/2007, 607/2008, 765/2015, 945/2022 e 966/2022.

<sup>410</sup> Art. 1º - Redação alterada pela LC 557/2006.

<sup>411</sup> Art. 2º, § 1º - Redação dada pela LC 945/2022.

<sup>412</sup> Art. 2º, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

<sup>413</sup> Art. 2º, § 1º, I – Redação dada pela LC 945/2022.

<sup>414</sup> Art. 2º, § 1º, II – Redação dada pela LC 945/2022.

§ 2º<sup>415</sup> Os pedidos referidos no § 1º deste artigo serão apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão monocrática ou da resolução do colegiado, em petição dirigida ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

*Redação anterior:*

*§ 2º<sup>416</sup> Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da resolução, em petição dirigida ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.*

§ 3º<sup>417</sup> Compete ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, conforme o caso, o juízo de admissibilidade dos pedidos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º<sup>418</sup> Os recursos referidos no § 1º deste artigo interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes e suspendem a exigibilidade do crédito em litígio.

§ 5º<sup>419</sup> O Presidente do TART ou o Coordenador de Câmara não conhecerá de recurso ou pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão por falta de cabimento, falta de legitimidade, por existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e por intempestividade.

§ 6º<sup>420</sup> A resolução que decidir pela devolução à primeira instância para nova decisão em sede de reclamação manterá suspensa a exigibilidade do crédito até o vencimento do prazo para interposição de recurso da nova decisão prolatada pela Receita Municipal.

## TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

### Capítulo I DA ESTRUTURA

**Art. 3º** O TART terá a seguinte estrutura:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Plenário do Tribunal;

III – 1ª e 2ª Câmaras;

IV<sup>421</sup> – Defensoria da Receita Municipal;

*Redação anterior (dada pela LC 945/2022):  
IV – Defensoria da Fazenda;*

*Redação anterior:  
IV – Defensor da Fazenda;*

V – Secretaria-Geral.

**Parágrafo único.** O TART funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

**Art. 4º** O TART será composto de 14 (quatorze) Conselheiros integrantes das suas câmaras e respectivos suplentes, todos de reconhecida idoneidade e diplomados em curso de nível universitário.

§ 1º Os cargos de Conselheiro serão preenchidos por 08 (oito) membros, servidores municipais ativos e estáveis ou inativos, e igual número de suplentes, representando o Erário Municipal, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, e por 06 (seis) membros e igual número de suplentes, representando os contribuintes.

<sup>415</sup> Art. 2º, § 2º - Redação dada pela LC 945/2022.

<sup>416</sup> Art. 2º, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

<sup>417</sup> Art. 2º, § 3º - Redação incluída pela LC 557/2006.

<sup>418</sup> Art. 2º, § 4º - Redação incluída pela LC 557/2006.

<sup>419</sup> Art. 2º, § 5º - Incluído pela LC 945/2022.

<sup>420</sup> Art. 2º, § 6º - Incluído pela LC 945/2022.

<sup>421</sup> Art. 3º, IV – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

§ 2º No exercício das prerrogativas da função, os Conselheiros terão amplo acesso às informações e aos documentos relativos aos processos aos quais tenham sido designados como relatores ou aos quais tenham solicitado vista, podendo requisitá-los a quaisquer repartições municipais.

§ 3º Os representantes dos contribuintes serão indicados por entidades da sociedade, a serem definidas em decreto, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º Os mandatos dos membros do Tribunal terão a duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 5º A regra de transição referente ao prazo de duração do primeiro mandato dos Conselheiros será definida em decreto.

§ 6º<sup>422</sup> A partir de 2022, o início e o término dos mandatos de todos os membros do Tribunal serão concomitantes, iniciando e findando na mesma data.

§ 7º<sup>423</sup> Para atendimento do disposto no § 6º deste artigo, a regra de transição referente ao prazo de duração dos mandatos dos membros do Tribunal será definida em decreto.

## Capítulo II

### DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

**Art. 5º** Compete ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, escolhidos entre os Coordenadores das Câmaras.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Plenário do Tribunal e ter o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 2º As 1ª e 2ª Câmaras serão coordenadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do TART, de acordo com a Câmara a que pertencerem.

§ 3º Os Coordenadores das Câmaras, nas sessões destas, terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 4º As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal serão definidas em regimento.

§ 5º<sup>424</sup> Em início de novo mandato e não tendo sido reconduzidos o Presidente e o Vice-Presidente na condição de conselheiros, a Presidência do TART será exercida prioritariamente pelo Coordenador mais antigo no Tribunal, ou, supletivamente, pelo Conselheiro mais idoso representante do Erário Municipal, até a nomeação do titular definitivo pelo Prefeito.

## Capítulo III

### DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

#### DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**Art. 6º** O Plenário do Tribunal funcionará com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Tribunal, as funções serão exercidas na ordem:

I – pelo Vice-Presidente do Tribunal;

II – pelo Coordenador Substituto da 1ª Câmara; e

III – pelo Coordenador Substituto da 2ª Câmara.

## Capítulo IV

### DAS 1ª E 2ª CÂMARAS

<sup>422</sup> Art. 4º, § 6º - Incluído pela LC 945/2022.

<sup>423</sup> Art. 4º, § 7º - Incluído pela LC 945/2022.

<sup>424</sup> Art. 5º, § 5º - Incluído pela LC 945/2022.

## Seção I Da Composição

**Art. 7º** As Câmaras que integram o TART serão em número de duas, sendo cada uma composta por 04 (quatro) membros representantes do Erário Municipal e 03 (três) membros representantes dos contribuintes.

**§ 1º** Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador Substituto, escolhidos entre os Conselheiros representantes do Erário Municipal.

**§ 2º** As atribuições do Coordenador e do Coordenador Substituto das Câmaras serão definidas em regimento.

**§ 3º**<sup>425</sup> O Coordenador e o Coordenador Substituto serão escolhidos na primeira sessão, após expirado o prazo do mandato anterior, e terão mandato de 2 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

*Redação anterior:*

*§ 3º O Coordenador e o Coordenador Substituto serão escolhidos na primeira sessão do ano e terão mandato de 02 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.*

**§ 4º** A sistemática de eleição dos Coordenadores e seus respectivos substitutos será definida em decreto.

## Seção II Da Defesa da Fazenda Pública

**Art. 8º**<sup>426</sup> Nas sessões de julgamento, representando a Defensoria da Receita Municipal, atuará um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cabendo a este, na função de Defensor, a atuação junto ao Plenário do Tribunal.

*Redação anterior (LC 945/2022):*

*Art. 8º Junto a cada uma das Câmaras, atuará um Defensor da Fazenda e respectivo suplente, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre servidores da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cabendo a estes a atuação junto ao Plenário do Tribunal nos processos originários de sua respectiva Câmara.*

*Redação anterior:*

*Art. 8º Junto a cada uma das Câmaras atuará um Defensor da Fazenda e respectivo suplente, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, dentre servidores da carreira de Agente Fiscal da Receita Municipal, cabendo a estes a atuação junto ao Plenário do Tribunal, nos processos originários de sua respectiva Câmara.*

**§ 1º**<sup>427</sup> O Auditor-Fiscal da Receita Municipal que atuará na sessão de julgamento será designado pelo Diretor da Divisão de Tributação e Contencioso, recaindo essa designação, preferencialmente, naquele que emitiu o parecer de primeira instância.

*Redação anterior:*

*Parágrafo único. Os Defensores da Fazenda são diretamente subordinados ao Presidente do TART, garantindo-se a sua independência técnica.*

**§ 2º**<sup>428</sup> Na hipótese de sessões de julgamento com processos distintos, contendo pareceres de primeira instância lavrados por mais de um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cada processo poderá ser defendido pelo respectivo parecerista, preferencialmente.

**Art. 9º**<sup>429</sup> À Defensoria da Receita Municipal, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:

<sup>425</sup> Art. 7º, § 3º - Redação dada pela LC 945/2022.

<sup>426</sup> Art. 8º, *caput* – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

<sup>427</sup> Art. 8º, § 1º - Renomeado de parágrafo único para § 1º e redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

<sup>428</sup> Art. 8º, § 2º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

<sup>429</sup> Art. 9º, *caput* – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

*Redação anterior:*

*Art. 9º Ao Defensor da Fazenda, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:*

I – ter vista e manifestar-se, antes do relator, nas seguintes hipóteses:

a) <sup>430</sup> obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante fixado no § 7º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;

*Redação anterior:*

*a) obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante de 25.000 UFM;*

b) facultativamente, nos demais casos.

II – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental; e

III – interpor recurso ao Plenário do Tribunal, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 10.** <sup>431</sup> A Defensoria da Receita Municipal poderá requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgar necessárias ao esclarecimento de processo de que tenha vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.

*Redação anterior:*

*Art. 10. Os Defensores da Fazenda poderão requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento de processo de que tenham vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.*

### TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

#### Capítulo I DA SECRETARIA

**Art. 11** <sup>432</sup> As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do TART competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário de Tribunal e, na ausência deste, pelo Secretário de Tribunal Adjunto.

*Redação anterior: LC 534/2005*

*Art. 11. As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do TART competem à sua Secretaria, dirigida pelo Chefe da Secretaria e, na sua ausência, pelo Chefe da Secretaria Substituto.*

**§ 1º** <sup>433</sup> O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto são de livre designação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre os servidores municipais da SMF, desde que ativos, estáveis e de reconhecida idoneidade.

*Redação anterior: LC 534/2005*

*§ 1º O Chefe da Secretaria e o Chefe da Secretaria Substituto são de livre designação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre os servidores municipais ativos e estáveis da Secretaria Municipal da Fazenda, de reconhecida idoneidade.*

**§ 2º** <sup>434</sup> Compete ao Secretário de Tribunal secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

*Redação anterior: LC 534/2005*

*§ 2º Compete ao Chefe da Secretaria secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.*

<sup>430</sup> Art. 9º, I, a – Redação dada pela LC 945/2022.

<sup>431</sup> Art. 10 – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

<sup>432</sup> Art. 11 – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

<sup>433</sup> Art. 11, § 1º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

<sup>434</sup> Art. 11, § 2º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

§ 3º<sup>435</sup> Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto secretariar as sessões da 2ª Câmara do Tribunal.

*Redação anterior: LC 534/2005*

*§ 3º Compete ao Chefe da Secretaria Substituto secretariar as sessões da 2ª Câmara.*

§ 4º As demais atribuições da Secretaria serão definidas em regimento.

## Capítulo II DO PLENÁRIO

**Art. 12.** Ao Plenário do TART compete processar e julgar:

I<sup>436</sup> – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou pela Defensoria da Receita Municipal; e

*Redação anterior:*

*I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Fazenda; e*

II<sup>437</sup> – o recurso especial interposto por contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida e o recurso interposto pelo Prefeito Municipal, na hipótese prevista no art. 67-A da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

*Redação anterior: LC 534/2005*

*II - o recurso especial interposto por contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma unânime, reformar a decisão recorrida, ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese prevista no art. 67-A da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.*

Parágrafo único. Compete ainda ao Plenário:

I – proceder a unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II – sumular a jurisprudência uniforme e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

III – sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV – elaborar, aprovar e revisar o Regimento do TART; e

V – transferir, temporariamente, competência de uma Câmara para outra.

## Capítulo III DAS CÂMARAS

**Art. 13.** A competência das Câmaras é fixada em função da natureza dos tributos objeto da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À 1ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e aos demais tributos não compreendidos no §2º deste artigo.

§ 2º À 2ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 3º No caso de competência simultânea de ambas as Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal designar a Câmara competente para o julgamento.

<sup>435</sup> Art. 11, § 3º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

<sup>436</sup> Art. 12, I – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

<sup>437</sup> Art. 12, II – Redação alterada pela LC 557/2006.

## TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

**Art. 14.** O Plenário do Tribunal reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

**Art. 15.** As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos da remuneração, o limite estabelecido no art. 20, § 2º, desta Lei Complementar.

**Art. 16.** O Plenário do Tribunal e as Câmaras somente funcionarão quando presentes a maioria simples de seus membros, independentemente da origem dos Conselheiros presentes.

**§ 1º** <sup>438</sup> As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, independentemente da origem dos Conselheiros votantes, cabendo ao Presidente ou ao Coordenador o voto de desempate.

**§ 2º** <sup>439</sup> As notificações ou as comunicações do Tribunal poderão ser realizadas nas modalidades previstas no *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e serão consideradas efetuadas nos marcos temporais previstos no § 1º daquele artigo.

**Art. 17.** <sup>440</sup> Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação da Defensoria da Receita Municipal, nos casos previstos nesta Lei Complementar, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

*Redação anterior:*

*Art. 17. Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação do Defensor da Fazenda, nos casos previstos nesta Lei Complementar, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.*

**§ 1º** <sup>441</sup> Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador de Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação da Defensoria da Receita Municipal.

*Redação anterior (LC 557/2006):*

*§ 1º Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador de Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação do Defensor da Fazenda.*

*Redação anterior (LC 534/2005):*

*§ 1º Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador da Câmara ou Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse.*

**§ 2º** Dentro do prazo regimental para análise, o relator indicará o dia para julgamento, devendo o Presidente mandar incluir o processo na pauta de julgamentos por intermédio da Secretaria.

**§ 3º** Fixado o dia para julgamento, é facultado às partes vista ao processo na Secretaria do Tribunal.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** O TART elaborará seu regimento, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Regimento assegurará:

I – a distribuição proporcional dos processos a relatar;

II – o julgamento, segundo a ordem cronológica da autuação;

<sup>438</sup> Art. 16, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º pela LC 945/2022.

<sup>439</sup> Art. 16, § 2º - Incluído pela LC 945/2022.

<sup>440</sup> Art. 17, *caput* – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

<sup>441</sup> Art. 17, § 1º - Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

- III – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;
- IV – a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Município de Porto Alegre;
- V – o direito da defesa oral, nos recursos;
- VI – a publicidade de suas sessões e decisões;
- VII – o direito a pedido da preferência justificado pelas partes.

**Art. 19.** Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, prover a infraestrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Tribunal, bem como a divulgação de seus atos.

**Art. 20**<sup>442</sup>. O desempenho das funções de Conselheiro do TART e Defensor da Fazenda será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, recebendo as pessoas investidas nessas funções, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões do Tribunal.

*Redação anterior:*

*Art. 20. O desempenho da função de membro do TART será considerado de relevância para o Município, recebendo seus integrantes e os Defensores da Fazenda, apenas a título de representação, uma gratificação, proporcionalmente ao comparecimento às sessões das Câmaras.*

**§ 1º** Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a gratificação, por sessão, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do nível superior – NS – do Quadro de Servidores do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, subdivididas em uma parte fixa, equivalente a 2/5 (dois quintos) deste limite, e uma parte variável de até 3/5 (três quintos) deste limite, de acordo com a produtividade, cuja sistemática de cálculo para percebimento será definida em decreto.

**§ 2º**<sup>443</sup> Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões por mês, sejam elas das Câmaras ou do Plenário.

*Redação anterior: LC 534/2006*

*§ 2º Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 05 (cinco) sessões ordinárias, mais 01 (uma) extraordinária, por mês, em cada Câmara.*

**§ 3º**<sup>444</sup> Ao Presidente do TART será devida a gratificação prevista no caput deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento) em relação à forma de apuração prescrita no § 1º deste artigo.

*Redação anterior:*

*§ 3º Não é devida a gratificação prevista no “caput” deste artigo para o Presidente do TART.*

**§ 4º**<sup>445</sup> Ao vice-presidente do TART será devida a gratificação prevista no caput deste artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação à forma prescrita no § 1º deste artigo.

**Art. 21.**<sup>446</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior: LC 534/2006*

*Art. 21. O Chefe da Secretaria e o Chefe da Secretaria Substituto de que trata o art. 11 desta Lei Complementar perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função padrão FG-6 e FG-5, respectivamente, ou valor equivalente a essas gratificações, prevista na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.*

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Ficam introduzidas as seguintes alterações na redação da Lei Complementar nº 7, de 1973:

<sup>442</sup> Art. 20, caput – Redação alterada pelo art. 26 da LC 607/2008

<sup>443</sup> Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 26 da LC 607/2008.

<sup>444</sup> Art. 20, § 3º - Redação dada pela LC 945/2022.

<sup>445</sup> Art. 20, § 4º - Incluído pela LC 765/2015.

<sup>446</sup> Art. 21 – Revogado pela LC 557/2006.

I – fica incluído o inc. IV no art. 62, com a seguinte redação:

“IV – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.” (NR)

II – fica renumerado o parágrafo único para § 1º, e incluídos os §§ 2º e 3º no art. 62, com a seguinte redação:

“§ 2º As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º O recebimento do recurso voluntário de que trata o inc. III deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso.” (NR)

III – fica incluído, no Título VI, o Capítulo IV, denominado Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre, com o artigo 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. As resoluções unânimes do TART independem de aprovação do Prefeito, mas este, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá recorrer, ao Plenário do Tribunal, de qualquer decisão de uma das suas Câmaras, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução.”

**Art. 23.** O TART, uma vez instalado e com todos seus membros empossados, sucederá ao Conselho Municipal de Contribuintes, em todas as suas atribuições, deixando este último de existir.

Parágrafo único. Na legislação tributária municipal em geral, em especial nos arts. 62 e 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973, a expressão Conselho Municipal de Contribuintes fica substituída pela expressão Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre.

**Art. 24**<sup>447</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior: LC 534/2005*

*Art. 24. Fica alterado o “caput” do art. 1º da Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, que atribui verba de representação aos cargos que menciona, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º Fica atribuída verba de representação aos detentores de cargos em comissão de Assessor Jurídico do Prefeito, Assessor Engenheiro do Prefeito, Assessor Economista do Prefeito, Coordenador do Gabinete Executivo do Prefeito, todos do Gabinete do Prefeito – GP –, ao Assessor Especialista do Gabinete de Relações Públicas e ao Assessor Especialista do Gabinete de Imprensa, ambos da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico, ao Diretor do Departamento de Esgotos Pluviais e ao Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários no Município de Porto Alegre.” (NR)*

**Art. 25.**<sup>448</sup> Ficam criadas uma Função Gratificada de Secretário de Tribunal (2.1.1.6) e uma de Secretário de Tribunal Adjunto (2.1.1.5), que passam a integrar a letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

*Redação anterior: LC 534/2005*

*Art. 25 Ficam criadas, no âmbito do TART, uma função gratificada de Chefe da Secretaria e uma função gratificada de Chefe da Secretaria Substituto, padrões FG-6 e FG-5, respectivamente.*

**Parágrafo único.**<sup>449</sup> As Funções Gratificadas criadas por esta Lei serão lotadas por Decreto, na SMF, em unidade de trabalho específica para dar sustentação administrativa ao TART.

**Art. 26.** Aplicam-se ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1973.

<sup>447</sup> Art. 24 – Revogado pela LC 576/2007.

<sup>448</sup> Art. 25 – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

<sup>449</sup> Art. 25, parágrafo único – Redação incluída pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

**Art. 27.** Ficam revogados o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores, e o §1º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.

**Art. 28.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

**Art. 29.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2005.

José Fogaça, Prefeito.  
Cristiano Tatsch, Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães, Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

**DOPA, 29/12/2005, p. 6.**

**DECRETO Nº 15.110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.**<sup>450</sup>

*Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências.*<sup>451</sup>

*Redação anterior: D 15.110/2006  
Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º**<sup>452</sup> O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre - TART, criado pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, funcionará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia decisória, tendo atribuição de julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício de decisões finais proferidas pela primeira instância administrativa, bem como os recursos especiais previstos em lei.

*Redação anterior: D 15.110/2006  
Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre - TART, criado pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 29 de dezembro de 2005, funcionará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia decisória, tendo atribuição de julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício de decisões finais proferidas pela primeira instância administrativa, bem como os recursos especiais previstos em lei.*

**Art. 2º**<sup>453</sup> Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se recursos de competência do TART aqueles previstos nos incisos III e IV do artigo 62, nos artigos 67 e 67-A, todos da Lei Complementar nº 07/73, e no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 534/2005.

*Redação anterior: D 15.110/2006  
Art. 2º Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se recursos de competência do TART aqueles previstos nos incisos III e IV do art. 62 e nos art. 67 e 67-A da Lei Complementar Municipal nº 7/73.*

**Art. 3º** O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários para seu funcionamento orgânico-institucional terá a seguinte estrutura:

- I – Presidência, compreendendo Presidente e Vice-Presidente;
- II – Plenário;
- III – 1ª e 2ª Câmaras;
- IV – Defensoria da Fazenda;
- V – Secretaria Geral.

**§ 1º**<sup>454</sup> O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

**§ 2º**<sup>455</sup> As sessões do Tribunal poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual.

<sup>450</sup> Com a redação determinada pelos Decs. 15.525/2007, 16.017/2008, 16.227/2009, 16.863/2010, 18.890/2014, 20.337/2019, 20.610/2020, 21.140/2021 e 21.683/2022.

<sup>451</sup> Ementa – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

<sup>452</sup> Art. 1º – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

<sup>453</sup> Art. 2º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>454</sup> Art. 3º, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 20.610/2020.

**§ 3º**<sup>456</sup> As sessões virtuais serão realizadas por meio de videoconferência ou tecnologia similar, seguindo rito similar às reuniões presenciais estabelecido no Regimento Interno do Tribunal, respeitando a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, facultando-se, inclusive, sustentação oral.

**Art. 4º** O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários será composto de 14 (quatorze) Conselheiros integrantes das suas Câmaras e respectivos suplentes, todos de reconhecida idoneidade e diplomados em curso de nível universitário.

**§ 1º**<sup>457</sup> A idoneidade será comprovada pela apresentação das seguintes certidões negativas da pessoa física, podendo ser substituída por certidão positiva com efeitos de negativa:

- a)<sup>458</sup> certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- b)<sup>459</sup> certidão de situação fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul; e
- c)<sup>460</sup> certidão geral de débitos emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre.

**§ 2º**<sup>461</sup> A diplomação em curso de nível superior será comprovada pela apresentação do diploma de curso de nível superior ou da carteira de identidade profissional emitida por Conselho de fiscalização profissional do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 5º** Os cargos de Conselheiros serão preenchidos por 8 (oito) membros titulares, servidores municipais ativos e estáveis ou inativos, e igual número de suplentes, representando o Erário, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, e por 6 (seis) membros titulares, e igual número de suplentes, representando os contribuintes.

**§ 1º**<sup>462</sup> Os conselheiros deverão ter formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal, sendo os representantes do Erário escolhidos entre os servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal ou de Procurador do Município.

*Redação anterior: D. 16.017/2008*

*§ 1º Os conselheiros deverão ter sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal, sendo os servidores representantes do Erário escolhidos, preferencialmente, entre os servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal ou de Procurador do Município.*

*Redação anterior: D. 15.110/2006*

*§ 1º Os servidores representantes do Erário deverão ter sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal e serão escolhidos, preferencialmente, entre os servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal ou Procurador do Município.*

**§ 2º** Para fins do disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005, terão representação no TART, cada uma através de um Conselheiro titular e um suplente, as seguintes entidades representativas da sociedade:

- I – Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;
- II – Associação Comercial de Porto Alegre;
- III – Associação Riograndense de Imprensa;
- IV – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;
- V – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul;
- VI – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul.
- VII<sup>463</sup> – Colégio Notarial do Brasil – seção Rio Grande do Sul;
- VIII<sup>464</sup> – Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA-RS);

<sup>455</sup> Art. 3º, § 2º - Incluído pelo Decreto nº 20.610/2020.

<sup>456</sup> Art. 3º, § 3º - Incluído pelo Decreto nº 20.610/2020.

<sup>457</sup> Art. 4º, § 1º, *caput* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>458</sup> Art. 4º, § 1º, *a* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>459</sup> Art. 4º, § 1º, *b* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>460</sup> Art. 4º, § 1º, *c* – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>461</sup> Art. 4º, § 2º – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>462</sup> Art. 5º, § 1º - Redação alterada pelo D 18.890/2014.

<sup>463</sup> Art. 5º, § 2º, VII – Incluído pelo D 18.890/2014.

<sup>464</sup> Art. 5º, § 2º, VIII – Incluído pelo D 18.890/2014.

IX <sup>465</sup> – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS);

X <sup>466</sup> – Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul (CORECON-RS).

XI <sup>467</sup> – Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS).

XII <sup>468</sup> – Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (FECOMÉRCIO-RS);

XIII <sup>469</sup> – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS);

**§ 3º** <sup>470</sup> Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores terão a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução no caso de não haver interessados que cumpram o requisito de formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal ou não for atendido o previsto nos §§ 16-A e 16-B deste artigo.

*Redação anterior (D 18.890/2014):*

*§ 3º Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.*

*Redação anterior (D 16.863/2010):*

*§ 3º Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida, de forma consecutiva, até 2 (duas) reconduções, observado o disposto neste artigo, seja como titular, seja como suplente.*

*Redação anterior (D. 16.227/2009):*

*§ 3º Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução, observado o disposto neste artigo, desde que com a recondução não totalize mais de 6 (seis) anos consecutivos no Tribunal, seja como titular, seja como suplente.*

*Redação anterior (D. 15.110/2006):*

*§ 3º Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.*

**§ 3º-A** <sup>471</sup> Será admitida a recondução no caso de conselheiro suplente, representante do Erário, ser alçado à condição de titular, desde que tenha concluído o mandato anterior integralmente como suplente.

**§ 4º** Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, na proporção de 1 (um) para cada titular, serão nomeados pelo mesmo período, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

**§ 5º** Para fins do disposto no § 5º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005 e visando evitar o término dos mandatos de todos os Conselheiros simultaneamente, para os mandatos que se iniciarão no exercício de 2006, excepcionalmente metade dos Conselheiros serão designados para cumprirem mandato de 3 (três) anos, observada a proporcionalidade entre os representantes do Erário e dos Contribuintes.

**§ 6º** Cada conselheiro suplente será vinculado ao respectivo conselheiro titular.

**§ 7º** Os conselheiros suplentes:

I – terão assegurados, no exercício de atividades do órgão ou destas decorrentes, idênticos direitos e prerrogativas atribuídos aos conselheiros titulares;

II – irão atuar rotineira e diretamente nas Câmaras e no Plenário, em substituição aos Conselheiros titulares, devendo ser comunicados da ausência do titular com no mínimo 24 horas de antecedência em relação à respectiva reunião.

**§ 8º** <sup>472</sup> Os novos Conselheiros e Defensores e seus substitutos serão escolhidos até 90 (noventa) dias antes do final dos respectivos mandatos

**§ 9º** <sup>473</sup> Na vacância do cargo de conselheiro exercente da função de Coordenador-Substituto, Vice-Presidente ou Presidente, será observado o que segue:

<sup>465</sup> Art. 5º, § 2º, IX – Incluído pelo D 18.890/2014.

<sup>466</sup> Art. 5º, § 2º, X – Incluído pelo D 18.890/2014.

<sup>467</sup> Art. 5º, § 2º, XI – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>468</sup> Art. 5º, § 2º, XII – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>469</sup> Art. 5º, § 2º, XIII – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>470</sup> Art. 5º, § 3º - Alterado pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>471</sup> Art. 5º, § 3º-A - Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>472</sup> Art. 5º, § 8º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>473</sup> Art. 5º, § 9º - Redação alterada pelo D 18.890/2014.

*Redação anterior: D. 16.863/2010*

*§ 9º As vagas para Conselheiro titular do TART, representante do Erário e para Defensor da Fazenda titular serão sempre renovadas em, no mínimo, 20% (vinte por cento), observado, no que tange à continuação dos mandatos dos Coordenadores e Coordenadores Substitutos, bem como do Presidente e do Vice-Presidente, o que segue:*

*Redação anterior: D. 16.227/2009*

*§ 9º As vagas para Conselheiro titular do TART representante do Erário e para Defensor da Fazenda titular serão sempre renovadas em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), observado, no que tange à continuação dos mandatos dos Coordenadores e Coordenadores Substitutos, bem como do Presidente e do Vice-Presidente, o que segue:*

I – se um Coordenador-Substituto deixar de ser Conselheiro titular, haverá nova eleição para o preenchimento da função para continuação do mandato.

II – se o Vice-Presidente deixar de ser Conselheiro titular, haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto da respectiva Câmara, assumindo o novo Coordenador a vice-presidência, para continuação dos mandatos.

III – se o Presidente deixar de ser Conselheiro titular:

a) haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto da respectiva Câmara para continuação dos mandatos;

b) O Vice-Presidente assumirá a presidência para continuação do mandato.

c) O novo Coordenador assumirá a vice-presidência para continuação do mandato.

IV – Se o Presidente e o Vice-Presidente deixarem de ser Conselheiros titulares, haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto nas duas Câmaras e o prefeito escolherá os novos Presidente e Vice-Presidente para continuação dos mandatos.

**§ 10.**<sup>474</sup> Quando verificada a necessidade do preenchimento de vaga de conselheiro representante dos contribuintes, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) solicitará às entidades referidas no § 2º deste artigo que procedam à indicação de titular e respectivo suplente, observado a vinculação da entidade à Câmara na qual se encontra a vaga a ser preenchida, na forma disposta no art. 8º deste Decreto.

**§ 10-A.**<sup>475</sup> Se a entidade deixar de participar de dois processos seletivos contínuos para vagas de conselheiros, será considerada como renúncia tácita aos processos seletivos futuros, desobrigando a SMF do previsto no § 10 deste artigo.

**§ 10-B.**<sup>476</sup> Se a entidade incorrer no previsto no § 10-A deste artigo, poderá voltar a disputar vagas, mediante comunicação formal de interesse à Secretaria-Geral do TART.

**§ 11.**<sup>477</sup> Os nomes dos candidatos indicados pelas entidades, bem como os documentos referidos nos §§ 15 e 16 deste artigo deverão ser encaminhados ao Gabinete da SMF no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação.

**§ 12.**<sup>478</sup> No caso dos conselheiros representantes dos contribuintes, observar-se-á que os conselheiros titular e suplente sejam escolhidos entre os indicados pela mesma entidade representativa da sociedade.

**§ 13.**<sup>479</sup> Nenhuma entidade representativa da sociedade poderá ter mais do que 1 (um) conselheiro titular e um conselheiro suplente, simultaneamente, com mandato no TART.

**§ 14.**<sup>480</sup> Nenhum candidato poderá ser indicado, simultaneamente, por mais de uma entidade.

**§ 15.**<sup>481</sup> Na nomeação dos conselheiros representantes dos contribuintes considerar-se-á o currículo profissional de cada candidato indicado, podendo ser marcada entrevista pessoal com o

<sup>474</sup> Art. 5º, § 10 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>475</sup> Art. 5º, § 10-A – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>476</sup> Art. 5º, § 10-B – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>477</sup> Art. 5º, § 11 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>478</sup> Art. 5º, § 12 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>479</sup> Art. 5º, § 13 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>480</sup> Art. 5º, § 14 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

candidato para avaliação de conhecimentos inerentes à função e para complementação das informações prestadas.

**§ 16.**<sup>482</sup> Os candidatos indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação, bem como o pleno conhecimento do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários e a disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do TART.

**§ 16-A.**<sup>483</sup> Se o candidato indicado por entidade representativa da sociedade for Advogado, deverá entregar documento comprobatório de que não tem registro ativo na OAB ou declaração de que, em até 15 (quinze) dias antes da posse, comprovará licença prevista no inc. II do art. 12, combinado com o art. 28, inc. II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**§ 16-B.**<sup>484</sup> No caso de o candidato não atender o previsto no § 16-A deste artigo, toda a representação indicada pela entidade a que pertence será desclassificada, sendo nomeados os candidatos da entidade representativa classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até o preenchimento das vagas.

**§ 17.**<sup>485</sup> Para fins de recondução de conselheiro a novo mandato, serão considerados o desempenho técnico no mandato anterior, bem como a assiduidade às sessões, a urbanidade no trato com os demais integrantes da mesa e da Secretaria do TART e o cumprimento dos prazos regimentais.

**§ 18.**<sup>486</sup> Por ocasião do preenchimento de vaga para conselheiro, será constituído grupo de trabalho pelo Secretário Municipal da Fazenda, sob a presidência do Presidente do TART, com o propósito de avaliar o preenchimento, pelo candidato, dos requisitos estabelecidos neste artigo.

**§ 19.**<sup>487</sup> Compete ao grupo de trabalho referido no § 18 deste artigo elaborar, motivadamente, lista sugestiva com indicação da ordem preferencial de nomeação dos candidatos, para apreciação do Prefeito Municipal.

**§ 19-A.**<sup>488</sup> A ordem preferencial deverá atender a alternância de entidades representativa dos contribuintes na composição dos colegiados do Tribunal.

**§ 19-B.**<sup>489</sup> Caso um certame não preencher todas as vagas de Conselheiro e não for possível a recondução nos termos do § 3º deste artigo, será aberta nova seleção, fato que não impedirá o funcionamento dos colegiados, atendidos os demais requisitos previstos na legislação específica.

**§ 20.**<sup>490</sup> Caso haja vacância do cargo de conselheiro titular ou suplente indicados pelas entidades elencadas no § 2º deste artigo e tendo já transcorrido mais de 1/3 (um terço) do mandato, caberá à representação a que está vinculado a indicação de novo conselheiro, podendo o conselheiro suplente ser alçado à condição de titular.

*Redação anterior (Redação dada pelo Decreto 21.140/2021):*

*§ 20. Caso haja vacância do cargo de conselheiro titular e tendo já transcorrido mais de 1/3 (um terço) do mandato, assumirá a vaga o conselheiro suplente, cabendo à representação a que está vinculado a indicação de novo suplente.*

*Redação anterior (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 20.337/2019):*

*§ 20. Caso haja vacância do cargo de conselheiro titular com representação por uma entidade elencada no § 2º deste artigo e tendo já transcorrido mais de 1/3 (um terço) do mandato, assumirá a vaga o conselheiro suplente, cabendo à entidade a que está vinculado a indicação de novo suplente.*

**§ 20-A.**<sup>491</sup> Não se aplica o disposto no § 20 deste artigo em caso de vacância de ambos os conselheiros, fato que não impedirá o funcionamento dos colegiados, atendidos os demais requisitos previstos na legislação específica.

<sup>481</sup> Art. 5º, § 15 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>482</sup> Art. 5º, § 16 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>483</sup> Art. 5º, § 16-A – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>484</sup> Art. 5º, § 16-B – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>485</sup> Art. 5º, § 17 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>486</sup> Art. 5º, § 18 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>487</sup> Art. 5º, § 19 – Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>488</sup> Art. 5º, § 19-A – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>489</sup> Art. 5º, § 19-B – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>490</sup> Art. 5º, § 20 – Redação dada pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>491</sup> Art. 5º, § 20-A – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

**§ 20-B.**<sup>492</sup> No caso da vacância motivada por renúncia de ambos os conselheiros indicados pelas entidades elencadas no § 2º deste artigo, a entidade que os indicou será impedida de participar do primeiro processo seletivo após a renúncia.

**§ 21.**<sup>493</sup> A vacância do cargo de conselheiro titular representante do Erário não afetará o mandato do conselheiro suplente, podendo este ser alçado à condição de titular.

**Art. 6º** Compete ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, escolhidos entre os Coordenadores das Câmaras.

**§ 1º** Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Plenário do Tribunal e ter o voto de desempate nos julgamentos.

**§ 2º** As 1ª e 2ª Câmaras serão coordenadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, de acordo com a Câmara a que pertencerem e que receberão a designação de Coordenador, quando no exercício das atividades nas Câmaras.

**§ 3º** Os Coordenadores das Câmaras, nas sessões destas, terão o voto de desempate nos julgamentos, podendo atuar como relatores dos recursos na forma definida no Regimento Interno.

**§ 4º** As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal serão definidas no Regimento Interno

**Art. 7º** O Plenário do Tribunal compreende a reunião dos Conselheiros em exercício nas duas Câmaras, aptos a deliberar, em qualquer sessão regularmente convocada para apreciar matéria de competência do Tribunal, funcionando com a presença da maioria dos seus membros.

**Parágrafo único.** Na ausência do Presidente do Tribunal, as funções serão exercidas na ordem:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal;

II - pelo Coordenador Substituto da 1ª Câmara;

III - pelo Coordenador Substituto da 2ª Câmara.

**Art. 8º**<sup>494</sup> O TART é constituído por 2 (duas) Câmaras, sendo cada uma delas integrada por 4 (quatro) membros representantes do Erário e 3 (três) membros representantes dos contribuintes, observado o disposto no § 13 do art. 5º deste Decreto.

*Redação anterior:*

*Art. 8º As Câmaras que integram o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários serão em número de duas, sendo cada uma composta por 4 (quatro) membros representantes do Erário e 3 (três) membros representantes dos contribuintes, observada a seguinte composição:*

I<sup>495</sup> – (REVOGADO)

*Redação anterior:*

*I – A Primeira Câmara, além dos 4 (quatro) servidores representantes do Erário será integrada também por:*

*a) um representante do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul;*

*b) um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul;*

*c) um representante da Associação Comercial de Porto Alegre.*

II<sup>496</sup> – (REVOGADO)

*Redação anterior:*

*II – A Segunda Câmara, além dos 4 (quatro) servidores representantes do Erário será integrada também por:*

*a) um representante da Associação Riograndense de Imprensa;*

*b) um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;*

*c) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul.*

**§ 1º**<sup>497</sup> Os conselheiros representantes dos contribuintes na 1ª Câmara do TART serão escolhidos entre os candidatos indicados pelas seguintes entidades:

<sup>492</sup> Art. 5º, § 20-B – Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>493</sup> Art. 5º, § 21 – Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>494</sup> Art. 8º, *caput* – Redação alterada pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>495</sup> Art. 8º, I – Revogado pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>496</sup> Art. 8º, II – Revogado pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>497</sup> Art. 8º, § 1º, *caput* - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

I <sup>498</sup> – Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul;

II <sup>499</sup> – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRCRS);

III <sup>500</sup> – Associação Comercial de Porto Alegre;

IV <sup>501</sup> – CRA-RS; e

V <sup>502</sup> – CORECON-RS;

**§ 2º** <sup>503</sup> Os conselheiros representantes dos contribuintes na 2ª Câmara do TART serão escolhidos entre os candidatos indicados pelas entidades a seguir:

I <sup>504</sup> – Associação Rio-grandense de Imprensa (ARI);

II <sup>505</sup> – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;

III <sup>506</sup> – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS);

IV <sup>507</sup> – Colégio Notarial do Brasil – seção do Rio Grande do Sul; e

V <sup>508</sup> – CAU-RS.

VI <sup>509</sup> – Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS).

VII <sup>510</sup> – Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (FECOMÉRCIO-RS).

VIII <sup>511</sup> – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS).

**Art. 9º** Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador Substituto, escolhidos entre os Conselheiros representantes do Erário, para mandato de 2 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

**§ 1º** A eleição para Coordenador e Coordenador Substituto dar-se-á na primeira sessão após expirado o prazo do mandato anterior.

**§ 2º** Para os mandatos que se iniciarem em 2006, o Coordenador e o Coordenador Substituto serão eleitos na primeira sessão do ano.

**§ 3º** A eleição dar-se-á por voto secreto, sendo declarado vencedor aquele Conselheiro que obtiver o maior número de indicações.

**§ 4º** Primeiramente dar-se-á a eleição do Coordenador da Câmara e, após, a do Coordenador Substituto.

**§ 5º** <sup>512</sup> A sessão que elegerá os novos Coordenadores e Coordenadores Substitutos será presidida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Vice-Presidente de forma alternada à Câmara a qual pertencerem

**Art. 10.** As atribuições do Coordenador e do Coordenador Substituto das Câmaras serão definidas no Regimento Interno.

**Art. 11.** Junto a cada uma das Câmaras atuará um Defensor da Fazenda ou respectivo suplente, todos designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre servidores da carreira de Agente Fiscal da Receita Municipal, cabendo aos mesmos a atuação junto ao Plenário do Tribunal nos processos originários de sua respectiva Câmara, promovendo a instrução dos processos antes do julgamento e fiscalizando a execução da legislação tributária.

<sup>498</sup> Art. 8º, § 1º, I - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>499</sup> Art. 8º, § 1º, II - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>500</sup> Art. 8º, § 1º, III - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>501</sup> Art. 8º, § 1º, IV - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>502</sup> Art. 8º, § 1º, V - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>503</sup> Art. 8º, § 2º, *caput* - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>504</sup> Art. 8º, § 2º, I - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>505</sup> Art. 8º, § 2º, II - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>506</sup> Art. 8º, § 2º, III - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>507</sup> Art. 8º, § 2º, IV - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>508</sup> Art. 8º, § 2º, V - Incluído pelo Decreto 18.890/2014.

<sup>509</sup> Art. 8º, § 2º, VI - Incluído pelo Decreto 21.140/2021.

<sup>510</sup> Art. 8º, § 2º, VII - Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>511</sup> Art. 8º, § 2º, VIII - Incluído pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>512</sup> Art. 9º, § 5º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

**Art. 12.** Ao Defensor da Fazenda, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:

I – ter vista e manifestar-se nos processos, antes do relator, na forma e nos prazos previstos no Regimento Interno, nas seguintes hipóteses:

a) <sup>513</sup> obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante fixado no § 7º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;

*Redação anterior:*

*a) obrigatoriamente, nos Recursos cuja exigência ultrapasse o montante de 25.000 UFM;*

b) facultativamente, nos demais casos.

II – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental, no julgamento de quaisquer recursos;

III – interpor recurso ao Plenário do Tribunal, no caso previsto no inciso I e, por delegação, no caso previsto no inciso II, ambos do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

**Parágrafo Único.** As demais atribuições dos Defensores da Fazenda serão definidas no Regimento Interno.

**Art. 13.** Os Defensores da Fazenda poderão requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento dos processos de que tenham vista, as quais lhes serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação do prazo mediante justificativa.

**Art. 14.** <sup>514</sup> As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal de Recursos Tributários competem à sua Secretaria, que funcionará como unidade de apoio e de assessoramento ao desempenho das atividades administrativas do Tribunal e será dirigida pelo Secretário de Tribunal e, na sua ausência, pelo Secretário de Tribunal Adjunto.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*Art. 14 As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal Administrativo de Recursos Tributário competem à sua Secretaria, que funcionará, como unidade de apoio e de assessoramento ao desempenho das atividades administrativas do Tribunal e será dirigida pelo Chefe da Secretaria e, na sua ausência, pelo Chefe da Secretaria Substituto.*

§ 1º <sup>515</sup> O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto são de livre designação do Secretário municipal da Fazenda, escolhidos entre os servidores municipais ativos e estáveis da Secretaria Municipal da Fazenda, de reconhecida idoneidade.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 1º O Chefe da Secretaria e o Chefe da Secretaria Substituto são de livre designação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos entre os servidores municipais ativos e estáveis da Secretaria Municipal da Fazenda, de reconhecida idoneidade.*

§ 2º <sup>516</sup> Compete ao Secretário de Tribunal secretariar as sessões do plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 2º Compete ao Chefe da Secretaria secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.*

§ 3º <sup>517</sup> Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto secretariar as sessões da 2ª Câmara.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 3º Compete ao Chefe da Secretaria Substituto secretariar as sessões da 2ª Câmara.*

§ 4º As demais atribuições da Secretaria serão definidas no Regimento Interno.

**Art. 15.** Ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários compete processar e julgar:

I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Fazenda.

<sup>513</sup> Art. 12, I, a – Redação dada pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>514</sup> Art. 14 – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

<sup>515</sup> Art. 14, § 1º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

<sup>516</sup> Art. 14, § 2º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

<sup>517</sup> Art. 14, § 3º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

II – o recurso especial interposto por Contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma não unânime, reformar a decisão recorrida conforme disposto no inciso IV do art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7/73, ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese prevista no art. nº 67-A da referida lei.

**§ 1º** Compete, ainda, ao Plenário:

I – proceder à unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II – sumular a jurisprudência uniforme e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

III – sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV – elaborar, aprovar e revisar o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;

V – transferir, temporariamente, competência de uma Câmara para outra.

**§ 2º** As demais competências do Plenário e a forma de exercer as competências estabelecidas neste Decreto serão definidas no Regimento Interno.

**Art. 16.** A competência das Câmaras é fixada em função da natureza dos tributos objeto do recurso.

**§ 1º** À 1ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e aos demais tributos não compreendidos no § 2º.

**§ 2º** À 2ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

**§ 3º** No caso de competência simultânea de ambas as Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal designar a Câmara competente para o julgamento.

**Art. 17.** O Plenário do Tribunal reunir-se-á quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

**Art. 18.** As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos de remuneração, o limite estabelecido no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

**Parágrafo único.** A determinação dos dias e horários das sessões será regulamentada no Regimento Interno.

**Art. 19.** O Plenário do Tribunal e as Câmaras somente funcionarão quando presentes a maioria simples de seus membros.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente ou ao Coordenador o voto de desempate.

**Art. 20.** Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação do Defensor da Fazenda, nos casos previstos neste Decreto, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

**§ 1º** Distribuído o recurso, o relator poderá solicitar as diligências, informações e pareceres que julgar necessários para a solução do caso.

**§ 2º** As solicitações referidas no parágrafo anterior deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação do prazo mediante justificativa.

**§ 3º** <sup>518</sup> Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador da Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação do Defensor da Fazenda.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 3º Poderão as partes, através de requerimento ao Coordenador da Câmara ou Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse.*

**§ 4º** <sup>519</sup> Dentro do prazo regimental para análise, o relator solicitará dia para julgamento, devendo o Coordenador da Câmara ou o Presidente do Tribunal mandar incluir o processo na pauta de

<sup>518</sup> Art. 20, § 3º – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

<sup>519</sup> Art. 20, § 4º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

julgamentos, por intermédio da Secretaria, devendo o julgamento iniciar em até 30 dias da solicitação de pauta.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 4º Dentro do prazo regimental para análise, o relator solicitará dia para julgamento, devendo o Presidente mandar incluir o processo na pauta de julgamentos por intermédio da Secretaria.*

**§ 5º** Fixado o dia para julgamento, é facultado às partes vista ao processo, na Secretaria do Tribunal.

**§ 6º**<sup>520</sup> Entendendo a Câmara que deva conhecer dos documentos e fundamentos trazidos pelo requerente fora do prazo estipulado no § 3º, fica facultado ao relator ou ao Defensor da Fazenda solicitar a suspensão da sessão de julgamento, nos termos regimentais, para apreciar o novo documento ou fundamento.

**§ 7º**<sup>521</sup> Os recursos serão distribuídos de forma seqüencial entre os Conselheiros, um a um, por tipo de recurso, observadas as seguintes regras:

I – os recursos que tratarem de um mesmo assunto referente a um único contribuinte serão distribuídos ao mesmo conselheiro;

II – os Recursos Especiais serão distribuídos a um dos Conselheiros da Câmara que o ensejou, a exceção do relator do recurso que o originou e do Coordenador da Câmara;

III – os Pedidos de Esclarecimento e Suprimento de Omissão serão distribuídos ao relator do voto que conduziu a decisão de cuja resolução trate;

IV – faltando menos de 30 (trinta) dias para terminar a substituição, ao Conselheiro Substituto fica facultada a distribuição de recurso.

**§ 8º**<sup>522</sup> No caso do inciso I do § 7º, o Conselheiro que receber o processo ficará excluído da ordem de distribuição daquele tipo de processo até que os demais Conselheiros tenham recebido o mesmo número de processos que ele, e no do inciso II do mesmo parágrafo, sendo a vez do relator do recurso que o originou, este receberá o próximo Recurso Especial em que não tenha sido o relator do recurso que o originou.

**§ 9º**<sup>523</sup> Os processos protocolizados a partir de 1º de junho de 2009 terão seus atos processuais comunicados ao requerente através de notas de expediente publicados no Diário Oficial de Porto Alegre e na página eletrônica do Tribunal

**Art. 21.** O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, o qual deverá ser homologado através de Ato do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno assegurará:

I – a distribuição proporcional dos processos a serem relatados;

II – o julgamento segundo a ordem cronológica da autuação;

III – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;

IV – a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Município ou em outro veículo de acesso público.

V – o direito de defesa oral nos recursos;

VI – a publicidade de suas sessões e decisões;

VII – o direito a pedido de preferência justificado pelas partes.

**Art. 22.** Para fins do disposto no inciso VII, do parágrafo único, do art. 21, poderão gozar de preferência ou prioridade para julgamento, mediante provocação do interessado, os processos que mereçam tratamento:

I – em decorrência:

a) do valor do crédito em discussão ou da natureza da relação jurídica objeto do recurso;

<sup>520</sup> Art. 20, § 6º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>521</sup> Art. 20, § 7º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>522</sup> Art. 20, § 8º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>523</sup> Art. 20, § 9º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

b) de motivo relevante, em que o recorrente ou outro interessado legítimo requeira e justifique validamente o pedido de preferência ou prioridade;

II – pela circunstância de que o relator ao qual foi distribuído o recurso tenha necessidade de se ausentar de sessões vindouras das Câmaras ou do Plenário, por motivo previamente justificado;

III - em atendimento ao preceito legal referido na Lei Municipal nº 9.142/2003.

**§ 1º** A preferência ou prioridade será estabelecida por ato do Presidente do Tribunal, observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo.

**§ 2º** A autoridade fazendária deverá exercer o pedido de preferência previsto no inciso VII, parágrafo único, do art. 21 em todos os recursos envolvendo conduta com possibilidade de constituir crime contra a ordem tributária, tal como definido na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 23.** Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda prover a infraestrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Tribunal, bem como a divulgação de seus atos.

**Art. 24.**<sup>524</sup> O desempenho das funções de Conselheiro do TART e Defensor da Fazenda será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, recebendo as pessoas investidas nessas funções, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões do Tribunal.

*Redação anterior: D. 15.110/2006*

*Art. 24 O desempenho da função de membro do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários será considerada de relevância para o Município, recebendo seus integrantes e os Defensores da Fazenda, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões das Câmaras.*

**§ 1º** Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo a gratificação, por sessão, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do nível superior (NS) do Técnico Científico, letra “A”, do Quadro de Servidores do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, subdivididas em uma parte fixa, equivalente a 2/5 (dois quintos) deste limite, e uma variável de até 3/5 (três quintos) deste limite, de acordo com a produtividade.

**§ 2º**<sup>525</sup> Quando o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do terceiro mês seguinte a este fato até o final do mês no qual o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for inferior ou igual a 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação de que trata o § 1º será calculada, para os membros desta Câmara e seus defensores, pela seguinte fórmula:

$$GRM = 0,25.VBNS . NC . [ 0,4 + (PA/1200) . 0,6]$$

onde:

GRM = Gratificação de Representação Mensal

VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico, letra “A”

NC = Número de sessões comparecidas pelo conselheiro no mês

PA = Pontuação auferida pelo Conselheiro no mês (limitada a 1200 pontos para efeitos desta fórmula)

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 2º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será calculada pela seguinte fórmula:*

$$GRM = 0,25.VBNS . NC . [ 0,4 + (PA/1200) . 0,6]$$

*onde:*

*GRM = Gratificação de Representação Mensal*

*VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico, letra “A”*

*NC = número de sessões comparecidas pelo conselheiro no mês*

*PA = Pontuação auferida pelo Conselheiro no mês (limitada a 1200 pontos para efeitos desta fórmula)*

**§ 3º** Para efeitos do parágrafo anterior a pontuação auferida pelo Conselheiro ou Defensor no mês (PA), será determinada em conformidade com a tabela constante no anexo 1 e poderá ter o valor máximo de 1200 pontos.

<sup>524</sup> Art. 24, caput - Redação alterada pelo D. 16.227/2009.

<sup>525</sup> Art. 24, § 2º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

**§ 4º**<sup>526</sup> Quando o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do mês seguinte a este fato até o final do segundo mês seguinte no qual o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for superior a 180 dias, a gratificação de que trata o § 1º será calculada, para os membros desta Câmara e seus defensores, pela seguinte fórmula:

$$\text{GRM} = 0,25 \cdot \text{VBNS} \cdot \text{NC} \cdot [0,4 + 0,6 \cdot 45/\text{TPI}]$$

onde:

GRM = Gratificação de Representação Mensal

VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico, letra "A"

NC = Número de sessões comparecidas pelo conselheiro ou defensor no mês

TPI = Tempo de Permanência Médio Individual dos processos com o conselheiro ou defensor, limitado ao mínimo de 45 dias para efeitos desta fórmula.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 4º Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 5 (cinco) sessões ordinárias, mais 1 (uma) extraordinária, por mês, em cada Câmara.*

**§ 5º**<sup>527</sup> O tempo médio de permanência dos processos na Câmara é calculado da data de entrada no Tribunal do recurso voluntário ou de ofício de sua competência até a notificação do recorrente do resultado do seu julgamento final, considerando este o que decidiu o recurso especial e o pedido de esclarecimento e suprimento de omissão, se interpostos.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 5º Não é devida a gratificação prevista no caput deste artigo para o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.*

**§ 6º**<sup>528</sup> Para fins de cálculo do Tempo de Permanência Médio Individual considerar-se-á o tempo que o processo dependeu o Conselheiro ou Defensor deste a sua distribuição ou o seu pedido de vistas até o pedido de pauta, somando o tempo transcorrido do julgamento até a entrega do voto ou do voto vencedor, no caso do Conselheiro, ou deste a sua distribuição até a entrega da manifestação, no caso do Defensor, nos termos do Regimento Interno.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*§ 6º Fica assegurada ao Vice-Presidente do Tribunal a percepção da gratificação integral de forma proporcional ao número de sessões das quais participe na condição de Coordenador de Câmara.*

**§ 7º**<sup>529</sup> Quando a gratificação for calculada pela fórmula do § 4º, nos casos de designação ao Defensor da Fazenda Municipal ou Conselheiro do Tribunal de um determinado processo de grande volume ou grupo de processos de um determinado contribuinte cuja análise demande mais de um mês, o Coordenador ou o Presidente, conforme o caso, poderá conceder até 60 (sessenta) dias de suspensão da contagem do tempo de permanência destes processos para fins de cálculo do Tempo de Permanência Médio Individual do Defensor ou do Conselheiro.

**§ 8º**<sup>530</sup> Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões por mês, sejam elas das Câmaras ou do Plenário.

*Redação anterior: D. 15.110/2006*

*§ 8º<sup>531</sup> Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 5 (cinco) sessões ordinárias, mais 1 (uma) extraordinária, por mês, em cada Câmara.*

**§ 9º**<sup>532</sup> (REVOGADO)

*Redação anterior:*

*§ 9º<sup>533</sup> Não é devida a gratificação prevista no caput deste artigo para o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.*

**§ 10**<sup>534</sup> Quando a gratificação de que trata este artigo for calculada através da fórmula do § 2º:

<sup>526</sup> Art. 24, § 4º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>527</sup> Art. 24, § 5º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>528</sup> Art. 24, §6º - Redação alterada pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>529</sup> Art. 24, § 7º - Redação incluída pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>530</sup> Art. 24, § 8º - Redação alterada pelo D. 16.227/2009.

<sup>531</sup> Art. 24, § 8º - Renumerado de § 4º para § 8º pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>532</sup> Art. 24, § 9º - Revogado pelo Decreto nº 21.683/2022.

<sup>533</sup> Art. 24, § 9º - Renumerado de § 5º para § 9º pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

I – fica assegurado ao Vice-Presidente do Tribunal a atribuição de 1.200 (Hum mil e duzentos) pontos;

II – fica assegurado aos Coordenadores Substitutos a atribuição de 300 (trezentos) pontos por sessão que atuar como Coordenador em razão de férias ou licença do Coordenador titular

**Art. 25.**<sup>535</sup> O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto de que trata o art. 14 deste Decreto perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função padrão FG-6 e FG-5, respectivamente, ou valor equivalente dessas gratificações previstas na Lei Municipal nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*Art. 25 O Chefe de Secretaria e o Chefe de Secretaria Substituto de que trata o art. 14 deste Decreto perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função padrão FG-6 e FG-5, respectivamente, ou valor equivalente dessas gratificações prevista na Lei Municipal nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.*

**Art. 26.**<sup>536</sup> REVOGADO.

*Redação anterior: D 15.110/2006*

*Art. 26. O recebimento do recurso voluntário de que trata o inciso III do art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7/73 e alterações, fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso, na forma estabelecida no §3º do referido artigo, apurado na data do depósito.*

*§ 1º Para atender a exigência prevista no caput deste artigo, o recorrente deverá depositar o montante em conta bancária específica da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.*

*§ 2º Em relação aos depósitos feitos através de cheque, somente considerar-se-á atendida a exigência após a liquidação do mesmo.*

*§ 3º Transitado em julgado o recurso na esfera administrativa, o depósito correspondente será convertido em renda para satisfazer todo ou parte do crédito tributário ou, se for o caso, devolvido ao contribuinte com juros calculados pelo mesmo índice aplicado à correção dos créditos da Fazenda Municipal.*

*§ 4º Para fins do disposto no final do parágrafo anterior, considerar-se-á o período compreendido entre a data do depósito e a data da notificação da resposta do recurso interposto, ao recorrente.*

**Art. 27.** Os casos omissos relativos às atribuições e competências de cada órgão e de seus membros, bem como aqueles referentes aos procedimentos, prazos, recursos, impedimentos e substituição de Conselheiros e funcionamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, serão definidas no Regimento Interno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de fevereiro de 2006.

José Fogaça,  
Prefeito.

Cristiano Tatsch,  
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.  
Virgílio Costa,  
Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico, em exercício.

**DOPA, 03.03.2006.**

<sup>534</sup> Art. 24, § 10 – Renumerado de § 6º para § 10 e alterada a redação pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

<sup>535</sup> Art. 25 – Redação alterada pelo D 15.525/2007.

<sup>536</sup> Art. 26 – Revogado pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

**TABELA MENSAL DE PRODUTIVIDADE DO TART** <sup>537</sup>

ATIVIDADES NO TRIBUNAL	PONTOS
1. Vice-Presidente do Tribunal:	1200
2. Defensor da Fazenda Pública:	
2.1. Manifestação em Recurso Voluntário de Auto de Infração ou Auto de Lançamento (Obrigatório) e em Recurso Especial, e interposição de Recurso Especial	100
2.2. Manifestação em Recurso de Ofício (Obrigatório) e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	80
2.3. Manifestação em outros processos (não obrigatório)	60
3. Conselheiros do Tribunal:	
3.1. Relatório de Recurso Voluntário de Auto de Infração ou Auto de Lançamento e de Recurso Especial	400
3.2. Relatório de Recurso de Ofício de Auto de Infração ou Auto de Lançamento e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	150
3.3. Relatório de Recurso de Ofício de Imunidade ou outros benefícios fiscais, exceto o previsto no art. 70, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 7/73	150
3.4. Redação de voto vencedor, quando vencido o relator:	
3.4.1. Em recurso voluntário ou especial	200
3.4.2. Em recurso de ofício e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	100
3.5. Relatório de Recurso de Ofício versando sobre prescrição, restituição de indébito, isenção do art. 70, XVII da LCM nº 7/73, alteração de Confissão de Dívida e outros assuntos	80
4. Diligência para análise de casos especiais	1200
5. Coordenador Substituto, por sessão, enquanto o Coordenador titular estiver em licença ou de férias	300

Obs: Os casos especiais constantes no item nº 4 da Tabela referem-se à designação ao Defensor da Fazenda Municipal ou Conselheiro do Tribunal de um determinado processo de grande volume ou grupo de processos de um determinado contribuinte, cuja análise demande mais de um mês. Neste caso, atribui-se a pontuação mensal ao Defensor e/ou Relator do(s) processo(s).

<sup>537</sup> Tabela anexada ao D 15.110/2006 pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 08/2006, DE 01 DE JUNHO DE 2006.**

*Dispõe sobre a delegação de competência para os Defensores da Fazenda no que tange ao pedido de preferência a que alude o artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de centralização dos pedidos de preferência para julgamento dos processos que interessam à Fazenda,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 22, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, e

CONSIDERANDO que o Defensor da Fazenda, em razão de suas atribuições, é quem melhor pode administrar tais pedidos,

DETERMINA:

**Art. 1º.** Fica delegado aos Defensores da Fazenda a competência para pedir preferência de julgamento aos processos que tramitam junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, nos termos do artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de preferência compete ao Defensor que atue junto à Câmara competente para julgar o processo ou de onde este teve origem, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Ao suplente de Defensor, quando em substituição ao titular, também se aplicam as disposições desta Instrução.

**Art. 2º.** As sugestões de pedido de preferência serão encaminhadas ao Defensor correspondente, por meio do Secretário Adjunto desta Secretaria, do Gestor da Célula de Gestão Tributária ou das chefias das Unidades da Célula de Gestão Tributária.

**Art. 3º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 01 de junho de 2006.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH

Secretário Municipal da Fazenda

**DOPA de 02/06/06, p. 5**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA - TART 01/2017, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.**

*Orienta sobre a apresentação dos recursos a serem protocolados no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART), considerando a instituição do processo administrativo eletrônico na Secretaria Municipal da Fazenda.*

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário do Município de Porto Alegre (TART), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso XII, do Regimento Interno do TART:

Considerando o Decreto Municipal 18.916, de 15/01/2015, que instituiu o processo administrativo eletrônico no âmbito do Município de Porto Alegre;

Considerando a Instrução Normativa SMF 03, de 05/05/2016, que especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, com base na instituição do processo administrativo eletrônico;

Considerando a necessidade implementar e padronizar a tramitação eletrônica de procedimentos e processos por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART do Município de Porto Alegre;

Considerando a necessidade de implementar processos que organizem e sistematizem a capacidade do Município de gerar, analisar, compartilhar e fornecer conhecimento de maneira rápida e precisa, incorporar recursos da tecnologia da informação aos trâmites processuais administrativos, objetivando maior eficiência na gestão pública, observando os requisitos de segurança e autenticidade dos documentos administrativos em meios eletrônicos;

**ORIENTA:**

**Art. 1º** Aplica-se no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART) a Instrução Normativa SMF 03, de 05/05/2016, que especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do processo administrativo eletrônico.

**Art. 2º** O acesso dos Conselheiros ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI se dará por “login” e senha previamente cadastrados pela Secretaria do TART.

**Art. 3º** Durante as sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Plenário, será disponibilizado pela Secretaria do TART equipamento para acesso aos processos eletrônicos pautados.

**Art. 4º** Para fins de tramitação eletrônica dos pedidos, requerimentos e recursos, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Complementar Municipal 790, de 10/02/2016, e no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART).

**Art. 5º** Os processos administrativos iniciados em meio físico que se encontram no TART não serão necessariamente incluídos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, permanecendo na forma e com a tramitação atual.

**Art. 6º** O controle interno efetuado pela Secretaria-Geral do Tribunal, no sistema eletrônico de informações de distribuição de processos no TART, abrangerá ambas as espécies de tramitação.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

**MAURO JOSÉ HIDALGO GARCIA**, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART.

DOPA, 31/08/2017 (p. 16-17)  
Publicação 01/09/2017

**LEI Nº 13.028, DE 11 DE MARÇO DE 2022.**

*Institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na SMF, e altera a Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016 – que institui a Central de Conciliação e dá outras providências –, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a incluindo no rol das Câmaras da Central de Conciliação.*

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## Seção I

**Do Âmbito de Aplicação desta Lei**

**Art. 1º** Fica instituída a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, como meio de prevenção e resolução consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte.

**§ 1º** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as previsões contidas na Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016, na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e nos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e alterações posteriores.

**§ 2º** Nas hipóteses admitidas pela legislação municipal, serão priorizadas mediações entre a Administração Tributária Municipal e as coletividades de contribuintes, representadas por entidades de classe, por associações ou por grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à prevenção ou à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados a matéria tributária.

**Art. 2º** A Mediação Tributária será exercida por mediadores internos ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, os quais atuarão no âmbito das Câmaras que integrarão as estruturas da Superintendência da Receita Municipal na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 3º** O Município de Porto Alegre adotará práticas que incentivem uma cultura de conciliação tributária, especialmente por meio da mediação tributária, promovendo um ambiente de formação de consensos preventivos e resolutivos de conflitos entre o fisco e o contribuinte, observada a legislação existente.

**Art. 4º** As sessões de mediação tributária disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

## Seção II

### Dos Princípios da Mediação Tributária

**Art. 5º** A mediação tributária deverá respeitar os princípios peculiares à mediação e à tributação, em especial os seguintes:

- I – legalidade;
- II – discricionariedade técnica;
- III – consensualidade;
- IV – voluntariedade das partes;
- V – isonomia entre as partes;
- VI – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VII – oralidade;
- VIII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- IX – decisão informada;
- X – imparcialidade do mediador;
- XI – qualificação do mediador;
- XII – sigilo e confidencialidade;
- XIII – segurança jurídica;
- XIV – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto, especialmente se ato discricionário;
- XV – boa-fé; e
- XVI – respeito mútuo entre as partes e com relação às leis vigentes.

**Parágrafo único.** A formação de consensos e a celebração de acordos que resultem da prática de ato discricionário técnico por parte da Administração Tributária Municipal deverão respeitar os parâmetros de legalidade fixados nesta Lei e em outras leis aplicáveis ao caso concreto, assegurada a publicidade dos motivos e do objeto do acordo.

### Seção III

#### Das Definições

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – acordo tributário a autocomposição de controvérsia ou de disputa em matéria tributária construída e assentada entre o representante da Administração Tributária Municipal e do contribuinte, mediante manifestação autônoma das partes e respeitados os parâmetros da legislação, resolvendo o conflito tributário;

II – Administração Tributária Municipal aquela composta pelos cargos de AuditorFiscal e Exator, tendo a Receita Municipal como seu órgão de gestão e execução;

III – Câmaras de Mediação Tributária o conjunto de órgãos administrativos com estrutura física, digital e eletrônica, operacional e funcionalmente adequados à condução de mediações tributárias nas esferas funcionais da Fazenda Pública e da PGM, sob a gestão dos coordenadores de cada uma das Câmaras, indicados pelos respectivos titulares da SMF e da PGM, nas quais deverão atuar mediadores tributários qualificados e credenciados nos termos da legislação municipal;

IV – conflito tributário a controvérsia ou a disputa acerca da qualificação de fatos para fins de aplicação de norma tributária, sobre a interpretação de norma tributária ou sobre o cumprimento de obrigações e deveres tributários relacionados à competência da Administração Tributária Municipal;

V – conciliação tributária a autocomposição de conflitos tributários por meio da mediação tributária ou de outros instrumentos de prevenção ou solução consensual de controvérsias baseados nos interesses e nas necessidades das partes, previstos nesta Lei e na sua regulamentação, visando

à celebração de acordos entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte, em nível individual ou coletivo;

VI – discricionariedade técnica em matéria tributária a competência administrativa delegada pela lei para o agente da Administração Tributária Municipal qualificar fatos, interpretar normas ou dispor sobre o crédito tributário quando especificamente autorizado por lei, mediante fundamentação dos motivos e do objeto do ato discricionário, assegurando a melhor publicidade e transparência para fins de controle, bem como de aplicação isonômica, preventiva ou resolutiva;

VII – encargos especiais a remuneração a ser fixada anualmente para os mediadores tributários das Câmaras de Mediação da SMF e da PGM por resolução a ser editada pelos titulares dos respectivos órgãos;

VIII – mediação tributária o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Administração Tributária Municipal e pelo contribuinte, no qual a assistência facilitadora ou diretiva de um terceiro imparcial busca a prevenção ou a resolução consensual de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes, ou o encaminhamento da controvérsia ou disputa para outros meios de solução que se afigurem mais adequados ao caso;

IX – mediador tributário a pessoa maior e capaz, com formação acadêmica de nível superior, qualificação em mediação e conhecimentos de tributação, selecionada por credenciamento de competência da PGM e da SMF para suas respectivas Câmaras, devendo firmar convênios ou acreditação de cursos de formação adequada para os fins desta Lei;

X – requerimento de mediação o ato de solicitação de mediação, nas hipóteses ou nas fases procedimentais autorizadas pela legislação municipal;

XI – sigilo a condição irrevogável de segredo para fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que sejam revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, desde que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo tributário e de termo de entendimento fiscal destinados à prevenção ou à solução de controvérsia ou disputa tributária, ou que configurem crimes de ação pública, em tese, nos termos da lei brasileira;

XII – termo de aceitação da mediação tributária o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

XIII – termo de entendimento o instrumento de formalização de acordo tributário, consistindo em documento escrito, elaborado pelo mediador ou conciliador e submetido para avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes, contendo o nome do mediador ou conciliador, o nome das partes ou de seus advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado, sendo submetido para homologação do Procurador-Geral ou do Secretário Municipal da Fazenda, com eficácia de título executivo extrajudicial, se for o caso.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### **Da Criação da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal Da Fazenda (CMCT/SMF)**

**Art. 7º** Fica criada a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal Da Fazenda (CMCT/SMF) no âmbito da SMF, vinculada à Superintendência da Receita Municipal.

#### Subseção I

#### **Das Diretrizes**

**Art. 8º** A CMCT/SMF tem como diretrizes:

I – a difusão dos princípios e dos meios que aprimorem e institucionalizem o diálogo entre contribuintes e a Administração Tributária Municipal, previstos nesta Lei;

II – a prevenção e a solução consensual de controvérsias e disputas administrativo-tributárias entre contribuintes e a Administração Tributária Municipal, evitando, sempre que possível, a sua judicialização;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídico-tributárias;

IV – a celeridade e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de conflitos; e

V – a redução de passivos financeiros decorrentes de conflitos de repercussão coletiva envolvendo tributos municipais.

### **Subseção II**

#### **Da Estrutura e da Competência da CMCT/SMF**

**Art. 9º** Compete à CMCT/SMF a realização de mediações de conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais movidas por parte do fisco ou do contribuinte interessados na mediação tributária.

**Art. 10.** A estrutura de funcionamento e a composição da CMCT/SMF, bem como as atribuições do superintendente e do coordenador da CMCT/SMF serão definidas em regulamento.

**Art. 11.** A CMCT/SMF será composta por mediadores habilitados em curso de mediação, credenciados e cadastrados nos termos de portaria a ser expedida pela SMF.

**Art. 12.** No âmbito da CMCT/SMF, atuarão como representantes legais da SMF os auditores-fiscais designados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou os procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 13.** A remuneração dos mediadores e conciliadores será fixada anualmente por resolução do Secretário Municipal da Fazenda e terá caráter de encargos especiais.

**Parágrafo único.** Quando o procedimento de mediação e conciliação for realizado por servidores públicos em efetivo exercício, não será devida a remuneração estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 14.** A definição de quais conflitos em matéria tributária poderão ser objeto de mediação no âmbito CMCT/SMF deverá respeitar o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, visando à pacificação da relação tributária entre fisco e contribuinte, com o correspondente pagamento dos débitos tributários devidos ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

**Parágrafo único.** Deverão ser priorizados os temas complexos e de impacto coletivo, inclusive para fins de eleição de mediação de disputas tributárias coletivas.

**Art. 15.** Compete à CMCT/SMF analisar a admissibilidade das propostas de mediação acerca de conflitos da sua competência.

### **Seção II**

#### **Da Criação da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM)**

**Art. 16.** Fica criada a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) no âmbito da PGM, vinculada à Central de Conciliação.

### **Subseção I**

#### **Das Diretrizes**

**Art. 17.** A CMCT/PGM tem como diretrizes:

I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento dos contribuintes com a Administração Tributária Municipal, previstos nesta Lei;

II – a prevenção e a solução consensual de controvérsias administrativas e judiciais entre os contribuintes e a Administração Tributária Municipal;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídico-tributárias;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Pública Municipal; e

VI – a redução de passivos judiciais decorrentes de controvérsias, devendo priorizar temas complexos e de impacto coletivo, inclusive para fins de eleição de mediação de disputas tributárias coletivas.

## Subseção II

### Da Estrutura e da Competência da CMCT/PGM

**Art. 18.** Compete à CMCT/PGM a mediação e a conciliação dos conflitos em matéria tributária que tenham por objeto o cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias relacionadas aos tributos de competência do Município de Porto Alegre, no âmbito judicial, nos termos do regulamento.

**Art.19.** No âmbito da CMCT/PGM, atuarão como representantes legais da SMF os auditores-fiscais designados pelo Superintendente da Receita Municipal ou os procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

**Parágrafo único.** A composição e a estrutura de funcionamento da CMCT/PGM serão estabelecidas por meio de decreto regulamentador, observadas as disposições gerais da Lei nº 12.003, de 2016, que instituiu a Central de Conciliação.

**Art. 20.** A CMCT/PGM será coordenada por procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

**§ 1º** A remuneração dos mediadores e dos conciliadores, a ser realizada a título de encargos por serviços prestados, terá o seu valor fixado anualmente por ato do Procurador-Geral do Município.

**§ 2º** Quando o procedimento de mediação e de conciliação for realizado por servidores públicos em efetivo exercício, não será devida a remuneração estabelecida no § 1º deste artigo.

**Art. 21.** A definição de quais conflitos judicializados em matéria tributária que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando à recuperação das correlatas receitas derivadas não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

**Parágrafo único.** Deverão ser priorizados os temas complexos e de impacto coletivo, inclusive para fins de eleição de mediação de disputas tributárias coletivas.

**Art. 22.** Compete à CMCT/PGM analisar a admissibilidade das propostas de mediação acerca de conflitos da sua competência.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Do Procedimento de Mediação Tributária

**Art. 23.** As hipóteses de cabimento da mediação tributária serão definidas em resoluções autônomas da Superintendência da Receita Municipal e da PGM, conforme a competência de suas respectivas Câmaras, prevendo a eleição de tributos, temas ou casos controvertidos que poderão ser objeto de mediação ou conciliação tributária, visando à pacificação da relação tributária entre fisco e contribuinte, com o correspondente pagamento dos débitos tributários devidos, conforme o caso.

**Art. 24.** A mediação tributária poderá ser realizada nas seguintes fases administrativas ou judiciais:

- I – consulta fiscal;
- II – pré-lançamento;
- III – contencioso administrativo-tributário e inscrição em dívida ativa; ou
- IV – contencioso judicial tributário.

§ 1º No caso do inc. I do *caput* deste artigo, poderão ser previstas hipóteses de mediação tributária para investidores potenciais que desejem consultar seu enquadramento tributário caso se instalem ou realizem determinadas atividades no âmbito do Município de Porto Alegre, conforme critérios a serem previstos em regulamento.

§ 2º No caso do inc. II do *caput* deste artigo, as resoluções autônomas poderão eleger hipóteses de mediação tributária em até 10 (dez) dias após iniciado o procedimento de revisão fiscal descrito no inc. I do art. 236 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

**Art. 25.** Fica facultado ao Município de Porto Alegre, ao contribuinte ou ao investidor apresentar requerimento de mediação tributária às Câmaras com atribuição para as hipóteses previstas no art. 23 desta Lei, respeitados os critérios de elegibilidade previstos nas resoluções autônomas.

**Parágrafo único.** É possível a recusa ao requerimento de instauração de processo de mediação pela parte contrária.

**Art. 26.** A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte, formalizada por meio de termo de aceitação da mediação tributária.

**Parágrafo único.** O termo de aceitação da mediação tributária indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

**Art. 27.** As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

**Art. 28.** Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se a mediação tributária como hipótese do art. 151, inc. III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, e alterações posteriores.

**Art. 29.** As partes deverão peticionar em juízo, comunicando, em um ou mais processos judiciais existentes, a instauração de mediação tributária, bem como requerendo a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

**Art. 30.** A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, contemplando o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo seu descumprimento.

§ 2º O acordo será sempre homologado pelo Secretário da Fazenda ou pelo Procurador-Geral do Município, conforme suas respectivas competências.

§ 3º O acordo poderá ser provisório caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo provisório, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

**Art. 31.** No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, será obrigatório o seguinte:

I – caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – confissão por parte do contribuinte dos valores reconhecidos como devidos, tendo sido objeto de prévio lançamento ou não;

IV – interrupção do prazo decadencial e prescricional de eventuais dívidas ou obrigações tributárias de qualquer natureza, envolvidas ou decorrentes do acordo conclusivo; e

V – imediata inscrição em dívida ativa e execução fiscal dos valores inadimplidos e das multas incidentes prevista na legislação tributária para as obrigações e condutas objeto do acordo, inclusive das garantias asseguradas.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento poderá prever multa ou, ainda, garantias suficientes para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

**Art. 32.** O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

**Parágrafo único.** O acordo poderá prever a aplicação de multa pelo descumprimento do dever de sigilo, sem prejuízo do cabimento de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

## Seção II

### Dos Métodos de Mediação Tributária

**Art. 33.** Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, devendo:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se de escuta ativa, comunicação não violenta, entre outras técnicas de mediação que possam ser adequadas a cada caso;

II – realizar tratativas prévias, em separado para cada parte, quando se afigurar conveniente e adequado ao bom desenvolvimento da mediação com ambas as partes presentes;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas suas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar um consenso e gerar um acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

**Art. 34.** Os mediadores não poderão ter contato com as partes fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** As Câmaras de Mediação e Conciliação Tributária terão seu regimento estabelecido por decreto.

**Art. 36.** Caberá ao Executivo Municipal, por meio da SMF e da PGM, assegurar as dotações orçamentárias e os respectivos empenhos para as despesas necessárias ao bom desenvolvimento das funções das Câmaras de Conciliação e Mediação Tributária.

(...)

**Art. 40.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de março de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Rodrigo Sartori Fantinel,  
Secretário Municipal da Fazenda.

Cristiane da Costa Nery,  
Procuradora-Geral Adjunta.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.

**DECRETO Nº 21.527, DE 17 DE JUNHO DE 2022.**

*Regulamenta a Lei 13.028, de 11 de março de 2022, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), estabelecendo suas competências e estruturas.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente decreto regulamenta a Lei 13.028, de 11 de março de 2022, dispondo sobre a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e sobre a Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), estabelecendo suas competências e estruturas.

**Art. 2º** As controvérsias submetidas à CMCT/PGM e à CMCT/SMF vinculam as partes à presente regulamentação.

CAPÍTULO II  
DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO

**Seção I  
Da competência**

**Art. 3º** Compete à CMCT/PGM:

I – solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários judicializados, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal.

II – adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios remotos e inteligência artificial, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.

**Parágrafo único.** Considera-se, para fins do inc. I deste artigo, conflito tributário judicializado aquele em que houve o ajuizamento da demanda.

**Seção II  
Da Composição**

**Art. 4º** A Câmara de Mediação e Conciliação será composta por:

I – Coordenador;

II – Procurador(es);

III – Mediadores e conciliadores previamente cadastrados e habilitados em curso de formação na área de mediação;

IV – Assistente(s) administrativo(s);

V – Residente Jurídico.

**Parágrafo único.** Os membros elencados nos incs I e II terão preferencialmente formação na área de resolução consensual de conflitos, podendo os membros dispostos nos incs. IV e V ser aqueles que atuam na Central de Conciliação da PGM.

**Art. 5º** Os mediadores e conciliadores da CMCT/PGM serão selecionados, preferencialmente, dentre os mediadores cadastrados pela PGM, devidamente capacitados em cursos oferecidos pela PGM em parceria com Instituições idôneas e reconhecidas na área.

**Art. 6º** Poderão ser cadastrados como mediadores ou conciliadores, os servidores municipais, ativos e inativos, que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados, nos termos do art. 5º deste Decreto.

**§ 1º** Terão preferência para atuarem como mediadores perante a CMCT/PGM os mediadores cadastrados e habilitados com conhecimento básico na área tributária.

**§ 2º** Poderão, também, ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área, através de convênio ou instrumento afim, firmado pelo Procurador Geral do Município e Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 7º** A coordenação da CMCT/PGM caberá a um Procurador municipal.

### **Seção III**

#### **Da Estrutura**

**Art. 8º** A câmara terá uma secretaria a qual caberá:

I – o registro e o controle de entrada e saída de processos;

II – a elaboração da pauta e agendas das sessões;

III – o envio dos convites às partes;

IV – o controle e envio para publicação dos extratos dos termos de entendimento;

V – o acompanhamento do cumprimento dos termos acordados;

VI – demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos integrantes da Câmara.

**Art. 9º** Caberá ao coordenador da CMCT/PGM:

I – realizar a abertura do procedimento da Mediação Tributária;

II – designar e substituir os mediadores para condução da Mediação Tributária nos casos de competência da respectiva Câmara;

III – coordenar a estrutura de funcionamento da Câmara.

### **Seção IV**

#### **Do Procedimento**

**Art. 10.** O procedimento de mediação ou conciliação tributária será iniciado com o requerimento da Administração Pública ou do contribuinte, por meio da Carta de Serviços contida no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Procuradoria-geral do Município.

**Art. 11.** A análise do interesse da Administração Pública em participar da mediação será feita pelo procurador titular do processo judicial, por meio de nota técnica submetida à respectiva Procuradoria-adjunta, observados os termos da resolução, conforme disposto no artigo 23 da Lei 13.028/2022.

**Art. 12.** O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, a qual encaminhará ao coordenador para a realização de consulta do interesse da Administração Pública nos termos do art. 11 deste Decreto, e abertura do procedimento e distribuição aos mediadores designados para o caso.

**Art. 13.** A parte solicitante da mediação irá peticionar informando ao Juízo acerca da abertura do procedimento de mediação e requerendo a suspensão do processo judicial enquanto transcorrer o procedimento.

**Art. 14.** As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

**§ 1º** A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

**§ 2º** A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

**Art. 15.** Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública.

**§ 1º** O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** Em caso de não haver entendimento entre as partes ou ocorrer entendimento parcial, firmado o termo de encerramento da mediação, os prazos administrativos voltam a fluir pelo seu restante, devendo ser peticionado no processo judicial para requerer o prosseguimento do feito.

**Art. 16.** A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão acompanhadas necessariamente de advogado.

**Art. 17.** As sessões serão realizadas preferencialmente de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou, a requerimento das partes, de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal ou em salas de seu domínio.

**Art. 18.** Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação dos mediadores, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado.

**Parágrafo único.** Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos.

**Art. 19.** O termo de entendimento será submetido ao Procurador-Geral do Município para fins de homologação.

### CAPÍTULO III

#### DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

#### Seção I

#### Da competência

**Art. 20.** Compete à CMCT/SMF:

I – solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal;

II – adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios remotos e inteligência artificial, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.

## Seção II

### Da Composição

**Art. 21.** A CMCT/SMF será composta por:

I – Coordenador;

II – Auditores-Fiscais da Receita Municipal;

III – Mediadores e conciliadores previamente cadastrados e habilitados em curso de formação na área de mediação;

IV – Assistente(s) administrativo(s);

**Parágrafo único.** Os membros elencados nos incs. I e II terão preferencialmente formação na área de resolução consensual de conflitos.

**Art. 22.** Os mediadores e conciliadores da CMCT/SMF serão selecionados preferencialmente dentre os mediadores cadastrados pela SMF e com a devida capacitação em cursos de mediação em parceria com Instituições idôneas e reconhecidas na área.

**Art. 23.** Poderão ser cadastrados como mediadores ou conciliadores, os servidores municipais, ativos e inativos, que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados, nos termos do art. 22 deste Decreto.

§ 1º Terão preferência para atuarem como mediadores perante a CMCT/SMF os mediadores cadastrados e habilitados com conhecimento básico na área tributária.

§ 2º Poderão, também, ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área, através de instrumento de convênio ou instrumento afim, firmado pelo Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 24.** A coordenação da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária caberá a um Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

## Seção III

### Da Estrutura

**Art. 25.** A câmara terá uma secretaria à qual caberá:

I – o registro e o controle de entrada e saída de processos;

II – a elaboração da pauta e agendas das sessões;

III – o envio dos convites às partes;

IV – o controle e envio para publicação dos extratos dos termos de entendimento;

V – o acompanhamento do cumprimento dos termos acordados;

VI – demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos integrantes da Câmara.

**Art. 26.** Caberá ao coordenador da CMCT/SMF:

I – analisar a admissibilidade, legitimidade e atendimento aos critérios de elegibilidade das propostas de Mediação acerca dos conflitos de competência da Câmara;

II – realizar a abertura do procedimento da Mediação Tributária;

III – designar e substituir os mediadores para condução da Mediação Tributária nos casos de competência da respectiva Câmara;

IV – coordenar a estrutura de funcionamento da Câmara.

## Seção IV

### Do Procedimento

**Art. 27.** O procedimento de mediação ou conciliação tributária será iniciado com o requerimento da Administração Tributária Municipal ou do contribuinte, disponibilizado no Portal de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 28.** A avaliação sobre o interesse da Administração Tributária em apresentar requerimento de instauração de mediação e de aceitar ou recusar requerimento da parte contrária, no âmbito da CMCT/SMF, cabe ao Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre, sendo possível a delegação da competência.

**Art. 29.** O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, a qual encaminhará ao coordenador para análise de admissibilidade, legitimidade e atendimento aos critérios de elegibilidade.

**§ 1º** Na hipótese de requerimento de mediação por iniciativa do contribuinte, o coordenador, após verificar o atendimento aos requisitos dispostos no *caput* deste artigo, encaminhará o feito ao Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre para avaliação quanto ao interesse da Administração Tributária.

**§ 2º** Caso o requerimento de mediação seja proposto pela Administração Tributária, o coordenador, após verificar o atendimento aos requisitos dispostos no *caput* deste artigo, encaminhará os autos à secretaria, que comunicará o contribuinte ou investidor para que se manifeste sobre o interesse de participar do procedimento.

**Art. 30.** As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos da Lei e deste regulamento.

**§ 1º** A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

**§ 2º** A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

**Art. 31.** Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública.

**§ 1º** O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** Em caso de não haver entendimento entre as partes ou de o entendimento ser parcial, e já firmado o termo de encerramento da mediação, os prazos administrativos voltam a fluir pelo seu restante.

**Art. 32.** A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão, acompanhadas ou não de advogado.

**Parágrafo único.** O mediador pode sugerir ao contribuinte ou investidor a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito tributário.

**Art. 33.** As sessões serão realizadas preferencialmente de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou, a requerimento das partes, de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal.

**Art. 34.** Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação do mediador, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de as partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos.

**Art. 35.** O termo de entendimento será submetido ao Secretário Municipal da Fazenda para fins de homologação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ATUAÇÃO DOS MEDIADORES NAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO CMCT/PGM E CMCT/SMF

**Art. 36.** O mediador ou conciliador conduzirá o procedimento, auxiliando as partes a compreender as questões e os interesses em conflito na busca de soluções consensuais.

**Art. 37.** O mediador ou conciliador zelará pelo equilíbrio na participação, informação e poder decisório entre as partes.

**Art. 38.** Não poderá ser mediador, aquele que:

I – ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for testemunha, parte, representante de parte ou diretamente interessado no feito, bem como se estiver em procedimento de mediação por fato análogo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte;

III – for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes;

IV – for sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica interessada no procedimento de mediação.

**Art. 39.** A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

**Art. 40.** A requerimento do mediador ou das partes, desde que haja a anuência de todos, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

**Art. 41.** No desempenho de sua função, o mediador poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

**Art. 42.** No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

**§ 1º** O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de suas confianças que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

**§ 2º** Não estão abrangidos pela regra de confidencialidade fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo tributário e de termo de entendimento fiscal destinados à prevenção ou à solução de controvérsia ou disputa tributária, ou que configurem crimes de ação pública, em tese, nos termos da lei brasileira.

**§ 3º** A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no § 1º deste artigo prestarem informações à Administração Tributária após o termo final da mediação.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43.** O procedimento de cadastramento dos mediadores será realizado através de instrução normativa do Procurador-Geral e do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 44.** A remuneração dos mediadores quando forem servidores inativos e/ou mediadores externos será definida conforme resolução do Procurador-Geral e do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art.45.** Serão publicados no Diário Oficial eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e) os extratos dos termos de entendimento em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

**Art. 46.** Aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016 e a Lei municipal 12.003, de 27 de janeiro de 2016.

**Art.47.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de junho de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2022.**

*Institui as hipóteses de cabimento da mediação tributária no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF).*

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE– RM/SMF, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei Municipal nº 13.028/2022, que prevê a definição das hipóteses de cabimento da mediação tributária na CMCT/SMF por resoluções autônomas da Superintendência da Receita Municipal;

CONSIDERANDO a possibilidade de mediação tributária nas fases administrativas de consulta fiscal, pré-lançamento, contencioso administrativo-tributário e inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO a inexistência de instrumento fiscal com valor específico em algumas fases administrativas;

CONSIDERANDO a limitação do objeto da mediação tributária aos aspectos de discricionariedade técnica dentro dos parâmetros da legalidade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A mediação tributária poderá ser proposta nas seguintes hipóteses:

I – quando houver instrumento fiscal com crédito tributário com valor definido, em Unidade Financeira Municipal (UFM):

- a) acima de 100.000 UFM, se relativo a ISSQN;
- b) acima de 60.000 UFM, se relativo a ITBI; e
- c) acima de 30.000 UFM, se relativo a IPTU ou TCL.

II – casos de excepcional interesse público, com ou sem valor definido, conforme juízo de admissibilidade do Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre, em procedimento previsto no Decreto regulamentar da mediação tributária.

§ 1º Os montantes previstos no inciso I deste artigo abrangem valores de tributo, multa, juros e correção.

§ 2º A proposta de mediação tributária pode ou não ser aceita pela outra parte, conforme avaliação sobre o interesse de participar do procedimento.

**Art. 2º** A mediação tributária não abordará os seguintes aspectos da controvérsia tributária:

- I – questões exclusivamente de Direito;
- II – formas de pagamento ou descontos não previstos em Lei para o caso;
- III – vantagens não previstas em Lei; e
- IV – outros aspectos que não digam respeito à qualificação de fatos ou à interpretação da norma tributária, no uso da discricionariedade técnica, dentro dos limites da legalidade.

**Art. 3º** Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 17 de junho de 2022.

**CHRISTIAN FOUCHARD JUSTIN**, Superintendente da Receita Municipal.

**LEI Nº 13.051, DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

*Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.*

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas para a transação e a dação em pagamento mediante contrapartida de bens, serviços e obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

**Art. 2º** Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**Parágrafo único.** A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

## CAPÍTULO II

## DO ACORDO DE TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 3º** A transação e a dação em pagamento poderão ser propostas de forma individual pelo contribuinte ou por adesão ao edital proposto pela Prefeitura de Porto Alegre, deverão expor a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues, bem como o orçamento estimado e o prazo de conclusão, e estarão condicionadas ao compromisso formal de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III – não alienar ou onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente quando exigido em lei;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da al. c do inc. III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e alterações posteriores.

§ 1º A Administração Municipal poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de acordo de transação e dação em pagamento para que essa melhor se adeque ao interesse público.

§ 2º O acordo de transação e dação em pagamento tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos, e será regido pela legislação aplicável aos contratos públicos.

§ 3º Após celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, esse será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço e a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

§ 4º A proposta de transação e dação em pagamento deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

§ 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incs. I e VI do *caput* do art. 151 e nos arts. 152 a 155-A do Código Tributário Nacional.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 7º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município de Porto Alegre uma única vez a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 8º Não poderá transacionar com o Município de Porto Alegre o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

**Art. 4º** Nos termos do disposto nesta Lei, o Município de Porto Alegre poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar acordo de transação e dação em pagamento sempre que, motivadamente, entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 1º A dação em pagamento deve ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de regulamento.

§ 2º A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se dação em pagamento como uma modalidade de transação.

**Art. 5º** Na transação do crédito tributário serão observados:

I – o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II – a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III – o tempo de duração da ação judicial;

IV – a economicidade da operação de cobrança;

V – as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI – a probabilidade de êxito do Município na demanda judicial; e

VII – os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

**Art. 6º** Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

**Art. 7º** Na transação entre as partes, serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo e os órgãos do Município de Porto Alegre prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

**Art. 8º** O acordo de transação e dação em pagamento deverá conter os seguintes requisitos:

- I – forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II – relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio e o demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
  - a) as condições econômico-financeiras consideradas;
  - b) a descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
  - c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
  - d) a renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e
  - e) fixação do valor devido;
- IV – data e local de sua realização; e
- V – assinatura das partes.

**§ 1º** A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

**§ 2º** Quando a matéria objeto do litígio entre o Município de Porto Alegre e o sujeito passivo estiver presente em 2 (dois) ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

**Art. 9º** A competência para a celebração da transação, considerados os critérios de conveniência e oportunidade, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 10.** É vedada a transação que envolva devedor contumaz.

**Art. 11.** A resolução da transação ocorrerá com:

- I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II – a constatação, pelo Município de Porto Alegre, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- V – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI – a ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

**§ 1º** O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de resolução da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 890, de 15 de setembro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a resolução durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

**§ 3º** A resolução da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

**Art. 12.** Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores.

**Art. 14.** Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de março de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.

**DECRETO Nº 21.794, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Regulamenta a Lei nº 13.051, de 29 de março de 2022, que estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A transação e a dação em pagamento de débitos tributários, mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre, atenderão o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** O contribuinte que desejar transacionar com o Município de Porto Alegre deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

**Parágrafo único.** Somente poderão transacionar os contribuintes que apresentarem situação fiscal regular perante a SMF, exceto quanto aos valores abrangidos pela transação.

**Art. 3º** À SMF, compete receber a proposta de transação e dação em pagamento por meio do Portal de Serviços da SMF, realizar o exame inicial, conferindo a regularidade da situação fiscal do contribuinte e incluindo o demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação.

**Parágrafo único.** O demonstrativo detalhado do crédito tributário com os valores atualizados para o mês em que o termo de transação for assinado pelas partes deverá ser solicitado à SMF.

**Art. 4º** A transação mediante entrega de bens imóveis, bens móveis, execução de serviços ou execução de obras, após tramitação inicial pela SMF, será encaminhada para juízo de conveniência e oportunidade e atendimento do interesse público:

I – pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), nos casos de bens móveis e imóveis; ou

II – pelo órgão competente, nos termos da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, nos casos de execução de serviços e execução de obras.

**Parágrafo único.** Bens móveis, imóveis, execução de serviços ou de obras com negativa de interesse público não poderão ser objeto de nova proposta de transação ou dação em pagamento de débitos tributários nos 5 (cinco) anos subsequentes à negativa.

CAPÍTULO II  
DA TRANSAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

**Art. 5º** Após o exame inicial realizado pela SMF e a declaração de interesse público pela SMAP, a transação mediante entrega de bens imóveis será encaminhada:

I – à Procuradoria de Patrimônio e Domínio Público – Gerência de Escrituras (PPDP-GAESC) da PGM, para análise de regularidade registral;

II – ao setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI), para realização do laudo estrutural; e

III – à Divisão de Avaliação de Imóveis e Alienações (DAA) da SMF, para avaliação do valor de mercado do bem imóvel;

**Parágrafo único.** A avaliação do valor de mercado do bem imóvel somente será realizada após a análise da regularidade registral e realização do laudo estrutural.

**Art. 6º** Após o exame inicial realizado pela SMF nos termos do art. 3º deste Decreto e a declaração de interesse público pela SMAP, a transação mediante entrega de bens móveis será processada nos termos do Decreto nº 21.532, de 22 de junho de 2022, de acordo com as competências estabelecidas pelo Decreto nº 21.363, de 3 de fevereiro de 2022.

**Art. 7º** Os procedimentos de transação de bens móveis e de bens imóveis, findos os trâmites dos arts. 5º e 6º deste Decreto, serão formalizados por termo de transação, atendidos os requisitos do art. 8º da Lei Municipal nº 13.051, de 2021, redigido pela Secretaria beneficiada, com os valores atualizados pela SMF a requerimento, e enviado à PGM, para revisão jurídico formal, a ser feita pela Procuradoria Municipal Setorial respectiva.

**§ 1º** Em não sendo o termo de transação assinado no mesmo mês da realização da avaliação do bem móvel, a PGM poderá solicitar atualização da avaliação ao setor competente.

**§ 2º** A avaliação do valor de mercado do bem imóvel tem validade de 1 (um) ano a partir de sua data de referência.

**Art. 8º** Certificada a entrega integral do bem pela SMAP, com os devidos registros de propriedade pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, será homologada a extinção do crédito tributário pela SMF.

**Parágrafo único.** Os bens recebidos por meio de transação tributária deverão estar em condições de serem registrados em nome do Município de Porto Alegre, livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional, foro ou pensão, inclusive de quaisquer ônus reais ou ações de caráter pessoal reipersecutório que possam de alguma forma prejudicar a transação.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSAÇÃO MEDIANTE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E

#### EXECUÇÃO DE OBRAS

**Art. 9º** O contribuinte poderá propor a obra ou serviço a ser prestado ao Município ou escolher dentre as obras e serviços relacionados em listagem publicada anualmente pelo órgão competente, na forma disposto na Lei Complementar nº 810, de 2017, disponíveis para transação tributária.

**Art. 10.** A avaliação e orçamento dos serviços e da obra caberão ao órgão competente, na forma disposto na Lei Complementar nº 810, de 2017, quando declarado o interesse público em transacionar.

**Art. 11.** Avaliados os serviços ou a obra, serão formalizados por termo de transação, atendidos os requisitos do art. 8º da Lei Municipal nº 13.051, de 2021, redigido pela Secretaria beneficiada, com os valores atualizados pela SMF a requerimento, e enviado à PGM, para revisão jurídico-formal, a ser feita pela Procuradoria Municipal Setorial respectiva.

**Parágrafo único.** Em não sendo o termo de transação assinado no mesmo mês da realização da avaliação e orçamento dos serviços e obras, a PGM poderá solicitar atualização da avaliação ao setor competente.

**Art. 12.** Certificada a prestação integral dos serviços e da obra pelo órgão competente, será homologada a extinção do crédito tributário pela SMF.

### CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Somente quando observados os requisitos do acordo e a conclusão da obra, ou a prestação do serviço, ou ainda a entrega do bem, a transação será homologada pela SMF, extinguindo-se o crédito tributário pela totalidade do seu montante em análise final do processo pela SMF.

**Art. 14.** Não será considerado extinto o crédito tributário quando houver cumprimento parcial das condições previstas no respectivo acordo.

**Art. 15.** Para os fins da Lei nº 13.051, de 2022, considera-se devedor contumaz aquele que deixa de recolher o imposto declarado relativo a 8 (oito) ou mais competências, sucessivas ou não, dentro dos últimos 12 (doze) meses, além do contribuinte que possuir:

I – auto de infração e lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) constituído por 8 (oito) ou mais competências anteriores à corrente, considerados todos os estabelecimentos da empresa;

II – 2 (dois) ou mais lançamentos de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) contra si não quitados; ou

III – 3 (três) ou mais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de exercícios diferentes contra si não quitados.

§ 1º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os motivos que o levaram a essa condição estiverem extintos.

**Art. 16.** A transação e a dação em pagamento de débitos tributários somente serão processadas dentro das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos art. 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 17.** Correm por conta do contribuinte os custos de escrituração e de registro da transferência da propriedade imobiliária, inclusive das certidões que serão exigidas por ocasião da celebração da escritura pública.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de dezembro de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Cristiane da Costa Nery,  
Procurador-Geral do Município, em exercício.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

(...)

**TÍTULO II****DOS TRIBUTOS, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS****CAPÍTULO I****Do Sistema Tributário Municipal****SEÇÃO I****Da Competência Tributária**

**Art. 107** – Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

**Art. 108** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§ 2º – Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

**Art. 109** – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

**Parágrafo único.**<sup>538</sup> O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I<sup>539</sup> – à pessoa física, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando renda, provento ou pensão sejam requisitos; e

II<sup>540</sup> - à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 110** – O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

<sup>538</sup> Art. 109, parágrafo único, *caput* - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011.

<sup>539</sup> Art. 109, parágrafo único, I - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011.

<sup>540</sup> Art. 109, parágrafo único, II - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2015.

**SEÇÃO II****Das Limitações do Poder de Tributar**

**Art. 111** – Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

**Art. 112** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município cobrar pedágio pela utilização de vias por ele conservadas.

**Art. 113** – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

**§ 1º** – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

**§ 2º** – Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

**§ 3º** – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

**§ 4º** – Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

(...)

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Promulgada em 5 de outubro de 1988.*

**TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO****Capítulo I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****Seção I - Dos Princípios Gerais**

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**§ 3º** O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**§ 4º** As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**§ 1º** A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - será opcional para o contribuinte; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**§ 2º** É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**§ 3º** Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**Art. 146-A.** Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

**Art. 147.** Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

**Art. 148.** A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**§ 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

**§ 1º-A.** Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

**§ 1º-B.** Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores

públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

**§ 1º-C.** A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

**§ 2º** As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

**§ 3º** A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

**§ 4º** A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

**Art. 149-B.** Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

II - imunidades; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**Parágrafo único.** Os tributos de que trata o *caput* observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**Art. 149-C.** O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**§ 1º** As operações de que trata o *caput* poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**§ 2º** Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no *caput* e no § 1º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

## Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; *(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: *(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)*

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou

tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 4º** - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 5º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**§ 6º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

**§ 7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

**Art. 151.** É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 152.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

---

## Seção V - Dos Impostos dos Municípios

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

**§ 1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

**§ 1º-A** O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)*

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

**§ 3º** Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)* *(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

**§ 4º** *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

#### **Seção V-A** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

#### **Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios**

**Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

(...)

.....

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**  
**LEI Nº 5. 172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**TÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

**TÍTULO II - Competência Tributária**

**CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art. 8º** O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

## **CAPÍTULO II - Limitações da Competência Tributária**

### **SEÇÃO I - Disposições Gerais**

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (*Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001*)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

**Art. 10.** É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

**Art. 11.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

### **SEÇÃO II - Disposições Especiais**

**Art. 12.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

**Art. 13.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

**Parágrafo único.** Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 1º** Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§ 2º** Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 15.** Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I – guerra externa, ou sua iminência;

II – calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III – conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

**Parágrafo único.** A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

### TÍTULO III - Impostos

#### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 16.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**Art. 17.** Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

**Art. 18.** Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

**Art. 18-A.** Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2023)

(...)

## SEÇÃO II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

**Art. 32.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 33.** A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 34.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

## SEÇÃO III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

**Art. 35.** O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**Parágrafo único.** Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

**Art. 36.** Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

**Parágrafo único.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**Art. 37.** O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**§ 1º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

**§ 2º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 3º** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 38.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**Art. 39.** A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação. *(Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)*

**Art. 40.** O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

**Art. 41.** O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

**Art. 42.** Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

(...)

#### TÍTULO IV - Taxas

**Art. 77.** As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. *(Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 79.** Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 80.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

(...)

## **LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **TÍTULO I - Legislação Tributária**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

##### **SEÇÃO I - Disposição Preliminar**

**Art. 96.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

##### **SEÇÃO II - Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos**

**Art. 97.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§ 1º** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

**§ 2º** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 98.** Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

**Art. 99.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

##### **SEÇÃO III - Normas Complementares**

**Art. 100.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

## **CAPÍTULO II - Vigência da Legislação Tributária**

**Art. 101.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

**Art. 102.** A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

**Art. 103.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

**Art. 104.** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

## **CAPÍTULO III - Aplicação da Legislação Tributária**

**Art. 105.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **CAPÍTULO IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária**

**Art. 107.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

**Art. 108.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 109.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 110.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## **TÍTULO II - Obrigação Tributária**

### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **CAPÍTULO II - Fato Gerador**

**Art. 114.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 115.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Art. 117.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 118.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III - Sujeito Ativo**

**Art. 119.** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Art. 120.** Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

### **CAPÍTULO IV - Sujeito Passivo**

#### **SEÇÃO I - Disposições Gerais**

**Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 122.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 123.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II - Solidariedade

**Art. 124.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 125.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SEÇÃO III - Capacidade Tributária

**Art. 126.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV - Domicílio Tributário

**Art. 127.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

**§ 1º** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§ 2º** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V - Responsabilidade Tributária

### SEÇÃO I - Disposição Geral

**Art. 128.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**SEÇÃO II - Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 129.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 130.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 131.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)*

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 132.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 133.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

I – em processo de falência; *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

**§ 2º** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

**§ 3º** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de

1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

### SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros

**Art. 134.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 137.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **TÍTULO III - Crédito Tributário**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 139.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 140.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 141.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### **CAPÍTULO II - Constituição de Crédito Tributário**

##### **SEÇÃO I - Lançamento**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 143.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 145.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

**Art. 146.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

##### **SEÇÃO II - Modalidades de Lançamento**

**Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 148.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§ 1º** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

**§ 2º** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§ 3º** Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **CAPÍTULO III - Suspensão do Crédito Tributário**

#### **SEÇÃO I - Disposições Gerais**

**Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
- VI – o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

#### **SEÇÃO II - Moratória**

**Art. 152.** A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
  - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
  - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 153.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 154.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 155.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

## CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário

### SEÇÃO I - Modalidades de Extinção

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

**Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

## SEÇÃO II - Pagamento

**Art. 157.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 158.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 159.** Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

**Art. 160.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 162.** O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

**Art. 163.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 164.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### SEÇÃO III - Pagamento Indevido

**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 166.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 167.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 169.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

### SEÇÃO IV - Demais Modalidades de Extinção

**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

**Parágrafo único.** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art. 172.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPÍTULO V - Exclusão de Crédito Tributário

### SEÇÃO I - Disposições Gerais

**Art. 175.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

## SEÇÃO II - Isenção

**Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 177.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 178.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)*

**Art. 179.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

## CAPÍTULO VI - Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

### SEÇÃO I - Disposições Gerais

**Art. 183.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 184.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 185.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

**Art. 185-A.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

**§ 1º** A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

**§ 2º** Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. *(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

## SEÇÃO II - Preferências

(...)

## TÍTULO IV - Administração Tributária

### CAPÍTULO I - Fiscalização

**Art. 194.** A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

**Parágrafo único.** A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 196.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

**Art. 197.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

**§ 1º** Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**§ 2º** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**§ 3º** Não é vedada a divulgação de informações relativas a: *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

I – representações fiscais para fins penais; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

III - parcelamento ou moratória; e *(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)*

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)*

**Art. 199.** A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Parágrafo único.** A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Art. 200.** As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II - Dívida Ativa

**Art. 201.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 202.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Parágrafo único.** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 203.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 204.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

### **CAPÍTULO III - Certidões Negativas**

**Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 207.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 208.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 209.** A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 210.** Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 211.** Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

**Art. 212.** Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

**Art. 213.** Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52.

**Parágrafo único.** Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60.

**Art. 214.** O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

**Art. 215.** A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o artigo 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

**Art. 216.** O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

**Art. 217.** As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

II - (revogado pelo Ato Complementar nº 27, de 08.12.1966)

III - da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963; *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

IV - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966; *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. *(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

**Art. 218.** Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949. *(Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

**CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963)**

Promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078/1967

**Capítulo II****Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.****Seção I****Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares****Art. 32 – Isenção fiscal dos locais consulares**

1.<sup>541</sup> Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.

2.<sup>542</sup> A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Feito em Viena, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sessenta e três.

<sup>541</sup> Art. 32, § 1º - Redação alterada pelo Decreto Federal nº 95.711/1988.

<sup>542</sup> Art. 32, § 2º - Redação alterada pelo Decreto Federal nº 95.711/1988.

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

*Institui o Código Civil.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**Seção I - Dos Bens Imóveis**

**Art. 79.** São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

**Art. 80.** Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

**Art. 81.** Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

---

**LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS**

---

**TÍTULO II - DOS DIREITOS REAIS****CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais**

**Art. 1.225.** São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; *(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*

XII - a concessão de direito real de uso; *(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)*

XIII - a laje; *(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)*

XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. *(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)*

**Art. 1.226.** Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

**Art. 1.227.** Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

### TÍTULO III - DA PROPRIEDADE

#### CAPÍTULO I - Da Propriedade em Geral

##### Seção I - Disposições Preliminares

**Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

**Art. 1.229.** A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

**Art. 1.230.** A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

**Parágrafo único.** O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

**Art. 1.231.** A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

**Art. 1.232.** Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

##### Seção II - Da Descoberta

**Art. 1.233.** Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

**Parágrafo único.** Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

**Art. 1.234.** Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

**Parágrafo único.** Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

**Art. 1.235.** O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

**Art. 1.236.** A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

**Art. 1.237.** Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

**Parágrafo único.** Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

## CAPÍTULO II - Da Aquisição da Propriedade Imóvel

### Seção I - Da Usucapião

**Art. 1.238.** Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

**Art. 1.239.** Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

**Art. 1.240.** Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 1.240-A.** Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. *(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º *(VETADO)*. *(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

**Art. 1.241.** Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

**Parágrafo único.** A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 1.242.** Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

**Parágrafo único.** Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

**Art. 1.243.** O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

**Art. 1.244.** Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

### **Seção II - Da Aquisição pelo Registro do Título**

**Art. 1.245.** Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

**§ 1º** Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

**§ 2º** Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

**Art. 1.246.** O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

**Art. 1.247.** Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

**Parágrafo único.** Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

### **Seção III - Da Aquisição por Acesso**

**Art. 1.248.** A acessão pode dar-se:

- I - por formação de ilhas;
- II - por aluvião;
- III - por avulsão;
- IV - por abandono de álveo;
- V - por plantações ou construções.

#### **Subseção I - Das Ilhas**

**Art. 1.249.** As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes:

I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiras de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiras desse mesmo lado;

III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

#### **Subseção II - Da Aluvião**

**Art. 1.250.** Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

**Parágrafo único.** O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

#### **Subseção III - Da Avulsão**

**Art. 1.251.** Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.

**Parágrafo único.** Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

#### **Subseção IV - Do Álveo Abandonado**

**Art. 1.252.** O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

#### **Subseção V - Das Construções e Plantações**

**Art. 1.253.** Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

**Art. 1.254.** Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

**Art. 1.255.** Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

**Parágrafo único.** Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

**Art. 1.256.** Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

**Parágrafo único.** Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

**Art. 1.257.** O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.

**Parágrafo único.** O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.

**Art. 1.258.** Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

**Parágrafo único.** Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

**Art. 1.259.** Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

(...)

#### **CAPÍTULO IV - Da Perda da Propriedade**

**Art. 1.275.** Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

- I - por alienação;
- II - pela renúncia;
- III - por abandono;
- IV - por perecimento da coisa;
- V - por desapropriação.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

**Art. 1.276.** O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

#### **CAPÍTULO V - Dos Direitos de Vizinhança**

##### **Seção I - Do Uso Anormal da Propriedade**

**Art. 1.277.** O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

**Parágrafo único.** Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

**Art. 1.278.** O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

**Art. 1.279.** Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

**Art. 1.280.** O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

**Art. 1.281.** O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

### **Seção II - Das Árvores Limitrofes**

**Art. 1.282.** A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

**Art. 1.283.** As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

**Art. 1.284.** Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

### **Seção III - Da Passagem Forçada**

**Art. 1.285.** O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

### **Seção IV - Da Passagem de Cabos e Tubulações**

**Art. 1.286.** Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

**Parágrafo único.** O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

**Art. 1.287.** Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

### **Seção V - Das Águas**

**Art. 1.288.** O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

**Art. 1.289.** Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

**Parágrafo único.** Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

**Art. 1.290.** O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

**Art. 1.291.** O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

**Art. 1.292.** O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

**Art. 1.293.** É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

**Art. 1.294.** Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

**Art. 1.295.** O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

**Art. 1.296.** Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

**Parágrafo único.** Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

## Seção VI - Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem

**Art. 1.297.** O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

**Art. 1.298.** Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

## Seção VII - Do Direito de Construir

**Art. 1.299.** O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprovar, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

**Art. 1.300.** O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

**Art. 1.301.** É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

**Art. 1.302.** O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

**Parágrafo único.** Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

**Art. 1.303.** Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

**Art. 1.304.** Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

**Art. 1.305.** O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

**Parágrafo único.** Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

**Art. 1.306.** O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

**Art. 1.307.** Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

**Art. 1.308.** Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

**Parágrafo único.** A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

**Art. 1.309.** São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

**Art. 1.310.** Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

**Art. 1.311.** Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

**Parágrafo único.** O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

**Art. 1.312.** Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

**Art. 1.313.** O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

## **CAPÍTULO VI - Do Condomínio Geral**

### **Seção I - Do Condomínio Voluntário**

#### **Subseção I - Dos Direitos e Deveres dos Condôminos**

(...)

#### **Subseção II - Da Administração do Condomínio**

(...)

### **Seção II - Do Condomínio Necessário**

**Art. 1.327.** O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

**Art. 1.328.** O proprietário que tiver direito a estrear um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).

**Art. 1.329.** Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

**Art. 1.330.** Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

## **CAPÍTULO VII - Do Condomínio Edifício**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 1.331.** Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus

proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. *(Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012)*

**§ 2º** O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

**§ 3º** A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

**§ 4º** Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

**§ 5º** O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

**Art. 1.332.** Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

**Art. 1.333.** A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

**Parágrafo único.** Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 1.334.** Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembléias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

**§ 1º** A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

**§ 2º** São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

**Art. 1.335.** São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

**Art. 1.336.** São deveres do condômino:

I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

**Art. 1.337.** O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

**Parágrafo único.** O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.

**Art. 1.338.** Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

**Art. 1.339.** Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

§ 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.

§ 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.

**Art. 1.340.** As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

**Art. 1.341.** A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

**Art. 1.342.** A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos

condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

**Art. 1.343.** A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.

**Art. 1.344.** Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

**Art. 1.345.** O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

**Art. 1.346.** É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

## Seção II - Da Administração do Condomínio

(...)

## Seção III - Da Extinção do Condomínio

**Art. 1.357.** Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.

§ 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.

§ 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.

**Art. 1.358.** Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.

## Seção IV - Do Condomínio de Lotes

*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

**Art. 1.358-A.** Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes: *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

I - o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

II - o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

## CAPÍTULO VII-A – DO CONDOMÍNIO EM MULTIPROPRIEDADE

*(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

### Seção I – Disposições Gerais

*(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-B.** A multipropriedade rege-se-á pelo disposto neste Capítulo e, de forma supletiva e subsidiária, pelas demais disposições deste Código e pelas disposições das Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-C.** Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Parágrafo único.** A multipropriedade não se extinguirá automaticamente se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-D.** O imóvel objeto da multipropriedade: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - é indivisível, não se sujeitando a ação de divisão ou de extinção de condomínio; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - inclui as instalações, os equipamentos e o mobiliário destinados a seu uso e gozo. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-E.** Cada fração de tempo é indivisível. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**§ 1º** O período correspondente a cada fração de tempo será de, no mínimo, 7 (sete) dias, seguidos ou intercalados, e poderá ser: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - fixo e determinado, no mesmo período de cada ano; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - flutuante, caso em que a determinação do período será realizada de forma periódica, mediante procedimento objetivo que respeite, em relação a todos os multiproprietários, o princípio da isonomia, devendo ser previamente divulgado; ou *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - misto, combinando os sistemas fixo e flutuante. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**§ 2º** Todos os multiproprietários terão direito a uma mesma quantidade mínima de dias seguidos durante o ano, podendo haver a aquisição de frações maiores que a mínima, com o correspondente direito ao uso por períodos também maiores. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

### Seção II Da Instituição da Multipropriedade

*(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-F.** Institui-se a multipropriedade por ato entre vivos ou testamento, registrado no competente cartório de registro de imóveis, devendo constar daquele ato a duração dos períodos correspondentes a cada fração de tempo. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-G.** Além das cláusulas que os multiproprietários decidirem estipular, a convenção de condomínio em multipropriedade determinará: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - os poderes e deveres dos multiproprietários, especialmente em matéria de instalações, equipamentos e mobiliário do imóvel, de manutenção ordinária e extraordinária, de conservação e limpeza e de pagamento da contribuição condominial; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - o número máximo de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - as regras de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IV - a criação de fundo de reserva para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

V - o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VI - as multas aplicáveis ao multiproprietário nas hipóteses de descumprimento de deveres. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-H.** O instrumento de instituição da multipropriedade ou a convenção de condomínio em multipropriedade poderá estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Parágrafo único.** Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, o atendimento a eventual limite de frações de tempo por titular estabelecido no instrumento de instituição será obrigatório somente após a venda das frações. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

### Seção III - Dos Direitos e das Obrigações do Multiproprietário

*(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-I.** São direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - usar e gozar, durante o período correspondente à sua fração de tempo, do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - ceder a fração de tempo em locação ou comodato; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - alienar a fração de tempo, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, ser informadas ao administrador; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IV - participar e votar, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, desde que esteja quite com as obrigações condominiais, em: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

b) assembleia geral do condomínio edilício, quando for o caso, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-J.** São obrigações do multiproprietário, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - pagar a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade e, quando for o caso, do condomínio edilício, ainda que renuncie ao uso e gozo, total ou parcial, do imóvel, das áreas comuns ou das respectivas instalações, equipamentos e mobiliário; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - responder por danos causados ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - comunicar imediatamente ao administrador os defeitos, avarias e vícios no imóvel dos quais tiver ciência durante a utilização; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IV - não modificar, alterar ou substituir o mobiliário, os equipamentos e as instalações do imóvel; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

V - manter o imóvel em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VI - usar o imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, conforme seu destino e natureza; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VII - usar o imóvel exclusivamente durante o período correspondente à sua fração de tempo; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VIII - desocupar o imóvel, impreterivelmente, até o dia e hora fixados no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, sob pena de multa diária, conforme convencionado no instrumento pertinente; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IX - permitir a realização de obras ou reparos urgentes. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 1º Conforme previsão que deverá constar da respectiva convenção de condomínio em multipropriedade, o multiproprietário estará sujeito a: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - multa, no caso de descumprimento de qualquer de seus deveres; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - multa progressiva e perda temporária do direito de utilização do imóvel no período correspondente à sua fração de tempo, no caso de descumprimento reiterado de deveres. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 2º A responsabilidade pelas despesas referentes a reparos no imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, será: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - de todos os multiproprietários, quando decorrentes do uso normal e do desgaste natural do imóvel; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - exclusivamente do multiproprietário responsável pelo uso anormal, sem prejuízo de multa, quando decorrentes de uso anormal do imóvel. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 3º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 4º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 5º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-K.** Para os efeitos do disposto nesta Seção, são equiparados aos multiproprietários os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos a cada fração de tempo. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

#### **Seção IV - Da Transferência da Multipropriedade**

*(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-L.** A transferência do direito de multipropriedade e a sua produção de efeitos perante terceiros dar-se-ão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 1º Não haverá direito de preferência na alienação de fração de tempo, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelas obrigações de que trata o § 5º do art. 1.358-J deste Código caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

#### **Seção V - Da Administração da Multipropriedade**

*(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-M.** A administração do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário será de responsabilidade da pessoa indicada no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, ou, na falta de indicação, de pessoa escolhida em assembleia geral dos condôminos. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 1º O administrador exercerá, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade, as seguintes atribuições: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - coordenação da utilização do imóvel pelos multiproprietários durante o período correspondente a suas respectivas frações de tempo; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - determinação, no caso dos sistemas flutuante ou misto, dos períodos concretos de uso e gozo exclusivos de cada multiproprietário em cada ano; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - manutenção, conservação e limpeza do imóvel; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IV - troca ou substituição de instalações, equipamentos ou mobiliário, inclusive: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

a) determinar a necessidade da troca ou substituição; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

b) providenciar os orçamentos necessários para a troca ou substituição; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

c) submeter os orçamentos à aprovação pela maioria simples dos condôminos em assembleia; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

V - elaboração do orçamento anual, com previsão das receitas e despesas; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VI - cobrança das quotas de custeio de responsabilidade dos multiproprietários; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VII - pagamento, por conta do condomínio edilício ou voluntário, com os fundos comuns arrecadados, de todas as despesas comuns. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**§ 2º** A convenção de condomínio em multipropriedade poderá regrar de forma diversa a atribuição prevista no inciso IV do § 1º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-N.** O instrumento de instituição poderá prever fração de tempo destinada à realização, no imóvel e em suas instalações, em seus equipamentos e em seu mobiliário, de reparos indispensáveis ao exercício normal do direito de multipropriedade. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**§ 1º** A fração de tempo de que trata o caput deste artigo poderá ser atribuída: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - ao instituidor da multipropriedade; ou *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - aos multiproprietários, proporcionalmente às respectivas frações. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**§ 2º** Em caso de emergência, os reparos de que trata o caput deste artigo poderão ser feitos durante o período correspondente à fração de tempo de um dos multiproprietários. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

#### **Seção VI - Disposições Específicas Relativas às Unidades Autônomas de Condomínios Edifícios** *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-O.** O condomínio edilício poderá adotar o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, mediante: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - previsão no instrumento de instituição; ou *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - deliberação da maioria absoluta dos condôminos. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Parágrafo único.** No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a iniciativa e a responsabilidade para a instituição do regime da multipropriedade serão atribuídas às mesmas pessoas e observarão os mesmos requisitos indicados nas alíneas a, b e c e no § 1º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-P.** Na hipótese do art. 1.358-O, a convenção de condomínio edilício deve prever, além das matérias elencadas nos arts. 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade, no caso de empreendimentos mistos; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - a indicação da duração das frações de tempo de cada unidade autônoma sujeita ao regime da multipropriedade; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, salvo se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de cada multiproprietário; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IV - a especificação das despesas ordinárias, cujo custeio será obrigatório, independentemente do uso e gozo do imóvel e das áreas comuns; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

V - os órgãos de administração da multipropriedade; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VI - a indicação, se for o caso, de que o empreendimento conta com sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo, seja do local de fruição, caso em que a responsabilidade e as obrigações da companhia de intercâmbio limitam-se ao contido na documentação de sua contratação; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VII - a competência para a imposição de sanções e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VIII - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IX - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-Q.** Na hipótese do art. 1.358-O deste Código, o regimento interno do condomínio edilício deve prever: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - os direitos dos multiproprietários sobre as partes comuns do condomínio edilício; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - os direitos e obrigações do administrador, inclusive quanto ao acesso ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - as condições e regras para uso das áreas comuns; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IV - os procedimentos a serem observados para uso e gozo dos imóveis e das instalações, equipamentos e mobiliário destinados ao regime da multipropriedade; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

V - o número máximo de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VI - as regras de convivência entre os multiproprietários e os ocupantes de unidades autônomas não sujeitas ao regime da multipropriedade, quando se tratar de empreendimentos mistos; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VII - a forma de contribuição, destinação e gestão do fundo de reserva específico para cada imóvel, para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário, sem prejuízo do fundo de reserva do condomínio edilício; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

VIII - a possibilidade de realização de assembleias não presenciais, inclusive por meio eletrônico; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

IX - os mecanismos de participação e representação dos titulares; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

X - o funcionamento do sistema de reserva, os meios de confirmação e os requisitos a serem cumpridos pelo multiproprietário quando não exercer diretamente sua faculdade de uso; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

XI - a descrição dos serviços adicionais, se existentes, e as regras para seu uso e custeio. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Parágrafo único.** O regimento interno poderá ser instituído por escritura pública ou por instrumento particular. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-R.** O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas terá necessariamente um administrador profissional. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 2º O administrador do condomínio referido no caput deste artigo será também o administrador de todos os condomínios em multipropriedade de suas unidades autônomas. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários, exclusivamente para a realização dos atos de gestão ordinária da multipropriedade, incluindo manutenção, conservação e limpeza do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 4º O administrador poderá modificar o regimento interno quanto aos aspectos estritamente operacionais da gestão da multipropriedade no condomínio edilício. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

§ 5º O administrador pode ser ou não um prestador de serviços de hospedagem. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-S.** Na hipótese de inadimplemento, por parte do multiproprietário, da obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, é cabível, na forma da lei processual civil, a adjudicação ao condomínio edilício da fração de tempo correspondente. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Parágrafo único.** Na hipótese de o imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo no qual os titulares possam ou sejam obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente por meio de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada unidade autônoma, poderá a convenção do condomínio edilício regrar que em caso de inadimplência: *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

I - o inadimplente fique proibido de utilizar o imóvel até a integral quitação da dívida; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

II - a fração de tempo do inadimplente passe a integrar o pool da administradora; *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

III - a administradora do sistema de locação fique automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para amortizar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício, seja do condomínio em multipropriedade, até sua integral quitação, devendo eventual saldo ser imediatamente repassado ao multiproprietário. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-T.** O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Parágrafo único.** A renúncia de que trata o caput deste artigo só é admitida se o multiproprietário estiver em dia com as contribuições condominiais, com os tributos imobiliários e, se houver, com o foro ou a taxa de ocupação. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

**Art. 1.358-U.** As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela maioria absoluta dos condôminos. *(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)*

## CAPÍTULO VIII - Da Propriedade Resolúvel

**Art. 1.359.** Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

**Art. 1.360.** Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

### **CAPÍTULO IX - Da Propriedade Fiduciária**

**Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

**Art. 1.362.** O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

**Art. 1.363.** Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

**Art. 1.364.** Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

**Art. 1.365.** É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

**Parágrafo único.** O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

**Art. 1.366.** Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

**Art. 1.367.** A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

**Art. 1.368.** O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

**Art. 1.368-A.** As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as

disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

**Art. 1.368-B.** A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

**Parágrafo único.** O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

(...)

## CAPÍTULO X - DO FUNDO DE INVESTIMENTO

*(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**Art. 1.368-C.** O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 1º** Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 2º** Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 3º** O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**Art. 1.368-D.** O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer: *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 1º** A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 2º** A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 3º** O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**Art. 1.368-E.** Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

**§ 1º** Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 3º Caso o regulamento do fundo estabeleça classes de cotas com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.368-D deste Código, aplica-se o disposto neste artigo a cada classe de cotas, individualmente considerada. *(Incluído pela Lei nº 14.754, de 2023)*

**Art. 1.368-F.** O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

## TÍTULO IV - DA SUPERFÍCIE

**Art. 1.369.** O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

**Art. 1.370.** A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

**Art. 1.371.** O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

**Art. 1.372.** O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

**Parágrafo único.** Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

**Art. 1.373.** Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

**Art. 1.374.** Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

**Art. 1.375.** Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

**Art. 1.376.** No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

**Art. 1.377.** O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

## TÍTULO V - DAS SERVIDÕES

### CAPÍTULO I - Da Constituição das Servidões

**Art. 1.378.** A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 1.379.** O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

**Parágrafo único.** Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.

### CAPÍTULO II - Do Exercício das Servidões

**Art. 1.380.** O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

**Art. 1.381.** As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.

**Art. 1.382.** Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.

**Parágrafo único.** Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.

**Art. 1.383.** O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.

**Art. 1.384.** A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.

**Art. 1.385.** Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

§ 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.

§ 2º Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.

§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

**Art. 1.386.** As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

### CAPÍTULO III - Da Extinção das Servidões

**Art. 1.387.** Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.

**Parágrafo único.** Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

**Art. 1.388.** O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;

II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;

III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

**Art. 1.389.** Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:

I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;

II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;

III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.

### TÍTULO VI - DO USUFRUTO

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 1.390.** O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

**Art. 1.391.** O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 1.392.** Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.

§ 1º Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

**Art. 1.393.** Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

### CAPÍTULO II - Dos Direitos do Usufrutuário

**Art. 1.394.** O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

**Art. 1.395.** Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.

**Parágrafo único.** Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

**Art. 1.396.** Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.

**Parágrafo único.** Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.

**Art. 1.397.** As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

**Art. 1.398.** Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.

**Art. 1.399.** O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

### CAPÍTULO III - Dos Deveres do Usufrutuário

**Art. 1.400.** O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

**Parágrafo único.** Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

**Art. 1.401.** O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de

administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

**Art. 1.402.** O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

**Art. 1.403** Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

**Art. 1.404.** Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.

§ 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.

§ 2º Se o dono não fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.

**Art. 1.405.** Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.

**Art. 1.406.** O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.

**Art. 1.407.** Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.

§ 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.

§ 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.

**Art. 1.408.** Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

**Art. 1.409.** Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.

#### CAPÍTULO IV - Da Extinção do Usufruto

**Art. 1.410.** O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

**Art. 1.411.** Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

### TÍTULO VII - DO USO

**Art. 1.412.** O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

**Art. 1.413.** São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

### TÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO

**Art. 1.414.** Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

**Art. 1.415.** Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

**Art. 1.416.** São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

### TÍTULO IX - DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR

**Art. 1.417.** Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

**Art. 1.418.** O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

(...)

### TÍTULO XI - DA LAJE

*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

**Art. 1.510-A.** O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

**Art. 1.510-B.** É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

**Art. 1.510-C.** Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º São partes que servem a todo o edifício: *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

**Art. 1.510-D.** Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

**Art. 1.510-E.** A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo: *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo; *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

II - se a construção-base for reconstruída no prazo de 5 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

(...)

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**DOU, de 11/01/02.**